



**Estado do Ceará**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**



**EMENTÁRIO do**  
**Conselho de Recursos Tributários do**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**2017**

**Fortaleza/Ce**  
**2018**



**Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário**

**Francisca Marta de Sousa  
Presidente**

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
1º Vice-Presidente**

**Antonia Helena Teixeira Gomes  
2º Vice-Presidente**

**Equipe de Elaboração:**

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
Ana Paula Figueiredo Porto  
Fátima Elizabeth Freitas  
Francisca Marta de Sousa  
Maria Elineide Silva e Souza  
Silvana Rodrigues Moreira de Souza**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**ÍNDICE**

|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| <b>1. Composição do Conselho .....</b>                  | <b>04</b>  |
| <b>2. Apresentação .....</b>                            | <b>07</b>  |
| <b>3. Auditoria de Empresas:</b>                        |            |
| <b>3.1 Processos Julgados Extintos .....</b>            | <b>08</b>  |
| <b>3.2 Processos Julgados Nulos .....</b>               | <b>10</b>  |
| <b>3.3 Processos Julgados Improcedentes .....</b>       | <b>24</b>  |
| <b>3.4 Processos Julgados Procedentes .....</b>         | <b>38</b>  |
| <b>3.5 Processos Julgados Parcial Procedentes .....</b> | <b>98</b>  |
| <b>4. Fiscalização de Mercadorias em Trânsito:</b>      |            |
| <b>4.1 Processos Julgados Nulos .....</b>               | <b>146</b> |
| <b>4.2 Processos Julgados Improcedentes .....</b>       | <b>146</b> |
| <b>4.3 Processos Julgados Procedentes .....</b>         | <b>151</b> |
| <b>4.4 Processos Julgados Parcial Procedentes .....</b> | <b>161</b> |



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Composição – 2017/2018**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DO CRT**

Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
**PRESIDENTE 1ª CÂMARA**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE 2ª CÂMARA**

Lucia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE 3ª CÂMARA**

Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA 1ª CÂMARA**

Silvana Rodrigues M.de Souza  
**SECRETÁRIA 2ª CÂMARA**

Fátima Elizabeth Freitas  
**SECRETÁRIA 3ª CÂMARA**

Ana Maria Ribeiro de F. Jorge  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHEIROS TITULARES**

**CONSELHEIROS SUPLENTEs**

Maria Elineide Silva e Souza

Eliane Viana Resplande  
Wlândia Maria Oliveira Alencar

Valter Barbalho Lima

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Francisco Ferreira Chagas Junior

Leilson Oliveira Cunha

Ana Thereza Nunes de M. Martins  
Maria de Fátima Damasceno Leitão

Mônica Maria Castelo

José Sidney Valente Lima  
Maria das Graças Brito Maltez

Francisco Wellington Ávila Pereira

Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
Roberta de Alencar Pita

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

Diana da Cunha Moura  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim

Ana Mônica Filgueiras Menescal

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Ana Carolina C. V. Nogueira

Teresa Helena C. R. Porto

Maria Virgínia Leite Monteiro  
Liliane Sales Carvalho

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Sabrina Andrade Guilhon  
Magna Vitória de G. Lima Martins

José Augusto Teixeira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Edilene Vieira de Alexandria

José Wilame Falcão de Souza

Helena Lúcia Bandeira Farias  
Valéria Alves Rangel

Lúcio Flávio Alves

Ivete Maurício de Lima  
Salette Freitas de S. Lima



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHEIROS TITULARES**

Filipe Pinho da Costa Leitão

José Gonçalves Feitosa

Matheus Fernandes Menezes

Deyse Aguiar Lobo

Agatha Louise Borges Macedo

Pedro Jorge Medeiros

Ricardo Ferreira Valente

Renan Cavalcante Araújo

Oswaldo Alves Dantas

Alice Gondim Salviano de Macedo

Diogo Moraes Almeida Vilar

Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIROS SUPLENTE**

Sandra Arraes Rocha  
Eline Gurgel Monteiro Ximenes

Jussara Dias Soares  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Adriana Pontes Barros

Anneline Magalhães Torres  
Tomás Antônio Albuquerque de P.P. Filho

Jucileide Maria Silva Nogueira  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

Francisco Itaércio Bezerra Filho  
José Diego Martins de Oliveira e Silva

Felipe José Braga Hortêncio Jucá  
Gustavo Beviláqua Vasconcelos

André Rodrigues Parente  
Gabriella Lima Batista

Frederico Caminha da Silveira  
Nelson Bruno Caminha da Silveira

Camila Borges Duarte  
José Moaceny Felix Rodrigues

Maice Saraiva Nobre  
Ana Elizabeth Mesquita Moreira

Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
Maria da Glória de Holanda Freire



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**APRESENTAÇÃO**

O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT com o objetivo de dar transparência às decisões adotadas pelo Conselho de Recursos Tributários - Câmaras de Julgamento e Câmara Superior, apresenta, no presente trabalho, a coletânea dos julgados em 2ª Instância administrativa no ano de 2017.

Dando seguimento à publicidade anteriormente realizada, quando da publicação da Consolidação da Jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – 2013/2016, o CONAT disponibiliza a ementa de seus julgamentos em 2ª Instância referentes ao ano de 2017, almejando possibilitar consulta aos servidores fazendários, contribuintes, representantes legais, estudantes e aos que tenham interesse em conhecer a jurisprudência administrativa.

As decisões são apresentadas em dois grandes grupos: Auditoria Fiscal e Trânsito de Mercadorias, podendo ser utilizada a busca por palavra-chave, relativamente à infração objeto da autuação.

Trazer ao conhecimento público o presente trabalho configura não somente a transparência das decisões adotadas e a garantia à segurança jurídica, mas a possibilidade de subsidiar as ações fiscais e as próprias decisões adotadas por este Órgão de Julgamento Administrativo Tributário.

Fortaleza, 30 de julho de 2018.

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
PRESIDENTE do CONAT**



**Estado do Ceará**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**EMENTÁRIO 2017**  
**RESOLUÇÕES - AUDITORIA**

**PROCESSOS JULGADOS EXTINTOS**

**PALAVRA-CHAVE: CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO**

**RES. 205/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTAS. 1. ACUSAÇÃO FISCAL COM PENALIDADE FIXADA PELA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 123, III, “d” DA LEI 12.670/96. 2. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17 AO DISPOSITIVO TRIBUTÁRIO PENAL RETROCITADO. 3. CONDUTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO REVOGADA TACITAMENTE PELA CITADA LEI 16.258/17. 4. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, “a” DO CTN – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 5. PREJUDICADAS ANÁLISES DAS PRELIMINARES DE NULIDADE E DECADÊNCIA, COMO, AINDA DE MÉRITO. 6. INOCORRÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPUTAÇÃO FIXADA NO AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 87, I, “e” DA LEI 15.614/14 c/c ART. 63, I, “b” DO DEC. 25.468/99. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. AUTO DE INFRAÇÃO **EXTINTO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, CONSOANTE MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 211/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária ou isentas. 1. Acusação fiscal com penalidade fixada pela redação originária do art. 123, III, “d” da lei 12.670/96. 2. alteração de redação dada pela lei 16.258/17 ao dispositivo tributário penal retrocitado. 3. conduta de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado revogada tacitamente pela citada lei 16.258/17. 4. processo pendente de julgamento definitivo. aplicação do art. 106, II, “a” do CTN – Código Tributário Nacional. 5. prejudicadas análises das preliminares de nulidade e decadência, como, ainda de mérito. 6. inoccorrência de possibilidade jurídica da imputação fixada no auto de infração nos termos do art. 87, I, “e” da lei 15.614/14 c/c art. 63, I, “b” do Dec. 25.468/99. 7. recurso ordinário conhecido e não provido. 8. auto de infração **EXTINTO** por unanimidade conforme voto do relator, contrário a

decisão singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária, consoante mudança de posicionamento em manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO**

**RES. 007/2017 – 3ª Câmara** – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Operação de remessa de mercadoria para conserto. Período da Apuração: 01/2008 a 12/2008. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, por ilegitimidade passiva, conforme art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014. Decisão Unânime.

**PALAVRA-CHAVE: DECADÊNCIA**

**RES. 015/2017 – 2ª Câmara** – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem emissão de documento fiscal no período de julho a dezembro de 2007. Julgamento de 1ª Instância pela **extinção processual por força da DECADÊNCIA**. Transcorrido o prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN. Confirmada a decisão declaratória de extinção processual, por unanimidade de votos. Reexame necessário conhecido e não provido.

**RES. 035/2017 – Câmara Superior** – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **1** – Empresa autuada por ter sido constatado, durante a fiscalização, a ocorrência de custo dos produtos vendidos, nos meses de fevereiro a março de 2006, superior ao montante da receita líquida, caracterizando omissão de receitas. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. **3** – Autuação julgada extinta, aplicando a regra de decadência do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e por se verificar que o Recorrente apurou, declarou e recolheu imposto que entendeu devido, ao presente caso é a regra aplicável. **4** – Além disso, em que pese se tratar de autuação por omissão de receitas, o método utilizado não demonstra que o contribuinte agiu com a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. **5** – Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar extinto o presente processo, uma vez que decaído o crédito tributário em questão. **6** – Decisão por maioria de votos, e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 101/2017 – 4ª Câmara** – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC – TRIBUTAÇÃO NORMAL. Crédito tributário referente ao exercício de 2006 foi reclamado no auto de infração somente no ano de 2013, no que foi alcançado pela decadência do direito de o Fisco fazer o lançamento. A decadência está configurada independente da regra de contagem de prazo adotada, que seja a prevista no art. 150, § 4º ou a do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Reexame

Necessário conhecido, e não provido, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do processo em face da decadência, consoante art. 87, II, 'a', da Lei nº 15.614/2014, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 104/2017 – 4ª Câmara – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL.** Contribuinte omitiu receitas no período de janeiro a junho de 2007, verificado pela demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, com base no previsto no art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96. Aplicando ao caso o art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN, o crédito tributário está decadente. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão exarada em 1ª Instância de **Extinção** processual, com base no art. 87, II, “a” da Lei 15.614/14, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## PROCESSOS JULGADOS NULOS

### PALAVRA-CHAVE: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

**RES. 008/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA.** Ação fiscal referente à saída de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no período de 01 a 11 de 2009. Decisão: conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa face à divergência entre os levantamentos fiscais utilizados pelos Agentes Fiscais Autuantes (DESC e DRM). Decisão amparada com esteio no art. 83, da Lei nº 15.614/14. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 010/2017 – 1ª Câmara – ICMS – Substituição Tributária: OMISSÃO DE RECEITA identificada por meio do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. NULIDADE** processual por cerceamento ao direito de defesa. Insuficiência das informações do levantamento financeiro, impossibilitando a certeza do crédito tributário. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.92, § 8º, VI da lei 12.670/96 c/c art.83 caput da lei 15.614/2014.

**RES. 011/2017 – 1ª Câmara - ICMS – Substituição Tributária: OMISSÃO DE RECEITA identificada por meio do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. NULIDADE** processual por cerceamento ao direito de defesa. Insuficiência das informações do levantamento financeiro, impossibilitando a certeza do crédito tributário. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.92, § 8º, VI da lei 12.670/96 c/c art.83 caput da lei 15.614/2014.

**RES. 056/2017 – 1ª Câmara - ICMS.OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.INFRAÇÃO IDENTIFICADA COM BASE EM**

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO.AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.** 1.Acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária decorrente do cruzamento de dados no sistema ACESS, referente ao período de 2007. 2. O fiscal autuante alterou a codificação de produtos apresentada inicialmente pela empresa, o que dificultou o pronunciamento desta quanto a necessidade de aglutinação ou segregação de produtos apontados no levantamento realizado. 3. Assim, em razão do cerceamento do direito de defesa da empresa, entendeu-se pela nulidade do feito fiscal. 4.Auto de infração julgado **NULO**. 5. Recurso Ordinário, conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6.Decisão de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

**RES. 096/2017 – 2ª Câmara - ICMS -1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL de TRÂNSITO.** 2. O contribuinte deixou de efetuar a aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais referentes às saídas (vendas) de mercadorias para outros Estados da Federação, infringindo o disposto nos Arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

**RES. 104/2017 – 2ª Câmara - ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS decorrente do aproveitamento de créditos indevidos em conta gráfica. Decisão singular pela procedência do auto de infração.Julgamento de 1ª Instância declarado **nulo**, tendo em vista não apreciar todos os argumentos constantes da impugnação. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83 c/c § 4º do art. 84, da Lei nº 15.614/2014.

**RES. 121/2017 – 1ª Câmara - ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS 2012, 2013 e 2014 NA EFD/SPED –** Infringência aos artigos 275, 276-A e 276-G, inc. III do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** em razão da falta de clareza e precisão do fato que motivou a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 213/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de infração fundado em falta de recolhimento de ICMS Antecipado referente a agosto de 2013. Informações presentes nos autos não são suficientes para identificar a origem do ICMS Antecipado que teria deixado de ser recolhido. Violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. **Nulidade.** Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de provimento do mesmo para declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 219/2017 – 2ª Câmara – 1. CONTRIBUINTE USÁRIO DO PED – OBRIGATORIEDADE NA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO.** 2. Al julgado **NULO** por cerceamento do direito de defesa. Informações gerais. Não ficaram evidenciadas as inconsistências apontadas pela fiscalização. 3. Defesa tempestiva. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Voto contrário ao Julgamento Singular e ao Parecer da APT. 5. Procuradoria modificou entendimento em sessão.

**RES. 246/2017 – 1ª Câmara – EFD. NFe. RECEBER E LANÇAR NA ESCRITA FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS CANCELADAS PELOS EMITENTES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR IMPRECISÃO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NO ART. 112 DO CTN E ART. 33, INCISO XI DO DECRETO Nº 25.468/99. VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA. DEFESA TEMPESTIVA**

**RES. 270/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA. DIFERENÇA DETECTADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES REGISTRADAS PELO CONTRIBUINTE COM AS OPERAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ. Auto de infração julgado **NULO** por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o agente fiscal não indicou quais notas fiscais não foram seladas. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**RES. 025/2017 – 2ª Câmara** – ICMS - 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. AUTO NULO. 3. Levantamento quantitativo do estoque de mercadorias realizado com base nos dados provenientes do arquivo(CD) enviado pelo contribuinte à fiscalização. Da análise feita no arquivo, verificou-se que o contribuinte enviou apenas uma parte das informações via DIEF, referentes às entradas e às saídas, deixando de fornecer o movimento existente do período de janeiro a junho de 2006. A falta dessas informações prejudicou o levantamento fiscal realizado, ensejando a **NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO**. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Manifestação oral feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nesse mesmo sentido.

**RES. 050/2017 – 2ª Câmara** – ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2008, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência de falhas verificadas no levantamento fiscal que impossibilitam a certeza do crédito tributário. Confirmada a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela instância singular, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 070/2017 – 3ª Câmara** – ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Os documentos que subsidiam a autuação não apontam de forma clara e objetiva o ilícito que ora fora imputado ao autuado. Decisão com arrimo no art. 5º, LV, da CRFB/88, bem como no art. 46 da Lei Nº 15.614/2014. Auto de Infração julgado **NULO**. Discordância da decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Decisão Unânime e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

**RES. 112/2017 – 2ª Câmara** – Acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias, conforme constatação feita por meio de levantamento do fluxo de caixa da empresa. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para declarar a **nulidade** processual, em razão do resultado incerto apurado na DESC. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 146/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE RECEITA**– O levantamento elaborado pela auditoria fiscal identificou omissão de receita ao apurar que os saldos de estoques inicial e final foram informados de maneira divergente nas DIPJs de 2009 e 2010. A metodologia utilizada pela fiscalização não levou em consideração as informações prestadas ao Fisco estadual, notadamente os valores de estoque declarados no livro Registro de Inventário do contribuinte. A metodologia empregada não oferece precisão quanto a real ocorrência da infração denunciada, que foi fundamentada no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, porém sem consonância com quaisquer dos incisos do dispositivo legal em tela. Decisão pela **NULIDADE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 165/2017 – 2ª Câmara – ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para declarar a **nulidade** processual, em razão da incerteza quanto ao fato de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**RES. 197/2017 – 2ª Câmara – ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para declarar a **nulidade** processual, em razão da incerteza quanto ao fato de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**RES. 208/2017 – 2ª Câmara – ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para declarar a **nulidade** processual, em razão da incerteza quanto ao fato de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

#### **PALAVRA-CHAVE: FALTA DE CLAREZA**

**RES. 075/2017 – 4ª Câmara – EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO EM OPERAÇÕES COM SUÍNOS E OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO NULA.** 1 – Relato e dados da infração apontam infringência aos arts. 523, 524 e 525 do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, e, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 2 – Informações complementares apontam infração diversa, capitulada na omissão de entradas para o período 2010, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por violação aos arts. 33, incisos XI, XII e XIV, 35 e 36 do Decreto nº. 25.468/99, quanto à descrição clara e precisa do fato autuado e ainda por erro na capitulação legal, nos termos dos arts. 46 e 83 da Lei nº. 15.614/2014. 4 – Reexame necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 5 –

Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 159/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.** 2. A empresa é acusada de não recolher ICMS antecipado, no exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em razão da ausência de certeza de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS, o que enseja a não cobrança do imposto, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

**RES. 182/2017 – 2ª Câmara – ICMS -1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.** 2. A empresa é acusada de não recolher ICMS antecipado, no exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em razão da ausência de certeza de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS, o que enseja a não cobrança do imposto, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

**RES. 193/2017 – 3ª Câmara – ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL-** Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar documento fiscal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 - Julgado procedente em 1ª instância. Auto de infração não possui clareza e precisão necessários para sua validade - Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Auto de infração julgado **NULO**, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE PROVAS**

**RES. 006/2017 – 1ª Câmara – 1. OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. A autoridade fazendária, através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, detectou omissão de receitas no período de 2011. Recurso voluntário e interposição de reexame de ofício conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da fragilidade na instrução probatória. Reformada a decisão parcial condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 84 §1º da lei 15.614/2014 c/c art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011.

**RES. 009/2017 – Câmara Superior – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHA – NULIDADE – FALTA DE PROVA.** 1 – A empresa autuada por deixar de recolher imposto referente ao fornecimento de refeições, conforme art. 2º, I, da Lei nº 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. 4 – Nulidade absoluta, vício material, por ausência de provas de que o contribuinte adquiriu mercadorias, somente tendo prestado serviço de cozinha e refeição. 5 – Caberia ao fiscal autuante ter demonstrando através de outros meios de prova a existência de compra de produtos utilizados no fornecimento de alimentação, e não somente ter realizado o lançamento com base na existência de notas fiscais de serviço onde consta a descrição “ fornecimento de refeição...”. Infringência ao art.

n.º 142 do Código Tributário Nacional, não possuindo nos autos elementos suficientes para a razoável demonstração da autuação. **6–** Recurso extraordinário conhecido e provido declara a **NULIDADE** da autuação por vício material.

**RES. 032/2017 – 4ª Câmara – EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. ENTREGAR O ARQUIVO MAGNETICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO.** 2. Ausência de Provas do ilícito, sequer foi anexado o arquivo magnético para comprovar a acusação. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VICIO MATERIAL.** 4. Decisão amparada no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o § 30 do art. 53 do Decreto no 25.468/1999, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 034/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** Deficit financeiro. Vício formal em razão de ausência de documentos necessários à correta aplicação da ferramenta de fiscalização. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificação de decisão condenatória em 1ª Instância. **Nulidade.**

**RES. 041/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** Auto de infração fundado em omissão de receitas, no ano de 2009, detectadas através do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa - DESC. Ausência, nas informações complementares do Auto de Infração, de documentos essenciais à demonstração do correto uso dessa ferramenta. **Nulidade formal.** Recurso Ordinário conhecido e provido, reformando Julgamento Singular de procedência. Decisões unânimes e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 050/2017 – 4ª Câmara – EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** 1 – A empresa recebeu mercadorias provenientes de outras unidades da federação sem que as notas fiscais tenham sido seladas, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96. 3 - Nulidade absoluta por vício material, tendo em vista a ausência de provas quanto à materialidade da infração, em afronta ao art. 828 do Decreto 24.569/97. 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 065/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA.** 2. A empresa é acusada de efetuar saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal, no exercício de 2011. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em razão da ausência de demonstração dos elementos que comprovem a composição da base de cálculo, em relação ao percentual aplicado, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

**RES. 080/2017 – 2ª Câmara – ICMS.OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.** 1. O Contribuinte foi acusado de suposta ausência de escrituração de no livro fiscal, próprio para registro de entradas, documentos fiscais de aquisição no montante de R\$ 6.919.134,58. 2. A julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, mantendo a penalidade da acusação fiscal.; decisão de procedência ratificada pela Assessoria Processual Tributária, que inovou ao sugerir o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/97. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, tendo em vista a

falta de comprovação da infração denunciada, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão não acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 134/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO** – 2. A empresa deixou de escriturar no livro próprio operações ou prestações de entrada. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta da comprovação nos autos da infração cometida. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 6. Artigo infringido art. 269 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 135/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO** – 2. A empresa deixou de escriturar no livro próprio operações ou prestações de entrada. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta da comprovação nos autos da infração cometida. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 6. Artigo infringido art. 269 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 136/2017 – 2ª Câmara – ICMS-1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO** – 2. A empresa deixou de escriturar no livro próprio operações ou prestações de entrada. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta da comprovação nos autos da infração cometida. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 6. Artigo infringido art. 269 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade inserta no art. 123, inciso 111, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 143/2017 – 4ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA POR FLUXO DE CAIXA.** Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, através de Planilha de Apuração Contábil-Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC, segundo autuante. Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade, pois ausente dos documentos anexados o Demonstrativo do Fluxo de Caixa/DFC (Financeiro), tendo sido anexada uma Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM (Estoques) o qual não é instrumento próprio para análise financeira objeto da acusação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamento Legal da Decisão: Artigos: 33, XI e 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/1999, bem como no artigo 83 da Lei 15.614/2014.

**RES. 154/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMITIR RECEITAS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – Resultado de caixa negativo identificado através do método da análise econômica, para o período de 2009, com infração ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Nulidade absoluta do feito fiscal, diante da impropriedade da metodologia adotada pelo levantamento fiscal e por ausência de provas quanto à materialidade da infração, vez que deixou a fiscalização de apresentar as análises financeiras mencionadas do relato e nas informações complementares, trazendo apenas uma DRM que ainda desconsiderou os inventários. 4 – Decisão baseada nos artigos 33, XI e 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/1999, bem como no artigo 83 da Lei 15.614/2014. 5 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos,

em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 161/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO.** 2. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas, durante o período compreendido entre janeiro e setembro de 2014 e dezembro de 2014, infringindo o disposto no Art. 269 do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova que embasem a autuação. 6. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela d. PGE.

**RES. 200/2017 – 2ª Câmara – ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. O contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, haja vista a ausência de provas que sirvam de substrato para a autuação conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado em sessão. 4. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**RES. 201/2017 – 2ª Câmara – ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. O contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos tendo em vista ausência de provas que sirvam de substrato para a autuação conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado em sessão. 4. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**RES. 223/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS.** 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, durante os meses de fevereiro, junho e novembro de 2011, infringindo o disposto no Art. 767 do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova que embasem a autuação. 6. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela d. PGE.

#### **PALAVRA-CHAVE: IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE**

**RES. 002/2017 – Câmara Superior – ICMS. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.** 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO CONFORME DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO. 2. NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO RECORRIDA E RESOLUÇÕES PARADIGMAS, CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PGE DE INADMISSÃO DO RECURSO, TENDO EM VISTA QUE JULGAMENTOS DA CÂMARA SUPERIOR SE DEVEM TRATAR DE QUESTÕES DE CONFRONTOS DE TESES JURÍDICAS. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE (VÍCIO FORMAL). 4. POSTAGEM DE A.R. DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 821, §§ 2º E 4º DO RICMS C/C ARTS. 5º; §1º, INCISO II; 7º, CAPUT, INCISO I E § 1º DA IN 49/11 ; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

**RES. 004/2017 – 2ª Câmara – ICMS. 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.** Levantamento de débitos do imposto com base no SITRAM. 3. Auto de Infração julgado **NULO**, por erro na elaboração do Edital de Intimação. 4. Modificada decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. Voto nos termos manifestados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 011/2017 – 4ª Câmara – ICMS – ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Consulta formulada pelo contribuinte à Administração Tributária antes de iniciado o procedimento de fiscalização. Mesma matéria da autuação. Impedimento do agente autuante. Leitura do artigo 892 do RICMS/CE. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 024/2017 – 3ª Câmara – ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL SELADO PELO TRANSPORTADOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PERSISTE A IRREGULARIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA.** Toda a ação fiscal deve basear-se em fatos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias e dado o caráter essencialmente escrito do Processo Administrativo Tributário, a legislação condiciona a prova de determinado fato ou circunstância a documentos específicos. **LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NULO** em face da ausência de resposta formal ao pedido de exclusão de culpabilidade ingressado pelo contribuinte. O DIREITO DE PETIÇÃO assegurado constitucionalmente foi violado REPRODUZIU-SE A INVALIDADE ANTERIOR. O ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto à nulidade. Não houve nulidade por incompetência do Agente Designante, como entendeu a autoridade fiscalizadora, no processo originário, e sim impedimento do agente fiscal tendo em vista a falta de resposta formal ao pedido de exclusão de culpabilidade no processo administrativo. **JULGAMENTO À REVELIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DA CÂMARA NO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO GRAU.**

**RES. 036/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.** A empresa é acusada de efetuar saída de mercadorias sem o destaque do ICMS, no exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, considerando inadequada a sistemática de tributação adotada pela fiscalização, ao aplicar o percentual de 3,5%, nos termos dos artigos 763 a 766 do RICMS, uma vez que o contribuinte não fez opção pelo mencionado regime de tributação, reformando a decisão singular, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 763, IV e V, §3 do RICMS.

**RES. 037/2017 – 4ª Câmara – ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. 1 –** A empresa efetuou venda de mercadorias para outras unidades da federação sem que as notas fiscais tenham sido seladas, com infração ao art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por impedimento do agente autuante, por inobservância da intimação prévia do art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99. 4 – Nulidade absoluta por vício material, reconhecida de ofício, por ausência de provas quanto à materialidade da infração, em afronta ao art. 828 do Decreto 24.569/97. 5 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** por vício

formal da acusação fiscal proferida em 1ª instância e ainda declarar a NULIDADE por vício material arguida na defesa. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 066/2017 – 2ª Câmara – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1. Falta de entrega dos Arquivos Magnéticos. 2. Exercício de 2011. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato com vedação legal. Não houve a Lavratura do Termo: Declaração de Opção de Arquivo Magnético. 3. Artigo 53, § 2º, De creto 25.468/99. 4. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, contrária a Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 071/2017 – 4ª Câmara – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** 1 – A empresa teria adquiridos insumos para industrialização que teriam sido utilizados para consumo em atividades de prestação de serviços e comerciais, relativamente ao período de 2010, com infração aos arts. 25, inc. XI, alínea 'b'; arts. 73, 74 e arts. 589 a 593 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, reconhecida de ofício, por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99. 4 – Afastada preliminar de nulidade arguida pela parte quanto à ausência de intimação do feito fiscal, mas acatada a nulidade absoluta por vício material, por ausência de provas quanto à materialidade da infração. 5 – Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e providos para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, relativamente à nulidade por vício formal, e em total conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 099/2017 – 2ª Câmara – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1. Saídas de mercadorias interestaduais sem aposição do selo Fiscal de Trânsito. 2. Exercício de 2009 e 2010. 3. Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato extemporâneo. Termo de Intimação emitido com prazo inferior ao estabelecido no Artigo 158, § 4º, do RICMS. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 106/2017 – 4ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. TERMO DE CONCLUSÃO LAVRADO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO PARA A AÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA.** O Termo de Conclusão de Fiscalização deve ser lavrado e dado ciência ao contribuinte dentro do prazo fixado no Mandado de Ação Fiscal. No processo em apreço esse prazo era de 180 dias para conclusão dos trabalhos fiscais, contados a partir da ciência no Termo de Início de Fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97. A data de lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, assim como a ciência do contribuinte, ocorreu após transcorrido o prazo definido para a realização da fiscalização, tornando a ação fiscal nula, por impedimento do agente fiscal, em face da extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem análise de mérito, em desacordo com o Parecer

da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 133/2017 – 4ª Câmara – ESCRITURAR DE FORMA ATRASADA O LIVRO REGISTRO DE ENTRADA** – O Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual estava impedido de efetuar a ação fiscal em decorrência de ausência de portaria do Secretário da Fazenda, conforme determina os artigos 14 da lei nº 14.450/2009, e 4º do decreto 29.978/2009. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** de acordo com o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 138/2017 – 4ª Câmara – ICMS – ESCRITURAR DE FORMA ATRASADA O LIVRO CAIXA – NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte escriturou de forma atrasada seu livro caixa, referente ao exercício de 2011, com infringência ao art. 262 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, V, 'a' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Nulidade da acusação fiscal por impedimento do agente autuante para executar Auditoria Fiscal Restrita de contribuinte do Simples Nacional, por inexistência de portaria específica do Secretário da Fazenda, exigida no art. 4º do Decreto nº 29.978/2009. 4 – Decisão com base no art. 83 da Lei nº. 15.614/2014. 5 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo duto representante da PGE.

**RES. 201/2017 – 3ª Câmara – ICMS - MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DAS REDUÇÕES Z E DAS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL.** Falha na tentativa de intimação para apresentação de documentos por Correios com Aviso de Recebimento, retomando com a marcação de "não procurado", intimação feita por edital. Posteriormente houve a intimação da lavratura do auto por Correios com aviso de recebimento. Violação ao art. 46, caput e 94º do Decreto 25.468/1999. Auto de infração julgado **nulo**, confirmando a decisão de primeira instância por vício da ação fiscal. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo o Representante da douta Procuradoria do Estado.

**RES. 203/2017 – 3ª Câmara – OMISSÃO DE RECEITAS.** Julgado **NULO** o lançamento por impedimento do agente que encerrou a ação fiscal depois de vencido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Decisão com base nos artigos 821 § 2º c/c § 4º do Decreto nº 24.569/97, art. 210 do CTN, art. 53 § 2º III. Decreto nº 25.468/99.

**RES. 211/2017 – 4ª Câmara – ICMS - REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Contribuinte não informou notas fiscais de entradas na DIEF. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, 9 4º c/c art. 53, 9 2º, 111 do Dec 24.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 249/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.NULIDADE.** 1.CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 09/2011 A 03/2013. 2.IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, § 2º, III DO DEC.25.468/99.

3.VÍCIO FORMAL. 4.REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO A.R CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6.AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 250/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.** 1.CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 09/2011 A 03/2013. 2.IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, § 2º, III DO DEC.25.468/99. 3.VÍCIO FORMAL. 4.REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO A.R CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6.AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 253/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE.** 1.Impedimento da autoridade fiscal para proceder ao lançamento de ofício, com fulcro no inciso III do § 2º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. 2.Vício formal. 3.Verificada a data de postagem do A.R. relativo ao AI e o TCF mediante perícia. 4.Reexame necessário conhecido e não provido. 5. Mantida a decisão singular. 6.Autuação julgada **nula**, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 255/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO.** O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos exercícios de 2012 e 2013. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade de impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO**. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**RES. 259/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.** 1. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 08/2011 A 09/2011. 2. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, §2º, III DO DEC.25.468/99. 3. VÍCIO FORMAL. 4. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO AR CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 266/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE SELO FISCAL. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

1. O CONTRIBUINTE FOI ACUSADO DE DEIXAR DE SELAR NOTAS FISCAIS QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTADO DO CEARÁ. 2. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, § 2º, III DO DEC. 25.468/99. 3. VÍCIO FORMAL. 4. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO A.R. CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 267/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE SELO FISCAL. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** NULIDADE. 1. O CONTRIBUINTE FOI ACUSADO DE DEIXAR DE SELAR NOTAS FISCAIS QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTADO DO CEARÁ. 2. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, § 2º, III DO DEC. 25.468/99. 3. VÍCIO FORMAL. 4. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO A.R. CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA-CHAVE: INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE**

**RES. 127/2017 – 4ª Câmara – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.** 2. Mandado de Ação Fiscal cuja autoridade designante foi a Supervisora do Núcleo de Monitoramento Eletrônico - NUFIS. 3. Incompetência para designar ação fiscal, nos termos do artigo 821, 95º do Decreto nº 24.569/97 c/c Instrução Normativa 49/2011. 4. Impedimento do agente autuante. Art. 83 da Lei 15.614/14. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 131/2017 – 3ª Câmara – ICMS - INTERNAR MERCADORIA DESTINADA A OUTRO ESTADO.** Falta de competência da Autoridade designante da ação fiscal de repetição. Decisão de **nulidade** do Auto de Infração, confirmando decisão do Julgador Singular e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 147/2017 – 4ª Câmara – CMS - OMISSÃO DE RECEITA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** 1 - Omissão de receita identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional, referente ao exercício de 2011, com infringência aos arts. 13, 18, 25 e 34 da LC nº 123/2006. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 44, I, 9º 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 c/c Lei 11.488/07. 3 - Nulidade da acusação fiscal por impedimento do agente autuante para executar Auditoria Fiscal Restrita de contribuinte do Simples Nacional, por inexistência de portaria específica do Secretário da Fazenda, exigida no art. 4º do Decreto nº 29.978/2009. 4 - Decisão com base no art. 83 da Lei nº. 15.614/2014. 5 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 6 –

Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo duto representante da PGE.

**RES. 148/2017 – 4ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** 1 - Omissão de receita identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional, referente ao exercício de 2012, com infringência aos arts. 13, 18, 25 e 34 da LC nº 123/2006.2 -Imposta a penalidade preceituada no art. 44, I, 9º e 2º da Lei nº 9.430/96 c/c Lei 11.488/07.3 - Nulidade da acusação fiscal por impedimento do agente autuante para executar Auditoria Fiscal Restrita de contribuinte do Simples Nacional, por inexistência de portaria específica do Secretário da Fazenda, exigida no art. 4º do Decreto nº 29.978/2009. 4 - Decisão com base no art. 83 da Lei nº. 15.614/2014. 5 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo duto representante da PGE.

**RES. 185/2017 – 3ª Câmara – ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO- PRINCIPAL** - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar no livro próprio para registro as notas fiscais de entrada do exercício do ano de 2008 - nulo em 1ª instância. Autoridade designante da Ação Fiscal é incompetente para o ato. Reexame Necessário conhecido, mas improcedente. Auto de infração julgado **NULO**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 819 e 821 do Decreto de nº 24.569/97 - Penalidade aplicada prevista no art. 83 da Lei de nº 15.614/2014.

#### **PALAVRA-CHAVE: RETORNO PARA 1ª INSTÂNCIA**

**RES. 086/2017 – 3ª Câmara – ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – ARQUIVO EFD.1.** A empresa foi acusada de deixar de informar na EFD – Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de Entradas durante o ano de 2012. 2. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por maioria de votos, considerando que a intimação acerca do Auto de Infração, postada via Correios com Aviso de Recebimento (AR), foi recusada por pessoa que não faz e nunca fez parte do quadro de funcionários, bem como não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa recorrente, nem poderes de representação. 3. Retorno do processo à SECAT, para regularização da intimação, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e consequente **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, restabelecendo o fluxo natural do processo. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

**RES. 268/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. A Empresa foi acusada de deixar de reter e recolher o diferencial de alíquota na venda de veículo para test drive. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, corroborando o parecer da assessoria processual tributária. **NULA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR para novo julgamento**, tendo em vista a reabertura do prazo para manifestação da autuada. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão.

**RES. 269/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. A Empresa foi acusada de devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, corroborando

o parecer da assessoria processual tributária. **NULA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR para novo julgamento**, tendo em vista a reabertura do prazo para manifestação da autuada. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão.

## PROCESSOS JULGADOS IMPROCEDENTES

### PALAVRA-CHAVE: ARQUIVO MAGNÉTICO

**RES. 003/2017 – 4ª Câmara** – EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO COM DETALHE DE ITEM DE MERCADORIA, CONFORME SOLICITADO PELO AGENTE FISCAL NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. O contribuinte, não usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED e optante do Simples Nacional, deixou de entregar, no curso da ação fiscal, o arquivo eletrônico solicitado pelo agente do fisco, que exigia fosse no layout da DIEF, com indicação de itens de mercadoria. A obrigação acessória em questão está disciplinada nos artigos 285 e 289, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e é imposta ao usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, que não é a situação do autuado, fato que demonstra ser indevido o pedido do agente fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 012/2017 – 4ª Câmara** – EMENTA: ICMS – OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INVENTÁRIO - DIEF – SPED. 1. Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Autuada omitiu informações em arquivos magnéticos, DIEF, referente ao inventário de 2011. 2. O mandado de ação fiscal do presente processo tem como período fiscalizado o de 01/01/2010 a 31/12/2011, todavia, a empresa teria até 120 após o encerramento de 2011 para remeter a SEFAZ-Ce as informações relativas ao inventário, conforme IN 14/2005, e art. 427 do Decreto 24.569/97. 3. Impedimento do Agente fiscal por extemporaneidade do período fiscalizado, conforme art. n.º 53, §2º, do Decreto n.º 25.468/99. Nulidade não pronunciada conforme art. art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, a autuada declarou seu inventário de 2011 através do sistema SPED, uma vez que deixou de ser obrigada ao envio da DIEF, conforme IN n.º 50/2011, por ter migrado para o Regime Normal de Recolhimento do Imposto. Não restando caracterizada a infração. 5. Ressalta-se, que até o final da fiscalização, em 2015, a recorrente já havia cumprido a obrigação de envio do Inventário de 2011 através do SPED. 6. Recurso Ordinário conhecido, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 014/2017 – 4ª Câmara** - EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de entregar arquivos eletrônicos solicitados no termo de início sem os devidos itens dos documentos fiscais. 1 – No período da autuação a empresa não estava obrigada a entregar arquivos magnéticos com detalhamento de itens de mercadorias, vez que também não estava obrigado a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados. 2 – Recurso ordinário conhecido e provido, reformada a decisão singular, decidindo pela **improcedência**. 3 – Decisão com base nos artigos 285, § 1º do

Dec. 24.569/97 c/c art. 2º, VII, “a” da Instrução Normativa n. 27/09, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 078/2017 – 1ª Câmara - ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. Acusação de entrega de arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação. 2. A análise dos autos resultou na constatação da inoccorrência da infração, tendo em vista que o contribuinte entregou o arquivo magnético no formato correto, apesar de ter havido discordância da fiscalização quanto a classificação das operações, se tributadas ou não. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 158/2017 – 1ª Câmara - ARQUIVOS ELETRONICOS AO AGENTE FISCAL SEM A IDENTIFICAÇÃO POR ITEM DE MERCADORIAS DE PARTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS.** A autoridade do Fisco atribuiu à situação do caso concreto, a penalidade do Art. 123, VIII-B, “e”, cujo critério para aplicação é que a defeituação envolva a totalidade das operações ou Prestações do exercício, período de um ano, portanto. Flagrante erro de adequação do critério jurídico à situação do caso concreto, pois que se limita a uma fração das operações do contribuinte, dos meses de julho a Agosto de 2011. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

**RES. 170/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR A FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNETICO.** O contribuinte tem como atividade transporte de mercadoria, não possui no layout da DIEF o campo de itens, portanto não necessário entregar o arquivo no momento da fiscalização uma vez que entregou os respectivos arquivos mensalmente com dados que possibilitam a fiscalização por parte do agente do fisco. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**. Amparo legal: Art. 87, II, “ b “, da Lei 15.614/2014 6. Reexame Necessário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas em discordância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO**

**RES. 034/2017 – 1ª Câmara - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO – OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA – INSTITUTO DO DIFERIMENTO.** Trata o presente feito fiscal de lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização do estorno exigido pela legislação tributária. Artigos infringidos: 54, “II” e “IV”, da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: art. 123, II, “a”, c/c , Inc. I do § 5º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recursos conhecidos e providos. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

**RES. 097/2017 – 2ª Câmara - ICMS – CÉDITO INDEVIDO – 1 – Falta de comprovação de documento fiscal 2 – Falta da materialidade da infração 3 – Inconsistência no levantamento fiscal 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**RES. 108/2017 – 3ª Câmara - ICMS - LANÇAMENTO INDEVIDO, NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DE IMPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte lançado indevidamente crédito de ICMS proveniente de notas fiscais sem destaque do imposto - Julgado procedente em 1ª instância - Recurso Ordinário conhecido e provido - descaracterizada a infração, pois o contribuinte faz jus ao crédito do ICMS sobre as aquisições de madeira no processo industrial, conforme art. 60 do Decreto nº 24.569 - Auto. de infração julgado **IMPROCEDENTE**, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 143/2017 – 3ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Energia Elétrica consumida em estabelecimentos diversos. PERÍCIA. Auto de Infração **Improcedente**. Recurso Ordinário Provido. Parecer pela Improcedência da acusação entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 147/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE ESTORNO NOS CASOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência aos art. 57 e 65 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Imputada a falta de inclusão, na receita fiscal apurada dos valores relativos à rubrica energia de curto prazo (negociada na CCEE). 2. Parcial decadência arguida e acatada na 150ª Sessão Ordinária de 21.9.2015. 3. Incompatibilidade do valor lançado, com o resultado decorrente do procedimento fiscal - fls. 70 dos autos -, em face da exigência assente no AI nº 201318101, cujo valor restou ratificado mediante perícia. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. 5. Reformada a decisão singular. 6. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**PALAVRA-CHAVE: DEIXAR DE ENTREGAR DIEF - EFD**

**RES. 017/2017 – 3ª Câmara – ICMS - FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO.** Contribuinte optante do Simples Nacional não entregou arquivo eletrônico DIEF com os itens das suas operações. A Instrução Normativa Nº 12/2007 define que não há essa obrigação para optantes do Simples Nacional. Recurso Ordinário Conhecido e Provido no sentido de modificar a decisão de primeira instância e declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral, em sessão, do duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 022/2017 – 1ª Câmara – ICMS. DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO.** 1. A empresa foi acusada de deixar de transmitir EFD referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015. 2. Auto de infração julgado **improcedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ECF**

**RES. 087/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE MANTER ARQUIVADA, PELO PRAZO DECADENCIAL, A BOBINA DA FITA-DETALHE.** Restou provado nos autos, mediante trabalho pericial, que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF utilizava a MFD -Memória de Fita Detalhe, e que esta armazenou nos arquivos eletrônicos as informações referentes aos cupons fiscais. Tais circunstâncias desobrigam o contribuinte de guardar a bobina da fita-detalhe pelo prazo

decadencial, conforme artigos 19 e 21, § 2º, do Decreto nº 29.907/09. Recurso Ordinário conhecido e provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO**

**RES. 017/2017 – 2ª Câmara** - ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. SPED FISCAL SEM INFORMAÇÃO RELATIVA AOS INVENTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que houve o ilícito fiscal denunciado nos autos. Reformada a decisão condenatória de primeira instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RES. 084/2017 – 1ª Câmara** - ICMS – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal. Não ficou configurada a ação de embaraçar a fiscalização. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. DECISÃO UNÂNIME. Recurso ordinário tempestivo. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.**

**RES. 031/2017 – 4ª Câmara** - EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADOS. Consta do auto de infração que o contribuinte vendeu mercadorias, com habitualidade e em volume que caracteriza intuito comercial, para contribuintes não identificados no Cadastro Geral da Fazenda. Julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da acusação fiscal, sob o entendimento que contribuinte não identificado seria apenas aquele detentor de CGF, cuja inscrição não fora informada pelo emitente da nota fiscal de venda. As notas fiscais alvos da autuação informam o nome, endereço e o CPF do adquirente da mercadoria. Contribuinte não identificado é aquele que foi inventado, que não existe e que se utiliza de fraude para burlar o Fisco, situações não comprovadas no processo em apreço, razão por que há de se considerar que o contribuinte está identificado. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

**RES. 280/2017 – 1ª Câmara** - ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2 . A empresa deixou de emitir notas fiscais de venda de mercadorias referente a julho de 2008. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista laudo pericial que identificou duplicidade das informações na tabela analítica da movimentação por operação no mês de julho de 2008 da redecad. 4. Artigos infringidos art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO.**

**RES. 034/2017 – 2ª Câmara - ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL.** 2. A empresa é acusada de não escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, no exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos art. 100, III, CTN.

**RES. 194/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA.** Não configurada a infração denunciada na peça vestibular, ante a inocorrência das operações. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO**

**RES. 001/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – A Empresa Recorrida deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária proveniente da aquisição interestadual de WHISKY TEACHERS ocorrida no dia 23/02/2007. 2 – Auto de infração proveniente da reconstituição do auto de infração de n.º 2008.06897 julgado nulo pelo contencioso em razão do impedimento da autoridade designante em determinar o reinício da ação fiscal. 3 – Considerando os protocolos ICMS n.º 42/2006 e 57/2007, no intervalo das datas de 22 de dezembro de 2006 a 1º de novembro de 2007 o Estado do Ceará estava excluído do protocolo 14/2006 que estabeleceu o regime da substituição tributária para bebidas quentes. Assim, não poderia o estado do Ceará exigir o pagamento do ICMS-ST no período de fevereiro de 2007 sobre a aquisição interestadual de bebidas quentes. 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo-se a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 005/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O Contribuinte apurou a menor o montante referente à base de cálculo. Divergência acerca da margem de valor agregado (MVA) aplicado aos produtos de laticínios em geral. Protocolo ICMS nº 12/1996, em observância ao Parecer nº 1230/2009 e ao artigo 533 do RICMS. Realização de duas perícias. Constatado que inexistiu diferença de ICMS a recolher. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 030/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST** na saída durante o exercício de 2010. Fabricação de Bojo de sutiãs. Empresa classificada como confecção. Autoridade autuante entendeu que a empresa deveria ser classificada em um regime tributário diferente (aviamentos). Resolução CAMEX nº 94/2011 determina que “qualquer referência a um artigo em determinada posição, abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Possibilidade de classificação

similar do sutiã e do bojo, tendo em vista que este possui a característica essencial daquele (sustentação de parte do corpo). Existência de dúvida razoável em relação à classificação do Bojo de sutiãs. Aplicação do art. 112 do CTN para dar interpretação mais favorável e menos gravosa à conduta do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração considerado **IMPROCEDENTE**, em discordância com o parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**RES. 031/2017 – 3ª Câmara** - A empresa deixou de apurar e recolher o ICMS - **Tributação Normal** no exercício de 2010, em razão do enquadramento equivocado, fabricação de bojo de sutiãs e a empresa estava classificada como confecção. Chamamento do feito à ordem, em virtude de o contribuinte alegar cerceamento do direito de defesa, por não ter sido oportunizado a sustentação oral à Requerente. Decisão da 2ª Instância tornada sem efeito, conforme Ata da 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária do dia 18/10/2016. O contribuinte, em sessão, expressamente renunciou aos seus argumentos preliminares, razão pela qual a colenda Câmara de Julgamento absteve-se de julgá-los. No tocante ao mérito, ressalte-se que para o deslinde da questão levamos em consideração a Resolução CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) Nº 94/2011. Existência de dúvida razoável em relação à classificação do Bojo de sutiãs. Aplicação do art. 112 do CTN para dar interpretação mais favorável e menos gravosa à conduta do contribuinte. No mérito por maioria de votos resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 040/2017 – 4ª Câmara** - **EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO**, sobre as vendas de mercadorias tributadas decorrente da diferença entre o total das saídas via ECF e por meio do TEF. 1 – A simples divergência entre o total das saídas via ECF e por meio do TEF, conforme constatado pelo fiscal não é suficiente para caracterização da infração. 2 – Ausência de elementos probatórios fundamentadores da presente autuação. 3 – Recurso ordinário conhecido e provido – alterando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância para a **improcedência** da acusação fiscal. 4 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 052/2017 – 3ª Câmara** - **ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de Infração IMPROCEDENTE.** O auto de infração acusa o contribuinte de ter praticado operações interestaduais com empresas da construção civil, não contribuintes do ICMS, com aplicação da alíquota interestadual, o que resulta em falta de recolhimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, em razão do Estado do Ceará não ser signatário do Convênio ICMS 137/2002 e ter ficado provado que todos os destinatários das mercadorias são inscritos no Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda de seus respectivos Estados. Reexame conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 056/2017 – 2ª Câmara** - **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1.O Contribuinte foi acusado de deixar de reter e recolher o ICMS substituição tributária de saída no exercício de 2011, no valor de R\$291.630,05. 2. A julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, ratificando a acusação fiscal. A assessoria Processual Tributária opinou pela manutenção da procedência exarada na instância originária. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, posto que a Administração Pública, em Parecer exarado pela CATRI, adotou posicionamento que respalda o direito do Recorrente. Nos termos do voto do conselheiro relator e em desconformidade com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 057/2017 – 2ª Câmara - ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1.O Contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS substituição tributária relativo à entrada interestadual referente à nota fiscal de n. 172.970.2. A julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, ratificando a auto de infração. A assessoria Processual Tributária, por sua vez, reenquadrou a infração para atraso de recolhimento, sendo esta a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento quando da 168ª (Centésima sexagésima oitava) sessão Ordinária, de 27 de outubro do ano de 2015. Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Extraordinário. Em despacho de admissibilidade, a Exa. Senhora Presidente do Contencioso de Recursos Tributários chamou o feito a ordem, juntando uma série de documentos que demonstram o cancelamento de citada nota fiscal e a consequente devolução dos produtos. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** com base nos registros do SITRAM e Controles de Mercadorias em Trânsito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, assim como manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 061/2017 – 2ª Câmara - MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA DO CONTRIBUINTE. DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ ENTÃO ADOTADO. COBRANÇA DO ICMS PELO REGIME NORMAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR FATOS GERADORES ANTERIORES A ESSA MUDANÇA (CTN, ART. 146). AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** A classificação da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, quando não há dúvida quanto aos respectivos fatos, passa a fazer parte dos critérios jurídicos adotados na atividade de lançamento, especialmente quando essa atividade é o critério usado na legislação para a imposição do regime de substituição tributária. Por força do disposto no art. 146, do CTN, a alteração dos critérios jurídicos adotados na atividade de lançamento somente pode abarcar fatos geradores ocorridos depois de sua implantação. Ação fiscal **improcedente**.

**RES. 076/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Empresa autuada por supostamente ter efetuado cancelamentos após trânsito de mercadorias em posto fiscal. Impossibilidade de verificação do horário de passagem no posto da NF nº 5648. Cancelamento e substituição da nota se deu no mesmo dia de passagem do posto. Impossibilidade de verificação da infração. NF Nº 7158 referiu-se a remessa para conserto, com suspensão de ICMS e retomou regularmente, conforme documentação acostada aos autos. Inocorrência de ilícito. Auto de infração considerado **improcedente**, em discordância do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 077/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de infração para cobrar diferencial de alíquota sobre operações de aquisição de veículos destinados a test-drive, ou seja, ao ativo imobilizado da empresa. Auto de Infração, fundamentado no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade referenciada pelo art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Decisão de 1ª instância julgada procedente. Apresentado o Recurso Ordinário, o caso foi revisto e julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o imposto é devido por substituição tributária e já é recolhido integralmente pelo fabricante de automóveis, mesmo nos casos de veículos destinados ao ativo imobilizado.

**RES. 082/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de Infração IMPROCEDENTE.** O auto de infração acusa o contribuinte de ter praticado operações interestaduais com empresas da construção civil, não contribuintes do ICMS, com

aplicação da alíquota interestadual, o que resulta em falta de recolhimento. A 3ª Câmara julga, por maioria de votos, pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, em razão do Estado do Ceará não ser signatário do Convênio ICMS 137/2002 e ter ficado provado que todos os destinatários das mercadorias são inscritos no Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda de seus respectivos Estados. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 096/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIDO.** Acusação fiscal por falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de insumos oriunda do exterior, com diferimento para cobrança após a industrialização. A regra determinante de que o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, não prevalece para o presente caso. Na situação em tela não ficou configurado, por força do Dec. Nº 32.132/2017, o encerramento da fase de diferimento do pagamento do ICMS referente às importações de matéria prima objeto do presente lançamento fiscal, sendo descabida a cobrança do ICMS diferido. Autuação julgada Parcial Procedente em 1º Grau. Recurso Ordinário tempestivo. Reexame necessário. A 3ª Câmara conhece dos recursos, dando provimento ao Recurso Ordinário entendendo pela **improcedência** do auto de infração, reformando a decisão exarada pelo julgador do 1º Grau, conseqüentemente se nega provimento ao Reexame Necessário, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 117/2017 – 1ª Câmara – ICMS. AGUARDENTE. ADICIONAL FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência aos art. 73 de 74 do Dec. nº 24.569/97. Art. 2º I, da LC nº 37/2003 e art. 1º I do Dec. nº 27.317/2003. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria sujeita a alíquota de 25%, acrescida de dois pontos percentuais a título de FECOP. 2. Operações tributadas mediante gravame da alíquota equivalente a 25%, sem acréscimo do índice percentual supradito. 3. A cobrança do adicional FECOP, autorizada pelo § 3º do art. 2º da LC estadual nº 37/2003, cinge-se as hipóteses que indica. 4. As normas de regência infralegais, então vigentes não permitem interpretação extensiva. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Confirmada a decisão singular. 8. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 118/2017 – 1ª Câmara - ICMS. AGUARDENTE. ADICIONAL FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência aos art. 73 de 74 do Dec. nº 24.569/97. Art. 2º I, da LC nº 37/2003 e art. 1º I do Dec. nº 27.317/2003. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria sujeita a alíquota de 25%, acrescida de dois pontos percentuais a título de FECOP. 2. Operações tributadas mediante gravame da alíquota equivalente a 25%, sem acréscimo do índice percentual supradito. 3. A cobrança do adicional FECOP, autorizada pelo § 3º do art. 2º da LC estadual nº 37/2003, cinge-se as hipóteses que indica. 4. As normas de regência infralegais, então vigentes não permitem interpretação extensiva. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Confirmada a decisão singular. 8. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 119/2017 – 1ª Câmara - ICMS. AGUARDENTE. ADICIONAL FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência aos art. 73 de 74 do Dec. nº 24.569/97. Art. 2º I, da LC nº 37/2003 e art. 1º I do Dec. nº 27.317/2003. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I

do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria sujeita a alíquota de 25%, acrescida de dois pontos percentuais a título de FECOP. 2. Operações tributadas mediante gravame da alíquota equivalente a 25%, sem acréscimo do índice percentual supradito. 3. A cobrança do adicional FECOP, autorizada pelo § 3º do art. 2º da LC estadual nº 37/2003, cinge-se as hipóteses que indica. 4. As normas de regência infralegais, então vigentes não permitem interpretação extensiva. 5. Recuso ordinário conhecido e provido. 6. Confirmada a decisão singular. 8. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 123/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO. PRODUTO ISENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. Foi verificado que o contribuinte não comprovou a efetiva exportação de mercadoria remetida para este fim, motivo pelo qual foi aplicado o disposto no art. 9º, do Decreto nº 30.372/2010. 2. No caso, as mercadorias objeto de autuação estão sujeitas à isenção prevista no art. 6º, inciso XVI, do Decreto nº 24.569/1997, sendo irrelevante o fato das mercadorias terem sido exportadas ou não para fins de incidência de ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 170/2017 – 1ª Câmara - Falta de Recolhimento** detectada pelo confronto dos valores apontados pelo contribuinte e os valores apurados pela Fiscalização. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** considerando que as provas anexadas ao processo demonstram a ausência da infração apontada na peça inicial. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Consultoria, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art.74, II, “a” do Decreto nº 24.569/97.

**RES. 177/2017 – 1ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** 1 - A empresa deixou de recolher o imposto relativo ao diferencial entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de bens ou mercadorias para uso ou consumo em outras unidades da Federação, referente ao período de 2000 à 2003. 2 - Laudo Pericial comprova que parte das mercadorias autuadas são insumos e por se tratar de repetição de fiscalização, após deduzir da nova base de cálculo os valores pagos no AI nº 2002.12928-2, lavrado em 30/10/2002, não restou ICMS – Diferencial de Alíquota a recolher. 3 - Recurso Ordinário conhecido e provido, com decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Laudo Pericial, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 248/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ISENTAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO, POR UNANIMIDADE, IMPROCEDENTE, CONTRÁRIO A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. SE A MERCADORIA É ISENTA NÃO TEM BASE DE CÁLCULO. COMO A BASE DE CÁLCULO É DO IMPOSTO E, SE NÃO TEM IMPOSTO, NÃO TEM O QUE COBRAR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL**

**RES. 120/2017 – 3ª Câmara - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** O contribuinte

promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente, deixamos de analisar por força do art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, o auto de infração foi julgado Improcedente, por unanimidade de votos, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96, em observância ao artigo 106, II, "a" do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte. Reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: NÃO ENTREGA DE INVENTÁRIO**

**RES. 044/2017 – 1ª Câmara - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ACUSAÇÃO FISCAL DE NÃO ENTREGA AO ÓRGÃO LOCAL DE CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL DE CÓPIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO COM FULCRO NO ART. 427 DO RICMS. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA SECRETARIA DA FAZENDA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DAS REFERIDAS DEMONSTRAÇÕES AO CEXAT DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CASO/SITUAÇÃO QUE DISCIPLINE O CITADO DEVER ÀS PESSOAS AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO FISCAL. COMANDO LEGAL DE CONTEÚDO INCERTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO SOMENTE NO CURSO DE AÇÃO FISCAL COM INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO DECORRENTE DOS ARTS. 814 E 815 DO RICMS C/C ARTS. 194 E 195 DO CTN. INTIMAÇÃO INAPROPRIADA E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTUAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE** POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM SESSÃO ORAL PELA IMPROCEDÊNCIA.**

**RES. 061/2017 – 1ª Câmara - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESTABELECIMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.** Descabida a exigência tendo em vista que esta não se aplica às empresas enquadradas sob o regime de recolhimento OUTROS (Prestador de Serviços – ISS) bem como por constarem na DIEF, as informações relativas ao Inventário. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA**

**RES. 043/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. 2 – Declaração indevida de opção ao SIMPLES Nacional por parte do emitente. Não destaque do ICMS. 3 – Elemento que não

tem o condão de tornar o documento inidôneo. 4 – Documento fiscal contendo todos os requisitos fundamentais exigidos. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 153/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – ISENÇÃO – REMESSA PARA FEIRA OU EXPOSIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA** - 1 – Contribuinte teria realizado operações de saída de mercadorias sem o destaque de ICMS, referente as NF's nº 5423 e 5583. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Trata-se de operação de remessa de mercadoria para exposição ou feira, e conforme artigo nº 6, inciso LXIII, do Decreto nº. 24.569/97, a referida operação é isenta. Não há como se falar em falta de recolhimento do imposto no presente caso. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **improcedente** a acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo douto representante da PGE.

#### **PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS**

**RES. 022/2017 – Câmara Superior - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA ST.** 1. O contribuinte foi acusado, a partir da análise da movimentação do seu livro caixa, não demonstrar suprimento de caixa em moeda. 2. **Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, posto ausência de provas da conduta dolosa em conformidade com o voto do conselheiro relator, contrário ao entendimento do Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Improcedência da acusação fiscal amparada em recibos dos contratos de mútuo juntados pela recorrente, assim como o registro da quitação de citado empréstimo em seus registros contábeis. Decisão por maioria de votos.

**RES. 031/2017 – Câmara Superior - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. Acusação fiscal decorrente do confronto entre os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as informações disponibilizadas nas DIEF's do contribuinte. 2. Aplicação do art. 112, inciso II, do CTN, em razão da impossibilidade de precisar se a acusação fiscal subsistiria caso a apuração fosse realizada de forma globalizada, ao invés de mensalmente, como foi realizada no presente caso. 4. Acatada a decisão paradigma. 5. Decisão contrária ao entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **IMPROCEDENTE.**

**RES. 097/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS** - Serviço de Transporte Aeroviário de Passageiros. Confronto entre as prestações registradas na EFD e as efetivamente realizadas. EXERCÍCIO 2011. Contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital os valores relativos às vendas de bilhetes de passagens aéreas. Comprovado o lançamento em sua contabilidade não configura a omissão de receita, possui tipo próprio omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, conf. o artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**RES. 125/2017 – 2ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** O contribuinte foi acusado de omitir receitas referentes ao exercício de 2005. 1. Recurso ordinário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em virtude de resultado obtido através de laudo pericial, oportunidade em que foi detectado que não houve omissão de receitas e em conformidade com a manifestação oral do representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RES. 169/2017 – 1ª Câmara - Omissão de Receita** detectada pelo confronto das receitas do contribuinte e os valores informados pela Administradora de Shopping Center. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** considerando que as provas anexadas ao processo demonstram a ausência da infração apontada na peça inicial. Decisão por unanimidade e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada art.84, § 9º da Lei 15.614/2014.

**RES. 173/2017 – 2ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. Saldo Credor apresentado na Conta Caixa, identificado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Exercício de 2005. 3. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**. 4. Após realização de Perícia constatou-se que ao final de cada dia os saldos de caixa apresentavam-se sempre devedores. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 263/2017 – 1ª Câmara - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. DESC.** 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE RECEITA DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC). 2. FEITO FISCAL SUBMETIDO À PERÍCIA EM FACE DE CONTRAPROVAS CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. 3. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE FATO. 4. LAUDO PERICIAL EVIDENCIA AUSÊNCIA DE DIFERENÇA TRIBUTADA NA DESC. 5. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 6. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS**

**RES. 090/2017 – 3ª Câmara - OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AR. RECUSA NO RECEBIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA.** Preliminar de nulidade. Autuação **IMPROCEDENTE**.

**RES. 162/2017 – 2ª Câmara - ICMS - 1. OMISSÃO DE SAÍDA – 2.** A empresa realizou saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal detectadas através do SLE. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização do ilícito fiscal pela perícia. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o Parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RES. 190/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.** Com base no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício 2004, o agente fiscal acusa que a empresa em tela deixou de emitir notas fiscais de saídas no montante de R\$ 456.033,13. Julgadora singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA** com base em laudo pericial que demonstra a não ocorrência no período fiscalizado da omissão de saídas apontada na peça basilar, submetendo ao Reexame Necessário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 231/2017 – 2ª Câmara – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Acusação fiscal de falta de emissão de documento. 2. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 3. Decisão singular reformada para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista que os produtos constantes do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias se referem a matéria prima numa empresa industrial de confecção de lingerie. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: SEM DOCUMENTO FISCAL**

**RES. 060/2017 – 1ª Câmara – ICMS – AQUISIÇÃO/INTERNAMENTO DE VEÍCULOS NOVOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. ESTABELECIMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.** Descabida a exigência de diferencial de alíquota, a teor da SÚMULA 432 do STJ. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recursos conhecidos e providos. Reformada, por votação unânime, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com manifestação reduzida a termo pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 089/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 2. A Empresa foi acusada de efetuar diversas vendas de concreto produzido em central e como não realizou a concretagem, não podem estas operações serem beneficiadas pela súmula 167 do STJ. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. A razão da improcedência se deu pela vasta comprovação trazida pela Recorrida em sede de impugnação, demonstrando cabalmente que realiza mistura de concreto em caminhões betoneira, sendo por isso contribuinte de ISSQN.

#### **PALAVRA-CHAVE: SIMULAR SAÍDA**

**RES. 066/2017 – 1ª Câmara** – ICMS – **SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO** – Não comprovação das saídas interestaduais reflete uma simulação de saída para outra unidade da Federação. AUTO DE INFRAÇÃO julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que os elementos colhidos pelo agente fiscal não são suficientes para caracterizar o elemento volitivo da infração. Exercícios 2001, 2002 e 2003. Preliminar incompetência afastada, por unanimidade, com a aplicação do art. 821, § 4º do RICMS/CE c/c art. 173, II do CTN. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, por maioria de votos, com fundamentação no art. 158, §§ 1º e 3º RICMS/CE. Decisão de mérito por maioria de votos.

#### **PALAVRA-CHAVE: VENDA COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO**

**RES. 098/2017 – 4ª Câmara** – EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, CARACTERIZANDO A PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO. A acusação fiscal está alicerçada no Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques-SAME, que utilizou como paradigma o preço médio ao invés do preço praticado, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, que é a premissa exigida no art. 123, VIII, “e”, da Lei nº 12.670/96, fato que depõe contra a acusação fiscal. O subfaturamento, que é burla fiscal, não restou comprovado. Os fatos narrados na autuação não se enquadram no tipo infracional invocado pelo agente autuante, motivo por que a acusação fiscal não tem como se sustentar. Neste sentido, restam prejudicadas as análises referentes a decadência do direito de constituição do crédito, bem como do pedido de perícia formulado pela recorrente. Recurso Ordinário conhecido, e provido, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## PROCESSOS JULGADOS PROCEDENTES

### PALAVRA-CHAVE: ARQUIVO MAGNÉTICO

**RES. 006/2017 – 4ª Câmara** – ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO DIEF COM ITENS – AUTUAÇÃO PROCEDENTE<sup>1</sup> – Contribuinte deixou de entregar a DIEF com itens dos documentos fiscais, referente ao período de 2009. 2 – Comprovação da condição de usuário do PED. 3 – Infração aos arts. 289, I; 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c IN SEFAZ 14/2005, com penalidade prevista no art. 123, VIII, 'i' da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. 4 – Impossibilidade de reenquadramento da penalidade para o caso concreto, por não ter sido suscitada qualquer dúvida que desse ensejo à interpretação benéfica do art. 112 do CTN. 5 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por maioria de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 040/2017 – 3ª Câmara** – ICMS - DIVERGÊNCIA ENTRE ARQUIVO ELETRÔNICO E NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA. Auto de infração fundado em divergência entre os dados informados em notas fiscais eletrônicas de entrada de emissão própria e seus registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD de 2010. Pagamento parcial do crédito fiscal utilizando os benefícios do Refis 2015. Necessidade de atualização do débito do auto de infração pelo setor competente da Sefaz/CE. Confissão irretratável de parte do débito fiscal. Conhecimento do Recurso Ordinário. Decadência. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Art. 173, I, do CTN. Norma penal tributária do art. 123, VIII, L, da Lei Nº 12.670/96 aplicável à EFD. Arquivos eletrônicos magnéticos e arquivos eletrônicos digitais possuem a mesma essência. Decisões unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Desnecessidade de perícia em razão de não ser aplicável o art. 126 da Lei nº 12.670/96. Arts. Infringidos: 285 e 289 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão por maioria e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **Procedente.**

**RES. 064/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. AUTUAÇÃO PARA RECONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL RAZÃO DE AUTORIDADE DESIGNANTE IMPEDIDA PARA DETERMINAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO DE REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. 2. DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART.173, II DO CTN. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE E DECADÊNCIA AFASTADA POR UNANIMIDADE. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 DO DEC. 24.569/97. 5. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, "i" DA LEI 12.670/96. 6.. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 087/2017 – 3ª Câmara** – ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO. Preliminares de nulidade e de extinção pela decadência rejeitadas. Recurso ordinário

conhecido, mas não provido. Confirmação da decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão, por voto de desempate da Presidente, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da d. PGE.

**RES. 092/2017 – 1ª Câmara – ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO.** Entrega de arquivo magnético fora do padrão exigido pela lei, impossibilitando a leitura dos dados. Decadência afastada em razão da aplicação do artigo 173, I do CTN para as obrigações acessórias. Recurso ordinário Tempestivo e não Provido. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão Unânime conforme Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. amparada no artigo 308, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/96.

**RES. 103/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM ITENS DE PRODUTOS.** 2. O contribuinte, mesmo após ter sido intimado, apresentou os arquivos eletrônicos, referentes ao exercício de 2010, em formato diferente daquele exigido pela Legislação (sem detalhe de itens de mercadorias). 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela d. PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 108/2017 – 2ª Câmara – CMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** 1. O contribuinte foi acusado de não ENVIAR nos arquivos da d. informações referente notas fiscais de aquisição internas, omitindo informações no valor de R\$ 1.009.769,79, gerando uma multa de R\$ 50.448,50 no período de janeiro a dezembro de 2008. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular e da Assessoria Processual Tributária. Julgamento de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade art. 123, VIII, “L” da lei 12.670/96.

#### **PALAVRA-CHAVE: ATRASO DE RECOLHIMENTO**

**RES. 013/2017 – 1ª Câmara – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO.** Não implementou as condições necessárias para fruição do benefício de regime aduaneiro de drawback. Isenção condicionada. Recurso Ordinário Tempestivo. Preliminar de extinção afastada por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. DECISÃO UNÂNIME. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 014/2017 – 1ª Câmara – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO.** Não implementou as condições necessárias para fruição do benefício de regime aduaneiro de drawback. Isenção condicionada. Recurso Ordinário Tempestivo. Preliminar de extinção afastada por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. DECISÃO UNÂNIME. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

## PALAVRA-CHAVE: CONTRIBUINTE BAIXADO

**RES. 208/2017 – 1ª Câmara – ICMS. SAÍDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADOS DO CGF.** Indicada infringência aos art. 92, 170 II do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “k” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Recuperação de crédito lançado em auto de infração julgado nulo por vício formal. 2. Irregularidade adstrita à obrigação de abster-se de fazer. 3. Irregularidade de escopo objetivo. 4. Induvidosa a materializa da conduta apontada. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 6. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO

**RES. 003/2017 – 3ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.** O contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS decorrente de aquisições de produtos indicados no CIAP (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente) os quais não se caracterizam como bens do ativo permanente imobilizado. Recurso ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado **Procedente**, por unanimidade de votos, conforme § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, inciso III e art. 60, inciso IX do RICMS Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pela PGE. Penalidade: art. 123, 11, “a” da Lei Nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RES. 005/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO REGISTRADAS NAS EFD'S COMO INSUMOS.** Julgamento Singular pela Procedência da acusação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e de acordo com o entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão conforme o art. 33, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 60, IX, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão UNÂNIME.

**RES. 006/2017 – Câmara Superior – ICMS.** Crédito indevido decorrente do lançamento em conta gráfica de ICMS de nota fiscal de devolução de mercadoria em desacordo com a legislação . Indicada infringência ao art. 673, III, § 1º, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art.123,II, “a” da lei nº 12.670/96 Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. Recurso extraordinário fundamentado em descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de legitimidade do crédito da Resolução nº 221/2016. Resoluções Paradigmas nº 596/2005 da 1ª Câmara e 706/2009 da 1ª Câmara. **3.** Recurso extraordinário conhecido e não provido. **7.** Auto de Infração julgado procedente de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 007/2017 – 2ª Câmara – ICMS. 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS,** decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. 2.Decisão amparada com

base nos artigos 2º; 60, &11,b; 65,I; 66, I;606;687 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a”, c/c & 5º,I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.3. Autuação **PROCEDENTE**.

**RES. 014/2017 – Câmara Superior – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Contribuinte acusado de lançar crédito relativo à emissão de notas fiscais em devolução sem atender aos requisitos exigidos no art. 673 do Decreto nº 24.569/97, no que caracteriza crédito indevido, por força do art. 65, VIII, do mesmo diploma. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 155/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 025/2017 – 1ª Câmara – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Lançamento indevido de crédito decorrente da não realização do estorno de créditos de notas fiscais de operações interestaduais com produtos integrantes da cesta básica e de informática. Decadência afastada, por voto de desempate da presidência, em virtude da aplicação do artigo 149, 173, I do CTN combinado com Súmula 555 do STJ. Recurso Ordinário tempestivo, conhecido e não provido. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão de mérito por unanimidade dos votos. Conforme parecer da procuradoria Geral do Estado. Amparada nos artigos 55, I, “c”, V da lei 12.670/96 e arts. 41, I, 54, V e 641 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**RES. 029/2017 – Câmara Superior – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. ORIUNDO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** O contribuinte lançou notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no período de 12/2009 a 07/2010, que apresentam selo fiscal pertencente a outro contribuinte fornecedor da mercadoria, fato que torna inidôneas, as aludidas notas fiscais. A auditoria Fiscal indicou como infringido o art. 131, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 140/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da autuação, conforme manifestação oral em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

**RES. 030/2017 – 1ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL E INTERESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** A serviços de transporte intramunicipal estão sujeitos à incidência do ISS, na forma prevista no item 16, da Lei Complementar nº 116/03, não gerando direito ao crédito de ICMS. Quanto aos serviços de transporte intermunicipal, estes geram direito ao crédito de ICMS, por se encontrarem dentro do campo de incidência do ICMS, conforme preconiza o art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de mera movimentação de bens entre as unidades da Recorrente após o ingresso dos mesmos no seu ativo permanente. Tais movimentações são operações isentas do ICMS, conforme art. 6º XIII, do RICMS/CE, não gerando direito ao creditamento do ICMS. Pedido de perícia negado por se tratar de matéria essencialmente de direito, e não de fato. Recurso Ordinário

conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 061/2017 - 4ª Câmara - ICMS – CREDITO INDEVIDO.** 1. Lançar crédito em desacordo com a Legislação, a empresa lançou créditos decorrente de devoluções sem observar o disposto no art. 673 do Decreto nº 24.569/97. 2. Quanto a alegação de nulidade da decisão singular por esta, supostamente, ter silenciado em relação ao laudo técnico apresentado pela empresa, afasta-la, visto que, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgador se manifestou sobre o referido laudo em sua decisão às fls. 116 e 117, apenas não o acolheu; 3. Quanto à alegação de nulidade por falta de comprovação, de que as devoluções não aconteceram, resolvem afastá-la, tendo em vista que, primeiramente, competia a empresa provar a vinculação entre os cupons fiscais e as mercadorias devolvidas, e, em segundo lugar, a acusação não se baseia, propriamente, na efetividade das devoluções, mas em que a empresa não as realizou da forma que a legislação estabelece para que pudesse ter direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS objeto da autuação; 4. Quanto a multa aplicada possuir efeito confiscatório, entendem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. 5. Confirmar a decisão monocrática **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão baseada no disposto nos artigos 57, 62, I, 180 e 673, do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/97.

**RES. 076/2017 – 2ª Câmara – 1. CRÉDITO INDEVIDO.** 2.O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de notas fiscais consideradas inidôneas. 3.Exercício de 2013.4.Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Decisão amparada nos Arts. 51, 65 e 131, Inciso III, do Decreto 24.569/97. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 76/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte se creditou indevidamente do ICMS do ativo imobilizado, pois utilizou incorretamente o coeficiente de crédito. Apuração refeita e constatado o aproveitamento do crédito em desacordo com a legislação. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo Legal no art. nº. 20., § 5º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 60, IX, a, § 13, I, II e III do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**RES. 079/2017 - 4ª Câmara - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA PELO PRÓPRIO AUTUADO -** 2. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Emissão de Nota Fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação. Ausência das primeiras vias das Notas Fiscais. Não comprovação da licitude dessas emissões (retorno de remessa) com operações anteriores (saídas não especificadas). Violação ao artigo 65, VIII do RICMS. 3. Afastado o pedido de nulidade por impedimento do agente autuante. Substituição da penalidade indeferida. Penalidade específica prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 078/2017 – 2ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. Lançamento de crédito de ICMS oriundo de operações acobertadas por documento fiscal inidôneo. 2. Exercícios de 2004 e 2005. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 65, VIII, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a". 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 081/201/6 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte se creditou do ICMS destacado em operações de aquisição de partes e peças, não poderia ser lançado a crédito na conta gráfica do contribuinte, posto que tais produtos não integram o produto final, mas, destinavam-se a partes e peças utilizadas em seu ativo imobilizado. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 65, 11, 66, 590, do Decreto nº 24.569/97, Art. 12, I, 62, § 1º e §3º da Lei nº 12.670/96, e Art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: Art. 123, 11, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 086/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1.CRÉDITO INDEVIDO.** – 2. O contribuinte fez uso de crédito indevido provenientes de documentos fiscais considerados inidôneos no montante de R\$ 530.088,81 referente ao período de 01/09/2004 a 31/11/2005. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Afastada preliminar de nulidade nos termos do Art. 150, §4º do CTN5. Auto de Infração **PROCEDENTE** por unanimidade dos votos, após a constatação por parte da perícia técnica da comprovação de mesmo padrão gráfico nas diversas notas fiscais consideradas inidôneas. 6. Decisão amparada nos Artigos 65, VIII do Decreto nº 24.569/97 e art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.760/96.

**RES. 094/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte se creditou indevidamente de Notas Fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas de mercadorias com os códigos CFOP 1.556 e 2.556, cuja nomenclatura pertence às compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Autuação **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade rejeitada, bem como o pedido de perícia. Inobservância aos Arts. 60, inciso IX alínea "b" e 65, inciso 11 e 66, inciso III ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, 11, "a" da Lei 12.670/96. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão unânime, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 097/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE NOTA FISCAL INIDÔNEA, EMITIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO REALIZA A ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL.** PERÍODO: 04/2013; 06 A 10/2013; 12/2013; 02/2014 A 04/2014; 09 A 12/2014. Não restou demonstrada as operações de compra e venda de combustíveis. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE** - Fundamentação legal: art. 131, caput e itens II e XI, do Decreto nº 24.569/97 e no art. 51, da Lei nº 12.670/96; Penalidade: art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Decisão UNÂNIME.

**RES. 098/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração anterior declarado nulo por incompetência da Autoridade designante. Nulidade formal. Contribuinte preponderante exportador se creditou do ICMS oriundo de operações com fornecedores beneficiários do FDI. Art.

Infringido: art. 13, XXI e §§ 14, 15 e 16 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento por unanimidade. Auto de Infração Julgado **Procedente** em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 108/2017 – 1ª Câmara – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO** decorrente da aquisição de serviços de cessão onerosa de meios de telecomunicação. Recurso tempestivo. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 60, § 3º e 801 do Decreto nº 24.569/97, art. 33 LC 87/96, Ato COTEPE 13/13 e Convênio ICMS 17/2013. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da lei nº 12.670/96. **PROCEDENTE**.

**RES. 118/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de infração fundado na utilização irregular de crédito extemporâneo sem a comprovação documental da sua origem. Falta de assinatura do contribuinte apenas na sua via do Auto de Infração e do Termo de Conclusão. Opção por dois modelos diferentes de arquivo eletrônico para período não contemplado no Auto de Infração. Prazo para resposta a Termo de Intimação inferior a três meses, mas superior a um mês. Auto de Infração, da mesma ação fiscal, sobre divergência em arquivo eletrônico não informa divergência quanto aos dados da conta gráfica do ICMS. Direitos a ampla defesa e ao contraditório exercidos em plenitude. Documentos postos à disposição do Contribuinte. Consulta à Catri sobre matéria diversa do Auto de Infração. Não incidência do art. 892 do RICMS. Decisão de primeira instância analisou todos os pontos alegados pela Impugnante. As alterações nos arquivos eletrônicos realizadas antes da ciência do Termo de Início foram consideradas no levantamento fiscal. Ausência de nulidade ou de prejuízo ao Contribuinte. Pedido de perícia realizado de forma genérica. Descumprimento de determinação da legislação. Não há necessidade de utilizar dados do laboratório fiscal. Arts. Infringidos: 57 e 65, VIII, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão unânime de **procedência** do Auto de Infração, confirmando decisão do julgamento monocrático e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 119/2017 – 3ª Câmara – ICMS - LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS PROVENIENTE DE NOTAS FISCAIS DE CORREÇÃO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS ESTADUAL.** 1. Afastada a preliminar de nulidade por vício formal anterior. O ato designatório que deu início à ação fiscal foi emitido por autoridade competente. Os §§ 4º e 5º do art. 819 do Dec. nº 24.569/97 estão em pleno vigor; 2. Afastada a preliminar de nulidade por vício no novo ato designatório. O § 6º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97 remete ao §1º do aludido dispositivo, que fora revogado pelo Dec. nº 26.523/2002, de modo que não há mais previsão de prazo para lavratura de Termo de Início de Fiscalização. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Materializada a infração tributária de crédito indevido. É vedado ao contribuinte creditar-se de ICMS nas entradas de mercadorias quando as posteriores saídas ocorrerem sem o débito do imposto por serem destinadas à exportação. Utilização indevida de notas fiscais de correção. Decisão com arrimo nos arts. 65, VI e 131-A do RICMS/CE. Decisão Unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual - Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão singular.

**RES. 125/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte não efetuou o estorno dos créditos de energia elétrica e do CIAP referente a proporcionalidade das saídas isentas e não tributadas com destino a Zona Franca de Manaus. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. Amparo legal: Art. 65, 11, 66, 590, do Decreto nº 24.569/97, Art. 12, I, 62, §

1º e §3º da Lei nº 12.670/96, e Art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: Art. 123,II, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES.126/2017 - 4ª Câmara - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. BENEFÍCIO PROVIN/FDI.CONTRATO VENCIDO.** A empresa lançou e aproveitou integralmente crédito indevido de ICMS alusivo ao uso indevido do benefício do Provin/FDI, pois o contrato já havia vencido. Inexistiu desrespeito a ordem judicial, pois a manutenção do incentivo foi em relação ao período do contrato. Decisão pela **procedência** com base no comando do art. 6º e 27 do Decreto 29.183/08 c/c art. 23 da LC 87/96, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96. Decisão em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 129/2017 – 3ª Câmara – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** - Auto de infração fundado em crédito indevido de ICMS em operações de transferência para comercialização em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração devidamente instruído com as provas do ilícito tributário. Ausência de violação ao direito a ampla defesa. Prazo decadencial em situações de crédito indevido de ICMS regulado pelo art. 173, I, do CTN. Ausência de decadência. Decisão por voto de desempate da Presidente da Câmara de Julgamento. Infrações tributárias possuem natureza objetiva. Impossibilidade da destinatária das mercadorias adotar o procedimento previsto pelo art. 89, 94º, do RICMS. Autonomia dos estabelecimentos. Resoluções do Conat não são vinculantes. No Estado Democrático de Direito, justiça é realizar o que determina a legislação elaborada pelo povo. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Atividade administrativa de lançamento tributário é plenamente vinculada. Comprovada infração à norma legal que veda creditamento de ICMS. Decisão de mérito por voto de desempate da Presidente da Câmara de Julgamento. Arts. Infringidos: 65, VI, e 446, § 1º, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão de **procedência** em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 133/2017 – 2ª Câmara – 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS**, referente a material de uso e consumo – peças de reposição e manutenção. 2. ICMS no valor de R\$67.917,33 e Multa de igual valor, referente exercício de 2008 3. Quanto ao pedido de realização de Perícia, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aditou ao seu pedido os quesitos a serem analisados, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra estipulada no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada com base nos artigos 57; 60, IX; 65,II do Decreto 24.569/97; art.46 da Lei 12.670/96 e art.46 da Lei nº15.614/14; LC nº87/96, arts. 23 e 33,I. Penalidade prevista no art.123,II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.3. Autuação **PROCEDENTE**.

**RES. 135/2017 - 4ª Câmara - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - BENS DE USO E CONSUMO.** 1 A empresa lançou e aproveitou indevidamente ICMS de material de uso e consumo (óleo diesel marítimo), no exercício de 2013. 2. Decisão fundamentada nos artigos 60, inciso IX, alínea "a" e 590 do Decreto 24.569/97 e no artigo 33, I da Lei Complementar 87/2006. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da lei 12.670/96. AUTO

**PROCEDENTE** por unanimidade e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 137/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO** – 2. A empresa se creditou de ICMS proveniente de aquisições internas de combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do estabelecimento. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 65 e § 5º do art. 49 da lei 12.670/96. 6. Penalidade inserta no art. 123, II, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/96.

**RES. 139/2017 – 2ª Câmara – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO.** 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. 3. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos ao ativo imobilizado. 4. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douda PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 144/2017 - 4ª Câmara - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – BENS DE USO E CONSUMO.** 1 – O contribuinte aproveitou os créditos indevido de ICMS, proveniente de entradas de material de consumo registrada como insumo. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que os autos se encontram devidamente instruídos para a caracterização da infração. 4 - Juros de mora aplicados sobre a multa devem ser computados sobre a totalidade do crédito (ICMS e multa) desde a ocorrência do fato gerador do imposto; foram votos vencidos neste ponto os dos conselheiros Camila Borges Duarte e Rodrigo Portela Oliveira que votaram no sentido de acolher a alegação da parte 5 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, fundada nos Artigos 590 do Decreto 24.569/97, artigo 33, I, da LC 122/2006, artigo 60, IX, alínea “a” do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo doudo representante da PGE.

**RES. 145/2017 - 4ª Câmara - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. BENS DE USO E CONSUMO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** A empresa aproveitou crédito indevido de ICMS lançado erroneamente no CIAP como ativo permanente. Elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Decisão pela **procedência** com base no art. 20, § 1º e 23 do LC nº 87/96, com penalidade catalogada no art. 123, II, “a” da Lei n. 12.670/96. Rejeitado o pedido de perícia. Não acatamento do entendimento de que os juros de mora devem incidir após o prazo de pagamento do auto de infração. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 147/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - PRINCIPAL** - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte lançado em sua escrita fiscal, créditos de ICMS denominados extemporâneos sem documentação e cuja origem não foi apresentada pelo contribuinte. Exercício de janeiro do ano de 2011 a dezembro do ano de 2014 - Julgado procedente em 1ª instância. Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a origem do crédito e afastasse a cobrança. Erro Material corrigível de Ofício referente à soma dos valores do período fiscalizado, o Agente Fiscal não computou o valor de crédito indevido no mês de março de 2013 no valor de R\$ 45.009.51. Recurso Ordinário

conhecido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 57 e 65, VIII do Decreto de nº 24.569/97 - Penalidade aplicada prevista no art. 123, II, A da Lei de Nº 12.670/96, alterado pela Lei de nº 13.418/03 e art. 878. II, A do Decreto 24.569/97 .

**RES. 156/2017 – 2ª Câmara – 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO**, referentes às devoluções de vendas de mercadorias não comprovadas, durante o exercício de 2007, no valor de R\$43.387,94. O montante da autuação foi de R\$255.223,74 e multa de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente 2. É *conditio sine qua non* observar os requisitos disciplinados na Sessão que trata sobre o Regime Especial de Tributação, referente às operações de Devolução de Mercadorias para alcançar o direito ao crédito não se tratando, portanto de mera obrigação acessória. 3. Decisão amparada com base no artigo 136 do CTN; art. 62, inciso I; 673, incisos e 3º do Decreto 24.569/97; 51 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art.123,II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Defesa tempestiva. 5. O voto vencedor por desempate da Presidência foi pelo conhecimento do Reexame e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, contrário a decisão proferida em 1ª Instância, e nos termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Autuação **PROCEDENTE**.

**RES. 160/2017 – 2ª Câmara – 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO**, decorrente da apropriação integral do ICMS, referente à energia elétrica, quando deveria ter efetuado o estorno, proporcional entre as saídas totais e as saídas para a ZFM. 2. Afastada preliminar de decadência, com fundamentos na Súmula Nº 555 do STJ, devendo ser aplicado ao caso concreto, artigo 173, I c/c 149, IV e V do CTN. 3. Decisão amparada com base nos artigos 2º, &1º; 49, &2º,c; 54,I da Lei 12.670/96; artigos 111; 173,I, c/c 149,IV, V do CTN; artigos 66,I; 698,&2º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Defesa tempestiva. 5. Autuação **PROCEDENTE** nos termos do julgamento singular, ratificado pela PGE.

**RES. 163/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO**. 1. O contribuinte se creditou e aproveitou indevidamente dos créditos de mercadorias sujeitas a substituição tributária (produtos couros e calçados), sendo vedado o creditamento do ICMS. 2. Mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária regulada pelo Decreto 28.326/06. 3. Quando o regime de substituição tributária aplicar-se ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário. 4. Artigos Infringidos: Arts. 57; 65, VI; 435 a 437 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade: Art. 123, II, 'a' da Lei n o 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido parcialmente por unanimidade de votos, e na parte que conhece negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância singular nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Recurso não foi conhecido na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal.

**RES. 166/2017 – 2ª Câmara – 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2.** O contribuinte lançou crédito integral de produtos destinados à cesta básica, bem como, produtos de informática. 3. Exercício de 2008. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 5. Decisão amparada nos Arts. 65 e 66 do Decreto 24.569/97. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 176/2017 – 1ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** a) RETORNO DE MERCADORIAS SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO MANIFESTO; b) INSUMOS DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA; c) INSUMOS DE PRODUTOS COM SAÍDA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 - A empresa lançou indevidamente em sua conta gráfica créditos de ICMS oriundos de NFs de retorno sem apresentação do respectivo Manifesto (vendas a negociar), de créditos decorrentes da falta de estorno de insumos de produtos da cesta básica sem redução em 58,82% da base de cálculo e de insumos de massas e biscoitos cuja saída é sujeita a substituição tributária, no período de 2000 à 2003. 2 – Autuação confirmada em Laudo Pericial. 3 – Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4 - Decisão com base nos arts. 41, §§ 1º e 2º, 57, 65, inc. VIII, 66, inc. I e V, 446, §1º, 708 e 709 do Dec. nº 24.569/97 com aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**RES. 186/2017 – 2ª Câmara – ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2.** A empresa deixou de efetuar parte do estorno de crédito devido a operações internas com produto da cesta básica. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Modificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada nos art. 57 e art. 65 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 204/2017 – 1ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** 1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente. 2. O contribuinte considerou receitas isentas no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP, motivo pelo qual o referido coeficiente foi calculado a maior, gerando creditamento indevido de ICMS. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 205/2017 – 3ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** A acusação decorre de aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançados na conta gráfica refeitas no exercício de 2009 em razão da não realização do estorno proveniente de operações com materiais de embalagens utilizados em acondicionamento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas saídas por carga líquida - Dec. nº 29.560/2008. Recurso ordinário não conhecido por maioria de votos, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes da empresa. E nos pontos que o recurso foi conhecido as nulidades foram afastadas. No mérito o Auto de Infração foi Julgado **Procedente**, por unanimidade de votos, conforme art. 65, inciso VI e art. 456, inciso V do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 c/NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 205/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CREDITO INDEVIDO.** 1. A empresa creditou-se indevidamente do ICMS de materiais de embalagem no período de 01 a 12 de 2009, pois o direito ao crédito do ICMS pelas entradas de material de embalagem no estabelecimento está condicionado à saída de mercadoria sujeita ao imposto, o que não é o caso dos autos, uma vez que à época dos fatos em questão, tal como agora, a empresa estava submetida ao regime de tributação do ICMS por substituição tributária por entradas, não havendo, portanto, sujeição ao imposto por ocasião das saídas. 2. Em referência à alegação de que houve erro no cômputo dos juros moratórios, afastada por maioria de votos. 3. O Recurso

não foi conhecido na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, em face do disposto no art. 48, 9 2º, da Lei nº 15.614/14. 4. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigos Infringidos: Art. 60, 111 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade: Art. 123, 11, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 215/2017 – 1ª Câmara – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência aos art. 65 VI, 435 II “b” § 7º II, 464 e 468 do Dec. nº 24.569/97, Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Operações alcançadas pela técnica da Substituição Tributária sem encerramento de fase. 2. Crédito fiscal não permitido. 3. Fundamento normativo: inciso VI do art. 65 do Dec. nº 24.69/97. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Mantida a decisão singular. 6. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 221/2017 – 2ª Câmara – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de notas fiscais de devolução de mercadorias sem atender aos requisitos do RICMS. 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Decisão amparada nos Arts. 180 e 673 do Decreto 24.569/97. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 6. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 247/2017 – 1ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DESIGNANTE. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E PRELIMINAR POR DECADÊNCIA, AFASTADAS POR UNANIMIDADE, COM BASE NO ART. 33, XI DO DECRETO Nº 25.468/99 E ART. 173, II do CTN, RESPECTIVAMENTE. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR POR UNANIMIDADE **PROCEDENTE** O AUTO DE INFRAÇÃO, POIS RESTOU COMPROVADO QUE O RECORRENTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO A NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO, BEM COMO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, II, “A” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003.**

**RES. 278/2017 – 1ª Câmara – ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO.** 2. A Empresa foi acusada de lançar indevidamente crédito de icms de materiais de embalagens para acondicionamento de produtos, também outras mercadorias do regime de substituição tributária mês a mês no total de R\$ 28.757,18. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 65, VI do Decreto 24.569/97; Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

## PALAVRA-CHAVE: LIVROS FISCAIS

**RES. 021/2017 – 1ª Câmara** – **INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO.** Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "E" do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96. Auto de infração **PROCEDENTE.** JULGADO À REVELIA. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância. DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.

**RES. 022/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA.** Livro Caixa Analítico é de uso obrigatório. A obrigação deve ser observada pelo prazo decadencial e não por período de apuração. Penalidade da alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE.** JULGADO À REVELIA. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância. DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.

**RES. 109/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS. Deixar de apresentar ao fisco o livro caixa.** A empresa autuada não entregou o Livro Caixa referente ao exercício de 2014. Infração comprovada nos autos. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **PROCEDENTE.**

**RES. 134/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS,** quando exigidos de empresa inscrita no Regime Outros de recolhimento. 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos diretores do polo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos. No mérito, acusação fiscal julgada **PROCEDENTE,** pois a empresa não apresentou os Livros Caixa e Razão auxiliares, referentes ao Exercício de 2008, contrariando o disposto no Art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96, c/c art. 427, 268-A, 421 e 815, I todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, "b", da Lei nº 12.670/96. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 152/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO.** O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal os livros Diário e Razão relativos aos exercícios de 2011 a 2014, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido mas não provido. preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE,** com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

**RES. 187/2017 – 4ª Câmara** – **EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Inexistência do Livro Registro de Entradas, Saída e Apuração – 1 Contribuinte autuado por não apresentar os livros de entradas, saídas e apuração do exercício de 2009. Infringência aos artigos 260**

incisos I e XI e 269 do RICMS/CE. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

#### **PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO**

**RES. 012/2017 – 3ª Câmara** – **ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO** de diversas notas na escrituração fiscal digital no exercício de 2011. Contribuinte não trouxe aos autos nenhum fato que pudesse desfazer a acusação fiscal. Ausência de nulidades. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de infração considerado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**RES. 043/2017 – 2ª Câmara** – **ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO FISCAL DE ENTRADA.** Através do cruzamento de informações oriundas do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e da escrituração fiscal digital da empresa autuada, ficou constatada a falta de escrituração de 88 (oitenta e oito) notas fiscais de aquisição no período de janeiro de 2013 a março de 2014. Infringência aos arts. 269, 267-A, §§ 1º e 3º, 276-D e 276-G, I, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96. Afastado, por maioria de votos, o pedido de perícia requerido pela autuada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**RES. 097/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA / DIF EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS.1. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS POR UNANIMIDADE.2.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 18 DA LEI 12.670/96.3. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 126, CAPUT DA LEI 12.670/96.4.RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.5.AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DECISÃO MONOCRÁTICA, PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RES. 100/2017 – 4ª Câmara** – **1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS -. MERCADORIAS SUJEITAS A ST E ICMS RECOLHIDO. 2. O** contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de Entradas nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 101/2017 – 1ª Câmara** – **ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.3. Penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE. 5. Recurso**

Voluntário, conhecido e improvido, por maioria de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 112/2017 – 1ª Câmara** – **DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DA EFD AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** Auto de Infração **procedente**. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Chefe. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado por unanimidade Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

**RES. 115/2017 – 1ª Câmara** – **Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada da EFD as notas fiscais de entrada.** Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Chefe. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

**RES. 124/2017 – 4ª Câmara** – **1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - MERCADORIAS SUJEITAS A ST E ICMS RECOLHIDO. 2. O** contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de Entradas nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 148/2017 – 3ª Câmara** – **ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO** - Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas- NFE de entrada na EFD/SPED. Notas fiscais não foram canceladas dentro do prazo legal, razão pela qual o procedimento a ser adotado seria o de devolução ou de recusa, com a respectiva escrituração se for o caso. Ilícito fiscal devidamente comprovado. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade aplicada: art. 123, III, “g”, da Lei Nº 12.670/96.

**RES. 151/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO.** O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, 13.926 notas fiscais eletrônicas de entradas, sujeitas ao regime de substituição tributária. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime.

**RES. 153/2017 – 3ª Câmara** – **ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD.** Autuação **PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos exercícios de 2009 a 2011, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas a tributação normal, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei Nº 12.670/96, deixando ainda de aplicar a Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte. Recurso ordinário conhecido, mas não

provido, no sentido de manter a decisão de **PROCEDENCIA** da 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 166/2017 – 1ª Câmara – ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** 1.A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2.O visto do supervisor não é causa de nulidade do auto de infração, em razão da falta de previsão legal que vincule a validade do auto ao cumprimento dessa formalidade. 3. Penalidade inserta no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 5. Recurso Ordinário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 170/2017 – 3ª Câmara – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD.** Autuação **PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos em favor da empresa autuada no ano de 2013, deixaram de ser lançados na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº.24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei nº.12.670/96, deixando ainda de aplicar a Lei Nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte. Recurso ordinário conhecido, mas parcialmente provido, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância no que diz respeito à penalidade aplicada, devendo prevalecer à penalidade sugerida no Auto de Infração. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 174/2017 – 3ª Câmara – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD.** Restou constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que várias notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada, nos exercícios de 2009 a 2011, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias isentas, não-tributadas e sujeitas à substituição tributária, deixaram de ser lançadas na Escrita Fiscal Digital- EFD, da recorrente. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 269, 276-A, §1º, 3º, 276-G, I, do Decreto Nº 24.569 /97, com penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime.

**RES. 175/2017 – 3ª Câmara – ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO -** Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas, Conhecimento de Transporte também não lançado na contabilidade do infrator, em 2012. Decisão com base nos artigos 260, 269, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido com parcial provimento. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Restou reformado o julgamento de 1ª Instância no que diz respeito à penalidade aplicada, prevalecendo a penalidade sugerida no Auto de Infração, disposta no art. 123, III, g, da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

**RES. 192/2017 – 3ª Câmara – ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL-** Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de escriturar documento fiscal no exercício de 2008 - Julgado procedente em 1ª instância. Vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo. - Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 225/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.** 1.CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. 2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 27 6-G, I DO DEC. Nº 24.569/97. 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 126 DA LEI 12.670/96. 6.AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 226/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.** 1.CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. 2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97. 5.PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, “G” DA LEI 12.670/96. 6.AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA-CHAVE: ECF**

**RES. 036/2017 – 4ª Câmara – ICMS – MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL.** 1 – A empresa deixou de apresentar 264 leituras de memória fiscal dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF’s em uso no exercício de 2009, com infração ao art. 399, parágrafo único e art. 402, §1º do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Observância do prazo regular da ação fiscal, nunca inferior a 10 dias e não podendo ultrapassar 180 dias, nos termos do art. 821, inciso V c/c §2º do Decreto 24.569/97. 4 - Ausência de apresentação dos documentos solicitados, ônus da empresa contribuinte não atendido. 5 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 6 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 048/2017 – 4ª Câmara – ICMS – ECF – REDUÇÃO Z.** O contribuinte deixou de entregar ao Fisco, nas hipóteses previstas na legislação, a REDUÇÃO Z (Documento Fiscal de Controle), dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares. 1 – Caracterizada a infração ao art. art. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Exigibilidade da multa. Análise da confiscatoriedade da multa é matéria de Competência do STF. Impossibilidade de

afastamento da penalidade quando ocorrida a infração. 4 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

**RES. 165/2017 – 1ª Câmara – OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. REDUÇÕES “Z”. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** 1. A Recorrente quando intimada para apresentação de documento fiscal de controle – Reduções “Z” não o fez, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração. 2. A apresentação de Leitura de Memória Fiscal não tem o condão de ilidir o feito fiscal, por se tratar de documento fiscal de controle distinto que não supre as informações contidas nas Reduções “Z”. 3. Penalidade inserta no art. 123, VII, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

**RES. 055/2017 – 1ª Câmara – ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Na hipótese, o contribuinte recebeu mercadoria acobertada por Nota Fiscal em que o AIDF e Selo Fiscal não pertencem à empresa emitente, implicando em fraude de documento fiscal, e consequente inidoneidade do mesmo, enquadrando-se nos termos do art. 131, IX, do RICMS-CE. 1. Tratando-se de infração tributária objetiva, basta o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 131, do RICMS-CE para que reste configurada a infração. 2. Penalidade aplicável: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96. 3. Auto de infração julgado procedente. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 121/2017 – 2ª Câmara – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1– Nota Fiscal Inidônea. 2– Nota Fiscal Cancelada, 3– Substituição tributária. 4– Recurso Ordinário conhecido e não provido, mantendo parcialmente a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. 5– Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO**

**RES. 082/2017 – 1ª Câmara – ICMS – Embaarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal.** Empresa do segmento industrial. Não apresentação, no prazo estabelecido, das fichas técnicas dos produtos fabricados. Preliminares afastadas. Processo **PROCEDENTE**. Decisão Unânime e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA.

**RES. 083/2017 – 1ª Câmara** – ICMS – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal. Empresa do segmento industrial. Não apresentação, no prazo estabelecido, das fichas técnicas dos produtos fabricados. Preliminares afastadas. Processo **PROCEDENTE**. Decisão Unânime e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 815, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA.

#### **PALAVRA-CHAVE: EXTRAVIO**

**RES. 010/2017 – 2ª Câmara** – ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. 2. Após análise de livros e documentos da empresa disponibilizados pela CELAB, constatou-se o extravio de diversos documentos fiscais. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela d. PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 123, inciso IV, “k” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 096/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. DOCUMENTOS EXTAVIADOS UTILIZADOS. 2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PELOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS CONFORME INTERPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DOS ARTIGOS: 34, I; ART. 266, § ÚNICO; 876; II TODOS DO RICMS C/C ART 5º, II DA IN 25/99. 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 142, 143, 421 TODOS DO RICMS C/C ART. 195 DO CTN. 4. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, IV, “K” DA LEI 12.670/96. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**, POR MAIORIA DE VOTOS COM VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DE ACORDO COM A DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

#### **PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO**

**RES. 002/2017 – 3ª CÂMARA** - ICMS - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS - SUBSTITUTO SOBRE AS SAÍDAS DE REFRIGERANTES. A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS - Substituto sobre as saídas de mercadorias (refrigerantes) no exercício de 2012. Afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitado pela recorrente. No mérito, foi **confirmada a decisão de Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 473 e 474 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RES. 004/2017 – CÂMARA SUPERIOR** - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM REGIME DE DRAW BACK. NÃO COMPROVADA POSTERIOR EXPORTAÇÃO PELO IMPORTADOR. PARTE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA POR ESTABELECIMENTO FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. 1. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR

ESTABELECIMENTO MATRIZ SOB REGIME DE DRAW BACK. 2. ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO CONDICIONADA A POSTERIOR EXPORTAÇÃO PELA MATRIZ, DOS PRODUTOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, NO REFERIDO REGIME ADUANEIRO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU NO ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS VENDIDOS AO EXTERIOR. 3. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE EXPORTAÇÃO SER REALIZADA POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO IMPORTADOR, MESMO QUE FILIAL 4. BENEFÍCIO FISCAL A TÍTULO PESSOALÍSSIMO E EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO RAZÃO DE NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO PARADIGMA 14/2007 E A RESOLUÇÃO RECORRIDA 177/2016 AMBAS DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: CLÁUSULA PRIMEIRA § 1º INCISO II; CLÁUSULA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 27/90 ; ARTS. 1º, 4º, 7º e 10 DA IN 21/95 E ART. 7º DA LEI 12.670/96 C/C ARTS. 73 E 74 DO RICMS E PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, D DA LEI 12.670/96; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E EM COFORIMIDADE À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 006/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE REFRIGERANTES.** Exercício de 2010. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever de pagar o imposto. Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância. **Auto de Infração julgado PROCEDENTE**. Fundamentação legal: Arts. 473, 474 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Le nº 13.418/03. Decisão confirmada por unanimidade de votos e em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 014/2017 – 2ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. A contribuinte, beneficiária de regime especial, deixou de escriturar documentos fiscais, motivo pelo qual foi refeita a apuração aplicando o regime normal de recolhimento, nos termos do Art. 765, §2º, III, do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douda PGE.**

**RES. 018/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO DO ICMS PRÓPRIO ATRAVÉS DA CONTA GRÁFICA.** O levantamento do efetivo saldo devedor apurado em conta gráfica elaborada pela Autoridade Fiscal a partir dos valores de créditos e débitos do Contribuinte, informados nos bancos de dados da Sefaz/CE e nos documentos fiscais do Contribuinte, detectou a falta de recolhimento. Arts. Infringidos: arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido no sentido de confirmar a decisão de primeira instância e **declarar procedente o auto de infração**. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo doudo representante da Procuradoria Gerai do Estado.

**RES. 019/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO - ATRASO DE RECOLHIMENTO - Trata o auto de infração acerca de falta de recolhimento do ICMS antecipado, fato que caracteriza infração ao disposto no art. 767, do Decreto nº 24.569/97. A infração em apreço tem como correspondente sanção a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em razão do disposto na Súmula nº 06 do Conselho de**

Recursos Tributários. As nulidades levantadas pela parte foram rejeitadas. Recurso Ordinário conhecido e, por unanimidade de votos, não provido, para confirmar a decisão **condenatória** exarada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 023/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RETENÇÃO ICMS - Substituto sobre as saídas de refrigerante. Auto de Infração Procedente.** Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela **Procedência** do feito fiscal. DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.

**RES. 026/2017 – 2ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST 2. O contribuinte substituto deixou de recolher o ICMS ST, referente às saídas internas de água mineral, durante o exercício de 2011. Valores do ICMS ST de R\$527.630,27 calculado com base na pauta fiscal e MULTA de R\$1.055.260,54. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastar as preliminares de nulidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 473, 475 do Decreto 24.569/97, c/c Protocolo ICMS nº 11/91, com penalidade prevista no art.123, I, “e”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

**RES. 026/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 1..SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS À MAIOR QUE ENTRADA VERIFICADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À DISTRIBUIDORA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA REFINARIA. NOS TERMOS DA CLÁUSULA 29ª DO CONVÊNIO ICMS 110/2007 C/C ART. 431, § 3º DO RICMS. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 593849 DE 19/10/2016 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO RAZÃO DE NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO PARADIGMA 413/2012 DA 2ª CÂMARA E A RESOLUÇÃO RECORRIDA 081/2016 DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: CLÁUSULAS 15ª, 16ª E 29ª DO CONV. 110/07; ART. 73 E ART.431, § 3º, AMBOS DO RICMS E PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, C DA LEI 12.670/96; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE POR UNANIMIAD E VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E EM COFORIMIDADE À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RES. 027/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 1..SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS À MAIOR QUE ENTRADA VERIFICADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À DISTRIBUIDORA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA REFINARIA. NOS TERMOS DA CLÁUSULA 29ª DO CONVÊNIO ICMS 110/2007 C/C ART. 431, § 3º DO RICMS. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 593849 DE 19/10/2016 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO RAZÃO DE**

NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO PARADIGMA 413/2012 DA 2ª CÂMARA E A RESOLUÇÃO RECORRIDA 085/2016 DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: CLÁUSULAS 15ª, 16ª E 29ª DO CONV. 110/07; ART. 73 E ART.431, § 3º, AMBOS DO RICMS E PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, C DA LEI 12.670/96; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIAD E DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E EM COFORIMIDADE À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 028/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - Auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento do ICMS - Normal** em tempo hábil, nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012 , no valor de R\$ 642.896,62. Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse desconstruir o trabalho realizado pelo fiscal. **Al julgado procedente**, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 028/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA.** 1..SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS À MAIOR QUE ENTRADA VERIFICADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À DISTRIBUIDORA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA REFINARIA. NOS TERMOS DA CLÁUSULA 29ª DO CONVÊNIO ICMS 110/2007 C/C ART. 431, § 3º DO RICMS. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 593849 DE 19/10/2016 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO RAZÃO DE NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO PARADIGMA 413/2012 DA 2ª CÂMARA E A RESOLUÇÃO RECORRIDA 089/2016 DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: CLÁUSULAS 15ª, 16ª E 29ª DO CONV. 110/07; ART. 73 E ART.431, § 3º, AMBOS DO RICMS E PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, C DA LEI 12.670/96; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIAD E DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E EM COFORIMIDADE À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 032/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.** "Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com (...) II - refrigerante"; art. 473 do Regulamento do ICMS (Decreto 24.569/97). 1 - Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2 - Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por ausência de provas; 3 - Afastada por unanimidade de votos a solicitação de perícia; Recurso Ordinário conhecido, com negativa de provimento e **confirmação de decisão condenatória** exarada em 1ª Instância.

**RES. 039/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO POR NÃO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição interestadual de veículos automotores por não contribuinte do ICMS. Auto de Infração fundamentado no arts. 4º e 5º da Lei nº 13.299/2003, alterada pela Lei nº 14.277/2008. Penalidade aplicada inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996. Não cabimento de arguição de inconstitucionalidade em sede de processo administrativo fiscal.

Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 039/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. A presente demanda versa sobre falta de recolhimento em virtude de o contribuinte classificar as unidades consumidoras da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, a COGERH (Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará) e a EMBRAP A (Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias) como produtores rurais. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos e com base nos artigos 2º, I, 12, I da Lei Complementar nº 87/96 c/c artigos 4º, XI, "b" da Lei nº 12.670/96 e artigo 99, III do Decreto nº 24.569/97 c/c artigo 3º do Decreto nº 30.241/2010. 6. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

**RES. 044/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA.** 1 – A empresa autuada por ter deixado de recolher ICMS-ST, em razão de que houve aumento na quantidade de saída de combustível, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. 3 – Atuação julgada procedente, uma vez que o contribuinte não demonstrou a variação volumétrica do combustível em causa, bem como artigo 5.º da portaria DNC n.º 26 de 13.11.1992 se aplica a verificação de possíveis vazamentos de combustíveis, resultando na perda de seu volume, diferente do ganho aqui obtido. 4 – Recurso extraordinário conhecido e não provido para manter a decisão de Procedência proferida pela câmara recorrida. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 045/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA.** 1 – A empresa autuada por ter deixado de recolher ICMS-ST, em razão de que houve aumento na quantidade de saída de combustível, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. 3 – Atuação julgada procedente, uma vez que o contribuinte não demonstrou a variação volumétrica do combustível em causa, bem como artigo 5.º da portaria DNC n.º 26 de 13.11.1992 se aplica a verificação de possíveis vazamentos de combustíveis, resultando na perda de seu volume, diferente do ganho aqui obtido. 4 – Recurso extraordinário conhecido e não provido para manter a decisão de Procedência proferida pela câmara recorrida. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 046/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** Exportação indireta. O Contribuinte deixou de atender a condições para se beneficiar da não incidência do ICMS regulamentada pela Instrução Normativa Nº 36/2004. Correção, de ofício, de erro na indicação, no auto de infração, do dispositivo legal que comina a penalidade.

Possibilidade de *mutatio libelli in pejus* pelas Câmaras de Julgamento do Conat. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão por maioria e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado. **Procedente.**

**RES. 048/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -** Exercício de 2014. O contribuinte deixou de recolher o ICMS - FRETE de autônomos contratados em suas operações de saídas, contrariando o disposto nos arts. 431 e 432, IV, "a", do Decreto Nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão confirmada por unanimidade de votos e em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 051/2017 – 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas refeitas nos exercícios de 2011 a 2014 em razão da utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida - Dec. Nº 29.560/2008 - e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. Recurso ordinário conhecido e improvido. **Auto de Infração Julgado Procedente,** por unanimidade de votos, conforme § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, "b" do RICMS Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o posicionamento oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 054/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE. 1.** Serviço de Transporte prestado pela BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A **2.** Fiscalização Plena. **3.** Período da infração: Exercício 2009 e período 02/2010 e 12/2010. **4. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 5.** Amparo legal: artigos 2, VI, 21, IV e 243 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 055/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA.** 1 – A empresa autuada por ter deixado de recolher ICMS Antecipado referente a entrada interestadual, referente ao período de 2007. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. 4 – Autuação julgada procedente, uma vez que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipado na entrada de mercadoria, com base no artigo 767 e seguintes do decreto n.º 24.569/96. Hipótese de incidência prevista no artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96. 5 – Recurso ordinário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª instância. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 057/2017 – 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Vendas superiores às aquisições do período. Levantamento de quantitativo de estoque. Defesa Tempestiva. Conhecido Reexame Necessário e Recurso Ordinário interposto. **Auto de infração julgado PROCEDENTE** com base nos arts. 73, 74 e 431,9 3º do Decreto 24.569/97; Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

**RES. 059/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 - Falta de recolhimento do ICMS referente a operações com mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. 2 - Fato gerador do imposto definido no artigo 30, caput e inciso I, da Lei Nº 12.670/96. 3 – Por unanimidade conhecido do reexame necessário interposto dando-lhe provimento. 4 - Modificada decisão proferida em 1ª Instância, julgando **procedente o feito fiscal** de forma unânime. Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 064/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.** 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Agosto de 2015. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 2º, V, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 067/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Operações com álcool etílico anidro combustível - AEAC. Amparo legal: Art. 464 e Art. 431, § 3º do Decreto Nº 24.569/97. Preliminar de nulidade do julgamento singular rejeitada. Autuação Procedente, nos termos da sanção contida no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.** Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 072/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC. Amparo legal: Art. 464 e Art. 431, § 3º do Decreto Nº 24.569/97. Preliminar de nulidade do julgamento singular rejeitada. Autuação Procedente, nos termos da sanção contida no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **Confirmada a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 075/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO, AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, PARTE DO ICMS REFERENTE ÀS REMESSAS DE GASOLINA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.** Auto de infração lavrado pelo fato de a Autuada não ter informado ao substituto tributário parte do ICMS referente às remessas de gasolina para o estado do Ceará, nos meses de julho a dezembro de 2003 no montante de R\$ 439.767,04. Legislação de vigência na época dos fatos geradores determinava obrigatoriedade ao contribuinte substituído que promovesse operações estaduais com combustíveis que já houvera sido retido anteriormente elaborar relatório mensal, remetendo-o à Refinaria de Petróleo até o dia 05 do mês subsequente. Auto de Infração em desfavor da recorrente, com base nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.2569/97 com penalidade referenciada pelos arts. 123, I, C da Lei 12.670/96 alterado para a Lei 13.418/03. A empresa recorre alegando que lhe foi cobrado um valor tendo como base a utilização de Margem de Valor Agregado - MVA, cabível à época para as operações internas e pede pela nulidade do Auto de Infração. Decisão de 1ª instância julgada procedente ao feito fiscal e condenatória à recorrente, em consonância com o voto do relator. Recurso Voluntário indeferido. **Auto de infração PROCEDENTE**, nos termos do Parecer da PGE.

**RES. 079/2017 – 1ª Câmara – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST RETIDO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DO PROTOCOLO ICMS Nº 22/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 1.Foi verificado que o contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS de sua responsabilidade em operações com autopeças, previstas no Protocolo ICMS 22/2008. 2.A Recorrente, nos meses de janeiro e março de 2013, deixou de reter e recolher o ICMS ST referente a 126 itens cujas NCM's constam no Protocolo ICMS nº 22/2008, caracterizando a infração que resultou na lavratura do auto de infração. 3.Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, negado em razão da não escrituração das operações nos livros competentes. 4.Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5.Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 085/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O contribuinte não incluiu na Base de Cálculo do ICMS os valores relativos aos Conhecimentos de Transporte, Modalidade CIF. 2. **Período** – Agosto a dezembro de 2010. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 73, 74, 25, III, 244 e 245 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 080/2017 – 1ª Câmara – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST RETIDO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DO PROTOCOLO ICMS Nº 22/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 1.Foi verificado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS de sua responsabilidade em operações com autopeças, previstas no Protocolo ICMS 22/2008. 2.A Recorrente, nos meses de janeiro e março de 2013, efetuou a retenção do ICMS nas notas fiscais emitidas ao Estado do Ceará, declarou o valor devido na GIA-ST, porém não efetuou o devido recolhimento em favor do Estado do Ceará, caracterizando a infração que resultou na lavratura do auto de infração. 3.Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, negado em razão da existência de penalidade específica ao caso. 4.Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5.Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 088/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Falta de recolhimento.** Contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente na saída de gerador para turbina eólica 2100KVA, NCM 85016400, com destino a usinas eólicas para reposição de peças. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão **condenatória** proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**RES. 095/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS normal incidente na saída de painel de controle para aerogerador. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em la Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade

de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela d. PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96.

**RES. 100/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** 2. A empresa é acusada de falta de recolhimento referente a saída de mercadorias pelas NF's 869, 884, 1202, que não foram lançadas da DIEF e nem escrituradas no Livro Registro de Saídas. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as preliminares, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97, c/c Convênio ICMS 101/97, alterado pelo Convênio 10/2014. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RES. 102/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS normal incidente na saída para montagem turbina m42x2950, NCM 73181500. Mercadoria recebida em transferência para ser usada na reposição de peças, com destaque do IPI nas notas fiscais de entrada.. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular e da Assessoria Processual Tributária. Julgamento de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e Convênio 101/97. Penalidade art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

**RES. 105/2017 – 4ª CÂMARA ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ação fiscal que objetiva reconstituir o crédito tributário cujo lançamento foi efetivado através do auto de infração nº 2009.08922-3, declarado nulo por vício no ato designatório que determinou o reinício da fiscalização. 1 – Vício de forma e não de competência. Aplicação ao caso da regra prevista no artigo 173, II, do CTN. Afastada por voto de desempate a arguição de decadência do direito de reconstituição do crédito tributário. 2 – Nulidade suscitada sob o argumento de que o procedimento de reconstituição do crédito anteriormente anulado não pode produzir novos elementos probatórios da infração. Afastada por unanimidade de votos, em vista do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SEFAZ/CE nº 28/2000. 3 – Reenquadramento da multa para a prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. Afastada por unanimidade de votos, visto que o aludido reenquadramento pressupõe o pagamento do imposto, fato que não ocorreu no presente caso, visto que a acusação versa justamente sobre a falta de recolhimento do imposto 4 – Recurso Ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 106/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de infração fundado em falta de recolhimento de ICMS referente a prestações de serviços de transporte de cargas realizados por transportadores não contribuintes do Estado do Ceará. Decisão de primeira instância analisou todos os pontos alegados pela Impugnante. Atividade do julgador singular é de interpretação da legislação aplicável ao caso concreto. Não ocorrência de decadência. Ausência de pagamento. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Equívoco na indicação de dispositivo violado. Ausência de nulidade. Aplicação do art. 84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014. Responsabilidade tributária decorrente de norma infralegal, em conformidade com o disposto na Lei Nº 12.670/96. Opção clara e a mais razoável dentre as deferidas pelo art. 5º da IN 26/2009. Não é competência do Conat analisar se houve crime de sonegação fiscal e afastar aplicação de norma legal com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Impossibilidade da aplicação do art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 por não ter sido escriturado pelo Autuado o correto valor do imposto devido. Arts. Infringidos: 23, III, da Lei nº 12.670/96, 3º, X, 73, 74, 432, IV, "a", do Decreto nº 24.569/97 e 5º, I, da Instrução Normativa nº 26/2009. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. **Decisão de procedência do Auto de Infração**, confirmando decisão do julgador singular e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 113/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** A empresa deixou de recolher o ICMS referente a aquisições de mercadorias em operações interestaduais destinadas ao uso e consumo, no período de janeiro a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 233.531,75 conforme informações complementares e planilhas em anexo. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª GRAU. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PELA **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

**RES. 114/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** 1.AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADO AO ATIVO. 2.NÃO COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO. 3.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 3º, XV, 73, 74 e 589 TODOS DO RICMS. 4.PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, I, "C" DA LEI 12.670/96. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6.AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM CONFORMIDADE AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 115/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo no exercício de 2011. Afastado o pedido de perícia suscitado pela recorrente por VOTO de DESEMPATE DA PRESIDENTE. No mérito, foi **confirmada a decisão de Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, V, "b" e 3º, XV c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RES. 117/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, no ano de 2015, com infringência ao art. 74 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada preliminar de nulidade quanto à presunção do lançamento fiscal, vez que as notas fiscais das operações cujo imposto é reclamado nos autos, constam no SITRAM e na EFD da recorrente, circunstância que prova a ocorrência das mesmas. 4 – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, já que o tipo penal requer o recolhimento antecedente do imposto, requisito não cumprido pela recorrente. 5 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em

conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 123/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ÓLEO DIESEL - AUTUAÇÃO PROCEDENTE** - 1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte deixar de recolher parte do ICMS Substituição Tributária referente ao complemento do imposto quando da venda do Óleo Diesel para empresas no Estado do Ceará. 2 - Infração materializada conforme art. 73, 74, 484, 486 e 488 do Decreto 24.569/97 e cláusula nona, décima e décima quinta, do Convênio número 03/99 e suas alterações, em especial o convênio número 59/02. 3 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 4 - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para **confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES.124/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DEC. Nº 30.519 /2011.** A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS - ST, carga líquida incidente sobre aquisições interestaduais de peças, componentes e acessórios. Afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitado pela recorrente. No mérito, foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela duta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

**RES. 127/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** 1.SERVIÇOS ADICIONAIS ALCANÇADOS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS2.DESCONTOS CONCEDIDOS NOS MESMOS VALORES DOS SERVIÇOS ADICIONAIS CONFIGURADOS COMO DESCONTOS CONDICIONAIS, COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART 28, § 1º, II, "a" DA LEI 12.670/96.3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 73 E 74 DO RICMS; ART. 28 INC. III, VIII, E § 1º, INC. II, "a" DA LEI 12.670/96; ART. 2º, INC. III E ART. 13, INC. III E § 1º, INC. II, "a" DA LC 87/96.4.PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, I. C DA LEI 12.670/96.5.RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.6.AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CONFIRMANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA PELA PROCEDÊNCIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 130/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de Infração fundado em conta gráfica de ICMS refeita pela Autoridade Fiscal a partir de dados informados na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte e no banco de dados público de Notas Fiscais eletrônicas. Art. 821, § 1º, do RICMS revogado pelo Decreto nº 26.523/2002. Direito ao uso de créditos de ICMS por entradas após a escrituração das operações na EFD do destinatário. Levantamento fiscal realizado de forma correta. Falta de interesse processual no pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recurso Ordinário não conhecido neste ponto e conhecido quanto às demais alegações e pedidos. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. **Decisão de procedência do Auto de Infração,**

confirmando decisão do Julgador Singular e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 142/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA. PREÇO INFERIOR.** A empresa efetuou saídas em transferência do produto óleo diesel A S 1800, utilizando valor unitário abaixo daquele utilizado nas entradas por transferência. Julgamento pela **procedência** com base no art. 97, III, CTN, art. 12, I, da Lei 12.670/96 e art. 25, § 8º do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96. Inaplicável a Súmula 166 do STJ em razão do previsto no art. 48, § 2º da Lei 15.614/14. Não acatamento do entendimento de que os juros de mora devem incidir após o prazo de pagamento do auto de infração. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 148/2017 – 1ª Câmara – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL devido pela apuração de débito e crédito. A infração foi constatada através do confronto entre o ICMS recolhido pelo contribuinte e o auditado pela fiscalização, conforme demonstrado na Informação Complementar. Artigos infringidos: artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário Improvido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 149/2017 – 1ª Câmara – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL devido pela apuração de débito e crédito. A infração foi constatada através do confronto entre o ICMS recolhido pelo contribuinte e o auditado pela fiscalização, conforme demonstrado na Informação Complementar. Artigos infringidos: artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário Improvido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 150/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRINCIPAL -** Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher o imposto ICMS no todo ou em parte, durante o exercício de janeiro do ano de 2009 a abril do ano de 2011- Julgado procedente em 1ª instância. Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação probatória relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal para que fosse realizada perícia técnica para análise do todo. Recurso Ordinário conhecido, mas improcedente. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 73 e 74 do Decreto de Nº 24.569/97 e Decreto de nº 27.667/2004 - Penalidade aplicada prevista no art. 123, I, C da Lei de nº 12.670/96, alterado pela Lei de nº 13.418/03.

**RES. 153/2017 – 1ª Câmara – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTRIBUINTE INFORMA NA DIF O ICMS EM VALOR MENOR DO QUE O DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Ausência de Base de Cálculo. Questão é completamente superada à evidência que o lançamento tributário não se resume à via do Auto de Infração, mas somado a um conjunto de atos e fatos comprovados. Ciência ou intimação do Autuado haveria de ser pessoalmente e não na forma de carta registrada. Ato cujo suprimimento está expressamente previsto. Considerando-se que o Contribuinte não fora cientificado, bastaria o refazimento da ciência, com reabertura dos prazos processuais para defesa (ou pagamento). Ata descabido ou prejudicado, pois há de se considerar logicamente cientificado o contribuinte ao apresentar Impugnação. Com vista à infração, consta de declarações dos próprios documentos que as mercadorias se destinavam à demonstração

no próprio Estado, donde que a alíquota não poderia ser outra senão 17%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**RES. 154/2017 – 1ª Câmara – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTRIBUINTE INFORMA NA DIEF O ICMS EM VALOR MENOR DO QUE O DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Ausência de Base de Cálculo. Questão é completamente superada à evidência que o lançamento tributário não se resume à via do Auto de Infração, mas somado a um conjunto de atos e fatos comprovados. Ciência ou intimação do Autuado haveria de ser pessoalmente e não na forma de carta registrada. Ato cujo suprimento está expressamente previsto. Considerando-se que o Contribuinte não fora cientificado, bastaria o refazimento da ciência, com reabertura dos prazos processuais para defesa (ou pagamento). Ata descabido ou prejudicado, pois há de se considerar logicamente cientificado o contribuinte ao apresentar Impugnação. Com vista à infração, consta de declarações dos próprios documentos que as mercadorias se destinavam à demonstração no próprio Estado, donde que a alíquota não poderia ser outra senão 17%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**RES. 155/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao Ativo Imobilizado no exercício de 2011. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DA PRESIDENTE. No mérito, foi confirmada a **decisão de Procedência** exarada em la Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, inciso V, alínea "b" e 3º, XV c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

**RES. 163/2017 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS** nos exercícios de 2012 e 2013, Auto de Infração fundado nos Arts.73, 74, 874 e 877 do Decreto nº24.569/97 com aplicação de penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido.1) Afastada preliminar de nulidade ao princípio de ampla defesa, uma vez que examinados documentos acostados, encontrou-se clareza do Auto de Infração. 2) Afastada preliminar de Nulidade por falta de clareza ao lançamento em razão do agente fiscal ter relacionado cada uma das notas fiscais e anexa cópias instruindo o Auto 3) Afastada a preliminar de cerceamento de defesa do contribuinte por não descrever como a autuada aplicaria correção monetária, multas e juros uma vez que o auto de infração não trata desses tópicos. 4) negado o pedido de conversão em diligência para comprovar as alegações apresentadas de erro na apuração e elaboração de nova planilha contábil, pois não foi apresentada ocorrência de erros no lançamento fiscal. Recurso ordinário conhecido para negar-lhe provimento confirmando a **decisão condenatória** proferida em primeira instância em consonância com o Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 167/2017 – 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR SUBS. TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÁLCOOL ETÍLICO - PARA OUTROS FINS - PROCEDENTE.** 1 - Feito Fiscal motivado pela falta de recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária; 2 - Operação acompanhada de Quadro Demonstrativo de Entradas Interestaduais sem Pagamento de ICMS-ST; 3 - **Feito Fiscal julgado PROCEDENTE**, confirmando a Decisão da 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE, para aplicar, ao caso em que se cuida, a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei

13.481/03. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 169/2017 – 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas refeitas nos exercícios de 2011 a 2014 em razão da utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida - Dec. Nº 29.560/2008 - e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes da empresa Recurso Ordinário não conhecido por maioria de votos. E nos pontos que o Recurso foi conhecido as nulidades foram afastadas. **Auto de Infração Julgado Procedente**, por maioria de votos, conforme § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, "b" do RICMS Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 172/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATA - DIFERIMENTO - REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 - Contribuinte deixou de recolher o ICMS diferido por ocasião do encerramento do diferimento previsto no Art.13, Inc. XX do Decreto nº.24.569/1997, referente ao período de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2011. 2 - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão **condenatória** proferida em V Instância, por unanimidade, pela Quarta Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 173/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente no exercício de 2010. **Confirmada a decisão de Procedência** exarada em 1ª Instância, por VOTO DE DESEMPATE da Presidente da 3ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douda Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, V, "b" e 3º, XV; arts. 73 e 74; e arts. 638, 95º, 874 e 877, todos do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RES. 174/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Julgamento de 1ª Instância pela **procedência** da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, no exercício de 2011, detectada por meio do refazimento da apuração do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 184/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. A empresa é acusada de não recolher acréscimos legais incidentes sobre o imposto repassado pela Petrobras fora do prazo. Venda de combustível do Rio Grande do Norte para o Ceará. Envio Extemporâneo pela autuada dos anexos do SCANC. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 431 § 3º do Dec. 24.569/97 c/c Cláusula 24ª e 25ª do Convênio ICMS

110/2007, art. 124 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

**RES. 187/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente aos serviços de comunicação previsto na Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98, durante os exercícios de 2010 e 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. **Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 187/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo no exercício de 2010. Afastados as preliminares suscitadas pela recorrente. No mérito, foi **confirmada a decisão de Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, inciso V, alínea “b” e 3º, inciso XV c/c arts. 73 e 74 todos do Decreto 24.569/1997. Art. 155, § 2º, inciso VII, “a” e VIII da CF e Art. 12 da LC 87/1996. Sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RES. 191/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA.** 1-Saída de combustíveis à maior que entrada verificada em levantamento quantitativo de estoque. 2.Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria. Nos termos da cláusula 29ª do convênio ICMS 110/2007 c/c art. 431, § 3º do RICMS. 3.Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária conforme legislação de regência e interpretação extraída da decisão do supremo tribunal federal (STF) no RE 593849 de 19/10/2016. 4.Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. dispositivos infringidos: cláusulas 15ª, 16ª e 29ª do conv. 110/07; art. 73 e art.431, § 3º, ambos do ricms e penalidade fixada nos termos do art. 123,I, c da lei 12.670/96; 6.recurso extraordinário conhecido e não provido. 7.Auto de Infração **PROCEDENTE** decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 191/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** 2. A empresa é acusada não recolher ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, decorrente da aquisição interestadual de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73/74, 589 e 874 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 192/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto a dezembro de 2014, pois se creditou e aproveitou indevidamente dos créditos de mercadorias as quais são vedados o creditamento do ICMS. 2. Mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária regulada pelo Decreto 28.326/06. 3. Quando o regime de substituição tributária se aplicar ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Recurso não foi conhecido na parte referente à

alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal. 5. Artigos Infringidos: Arts. 57; 65, VI; 435 a 437 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade: Art. 123, II, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 200/2017 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** O contribuinte deixou de recolher o imposto referente ao ICMS-Diferencial de Alíquotas, incidente sobre produtos considerados bens de consumo, no período de 12/2011;12/2012; 12/2013; 12/2014; 04/2015. Amparo legal: Art. 3º, XV e art. 589, do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. **Autuação Procedente**, nos termos da sanção contida no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 202/2017 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas refeitas nos exercícios de 2011 a 2014 em razão da utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida - Dec. nº 29.560/2008 - e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. Recurso ordinário não conhecido por maioria de votos, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes da empresa. E nos pontos que o recurso foi conhecido as nulidades foram afastadas. No mérito o Auto de Infração foi **Julgado Procedente**, por unanimidade de votos, conforme § 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, "b" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 204/2017 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas refeitas nos exercícios de 2011 a 2014 em razão da utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida - Dec. nº 29.560/2008 - e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. Recurso ordinário não conhecido por maioria de votos, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes da empresa. E nos pontos que o recurso foi conhecido as nulidades foram afastadas. No mérito o Auto de Infração foi **Julgado Procedente**, por unanimidade de votos, conforme ~ 1º art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, "b" do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 208/2017 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRINCIPAL -** Auto de infração lavrado por ter o contribuinte recolhido valores inferiores de ICMS registrados no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples), nas notas fiscais ele entradas e na DIEF (declaração de Informações Econômico- Fiscais) no exercício do ano de 2010 - procedente em 1ª instância. Apresentado Recurso Voluntário. **Auto de infração julgado PROCEDENTE.** mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 13, VII, art. 18, art. 25 da Lei Complementar de número 123/2006 -

Penalidade aplicada prevista no art. 44 da Lei de número, 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07 – multa equivalente a 75% sobre a totalidade do imposto.

**RES. 209/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.** Infração detectada mediante o confronto da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, referente ao exercício de 2009. Preliminares de nulidades rejeitadas. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 13, VII, 18, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 combinado com a Resolução CGSN Nº 30/2008. Penalidade: Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 11.488/2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 211/2017 – 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.** O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas do Livro Registro de Apuração do ICMS, durante os exercícios de 2011 a 2014, em desacordo com o Decreto nº 24.569/97, pela operacionalização dos estornos devidos, que redundou na falta de recolhimento, no montante de R\$ 192.109,18, refletida nos demonstrativos da conta corrente do imposto, com base nos quais fora aberto o prazo para o seu recolhimento espontâneo, de que, tacitamente renunciou a autuada, pelo decurso do mesmo, configurando, em sua totalidade, o ilícito denunciado no Auto de Infração. Utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida - Dec. nº 29.560/2008 - e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. Recurso ordinário conhecido e improvido. **Auto de Infração Julgado Procedente**, por unanimidade de votos, conforme - 10 art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, "b" do RICMS Decreto Nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o posicionamento oral do representante da Procuradoria Geral.

**RES. 215/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE CRÉDITO FISCAL APROVEITADO INDEVIDAMENTE. ÓLEO DIESEL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** 1 - O contribuinte deixou de recolher imposto por ter se creditado em operação interestadual com combustível, sobre a qual recai imunidade constitucional. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Recurso ordinário conhecido e não-provido - confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 - Decisão à unanimidade de votos, fundada no art. 155, II, § 2º, X, alínea "b" da CF/1988; art. 52 da Lei 12.670/96 e art. 65, I, do RICMS . Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 219/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária - Julgado procedente em 1ª instância. - Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Contribuinte já efetuou o recolhimento do valor de ICMS exigido no auto de infração. **Auto de infração julgado PROCEDENTE** por unanimidade de votos, devendo ser excluído do Crédito Tributário o valor principal. Em discordância do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 228/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- ST, CONCOMITANTE COM O DE IMPORTAÇÃO.** 1. Decisão liminar, de janeiro de 2014, afastou o recolhimento do imposto sob a rubrica importação (alíquota de 17%), ao acatar a tese do bis in idem arguida em mandado de segurança. 2. Em fevereiro do mesmo exercício, o Tribunal de Justiça, em decisão interlocutória, sobrestou os efeitos da liminar supra, no ponto em que afastou a incidência do tributo à alíquota de 17%. 3. Imposto de importação e ST têm fatos geradores distintos. 4. O ICMS incidente na importação (inciso II art. 155 da CF de 88) refere a esse ato jurídico e o devido sob a égide da ST (§ 7º do art. 150 CF de 88) tem relação com as operações subsequentes. 5. Indicada infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Autuação julgada **procedente**, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 240/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, nos exercícios de 2011 a 2014, detectada por meio do refazimento da apuração do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastada as preliminares de nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. **PROCEDENTE.**

**RES. 243/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 2.** O contribuinte se creditou indevidamente do imposto lançado na conta gráfica do livro de registro de apuração de ICMS. 3. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação do aproveitamento de créditos indevidos em desacordo com o Decreto 24.569/97. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 73, 74 e 65, VI todos do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade incerta no art. 123, I “c” da Lei 12.670/96.

**RES. 252/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR CARGA LÍQUIDA, DECORRENTE DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS.** 1. CRÉDITO INDEVIDO RESULTANTE DE OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE EMBALAGEM, MATERIAIS DE USO/CONSUMO, MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CARGA LÍQUIDA (DEC. 29.560/2008) E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE (FRETES) DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.. 2. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO, NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 8º, III DO DEC. 29.560/08 C/C ART. 60, III E IX, “B”; 65, II, V E VI TODOS DO RICMS. 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, “C” DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 254/2017 – 1ª Câmara – ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Infringência aos art. 65 VI, 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da

Lei nº 12.70/96. **1.** Apropriação do ICMS a título de crédito fiscal, relativo a mercadorias sujeitas a ST, suas embalagens, serviço de transporte e material de uso e consumo. **2.** Não prosperam as alegações relativas ao direito a crédito do ICMS sobre as mercadorias identificadas na ação fiscal, a pretexto de emprego em atividade industrial, em face das técnicas tributárias a que se sujeitam, assim como de materiais de uso e consumo. **3.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **4.** Mantida a decisão singular. **5.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 272/2017 – 1ª Câmara – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA. SISTEMÁTICA DE CARATER INTERNO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** **1.** A falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelo substituto não ilide o substituído da obrigação de fazê-lo, a teor do § 3º do art. 431 do Dec. nº 24.569/97. **2.** Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **3.** Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 274/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO RETORNO DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS.** O contribuinte não promoveu o retorno das mercadorias, estocadas em estabelecimento de terceiros, na forma e nos prazos regulamentares. A saída originária foi feita sem a incidência de imposto, que foi suspenso por 90 (noventa) dias por conta da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Ocorre que a mercadoria não retornou no prazo estabelecido, deste modo, o imposto é devido. **Ação fiscal julgada PROCEDENTE** por unanimidade. Decisão fundamentada nos arts. 73, 74, 772 e 773 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.671/96. Defesa tempestiva.

**RES. 277/2017 – 1ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS decorrente de créditos indevidos de transportes, material de uso de consumo. AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **PROCEDENTE**. Afastada as preliminares de nulidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com alterações da lei 13.418/2003.

#### **PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS**

**RES. 020/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Trata-se de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade detectada por meio do relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Pedido de perícia indeferido com fundamento no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, por que além de ter sido formulado de modo genérico, trata-se de fato incontroverso e há elementos suficientes para o convencimento da existência da irregularidade apontada pelo autuante, que configura infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido, negar-lhe provimento, para confirmar o julgamento singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

**RES. 022/2017 – 4ª Câmara – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE.** A empresa comprou mercadoria sem nota fiscal fato verificado pelo

Sistema Levantamento de Estoque-SLE. Meio de prova legítimo e eficaz. Pedido de perícia indeferido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** com esteio no art. 139 e 827 do Dec. 24.569/97 - RICMS, com penalidade catalogada no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 023/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Trata-se de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade detectada por meio do relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Pedido de perícia indeferido com fundamento no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, por que além de ter sido formulado de modo genérico, trata-se de fato incontroverso e há elementos suficientes para o convencimento da existência da irregularidade apontada pelo autuante, que configura infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento, para confirmar o julgamento singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

**RES. 049/2017 – 4ª Câmara – ICMS OMISSÃO DE ENTRADAS. PERÍODO DE 2009. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. 1 – Infração ao art. 139 do Decreto n.º 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Preliminar de decadência afastada. Pedido de perícia indeferido, em razão da ausência de pré-requisitos. 4 – Recurso Ordinário conhecido e improvido – mantida a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

**RES. 065/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2010, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastadas as preliminares de nulidade por ter o contribuinte sido cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 4 – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, em voto de desempate da Presidência. 5 – Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial visto que formulada de forma genérica, a teor do art. 97, inciso I, da Lei nº. 15.614/2014. 6 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 066/2017 – 4ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2010, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97,

referente a produtos da cesta básica, sujeitos a alíquota de 7%. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastadas as preliminares de nulidade por ter o contribuinte sido cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 4 – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, em voto de desempate da Presidência. 5 – Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial visto que formulada de forma genérica, a teor do art. 97, inciso I, da Lei nº. 15.614/2014. 6 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 070/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1. INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 e 431 DO RICMS E ART. 1º DO DEC 31.066/12. 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "A" DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 070/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA** - 1. Mercadorias sujeita à tributação com alíquota de 25%, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2010. 2. Afastar o pedido de nulidade do feito fiscal pela falta de descrição precisa dos fatos, tendo em vista a clareza da autuação. 3. Afastar a nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo Agente Fiscal, pois a metodologia de levantamento de estoque é um método seguro para apontar a infração. 4. Quanto a multa aplicada possui efeito confiscatório, entendem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. 5. Quanto a decadência, relativamente ao período de janeiro a junho de 2010, afastada, pois a acusação fiscal em exame versa é sobre aquisição de mercadorias sem notas fiscais e, portanto, sem registro, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN. 6. Quanto ao pedido de perícia, indeferida com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, pois formulado de forma genérica. 7. Confirmar a decisão monocrática **CONDENATÓRIA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS, combinado com o artigo 1º. e anexo III do Decreto no 29.560/2008. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**RES. 072/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Recurso ordinário. A empresa comprou mercadorias sem nota fiscal, fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Produtos da cesta básica. Base de cálculo reduzida. A Preliminares de

nulidade rejeitadas. Decadência não aceita por voto de desempate, com aplicação do art. 173, I do CTN. Pedido de perícia indeferido, por ser genérico, com esteio no art. 97, I da Lei 15.614/14. Decisão pela **procedência** com esteio no art. 139 e art. 827, do Dec 24.569/97 c/c Lei 14.237/08, com penalidade catalogada no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 075/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Indicada infringência aos art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. O resultado demonstrou aquisições sem documentos fiscais. 4. Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. 5. Recuso ordinário conhecido e não provido. 6. Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 090/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL** 2. A Empresa foi acusada de OMITIR entradas referentes a mercadorias sujeitas ao regime normal, por meio do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Procedência embasada no art. 139, 827 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

**RES. 091/2017 – 1ª CÂMARA - EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL** 2. A Empresa foi acusada de OMITIR entradas referentes a mercadorias sujeitas a Substituição tributária, por meio do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2015 a 06/02/2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Procedência embasada no art. 139, 827 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

**RES. 110/2017 – 3ª CÂMARA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL** - Omissão de Entradas. Manutenção da Decisão de 1º Grau. 3ª Câmara decide pela **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão baseada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

**RES. 110/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE - para o período 2011, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, referente a mercadoria predominantemente sujeitas ao regime de substituição tributária. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastadas a preliminar de nulidade por

ausência de relatório discriminado as notas fiscais da autuação, uma vez que o fiscal autuante juntou aos autos todos os documentos necessários para comprovar a autuação. 4 – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, em voto de desempate da Presidência. 5 – No mérito, quanto ao argumento de que o Auto de Infração se baseou em mera suposição, este foi afastado. Uma vez que o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. 6 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 128/2017 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA APURADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES.** Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidades afastadas. Decisão Unânime e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

**RES. 161/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - MULTA. Contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal,** conforme determina o art. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03, conforme exposto na ação fiscal. Recurso ordinário pelo contribuinte conhecido e improvido. Afastadas as nulidades arguidas de vício no ato designatório, competência e a inexistência de omissão. Auto de infração mantido nos termos da originária ação fiscal. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o Representante da douta Procuradoria do Estado. **Procedente.**

**RES. 180/2017 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL.** A fiscalização utilizou a técnica do SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE, que apontou omissão de entradas de mercadorias durante o período fiscalizado, fato que configurada infração ao disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. A recorrente não conseguiu, no curso do processo, apontar erros no trabalho fiscal nem produzir provas para deconstituir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 189/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** O contribuinte foi acusado de omitir entradas de mercadorias sujeitas a tributação integral do ICMS referente ao exercício de 2011. 1. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 3. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 194/2017 – 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS - 1 – Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal desacompanhadas de documentação fiscal durante o exercício de 2010. 2 – Levantamento Quantitativo de estoque. Apontada a infringência do**

art. 139 do Decreto 24.569/97 3 – Aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 4 – Recurso Ordinário conhecido e não provido, afastadas as preliminares suscitadas, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE a acusação fiscal**. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 196/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2008. 3. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, com fundamento no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 216/2017 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastado. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

**RES. 217/2017 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE ENTRADA** de mercadoria sujeita ao Regime de Recolhimento Normal apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

**RES. 218/2017 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE ENTRADA** de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastado. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

**RES. 220/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS** - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte adquirido mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2013 (julho a dezembro) - Procedente em 1ª instância. Apresentado Recurso Voluntário. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido o artigo 139 do Decreto de número 24.569/97 e artigo 18 da Lei de número

12.670/96- Penalidade aplicada prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei de número 12.670/96 - multa de 30% do valor da operação.

**RES. 222/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. 1. INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 E 169 DO RICMS 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "A" DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RES. 235/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da entrada de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96.

**RES. 237/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de entradas.** Acusação fiscal de que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de análise do fluxo de estoques com utilização do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques (SAME), no período de janeiro a dezembro de 2007. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Reexame Necessário conhecido para julgar **procedente o feito fiscal**, nos termos do voto de desempate da Presidente, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 238/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 160.097,13. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

#### **PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS**

**RES. 007/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS/ FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Detectada em auditoria fiscal plena, a saída de mercadorias (tributáveis) sem emissão de documentos fiscais, mediante a análise e utilização do programa Análise fiscal. Decisão amparada nos arts. 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº

13.418/2003. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** AFASTADA A PRELIMINAR DE PERÍCIA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 019/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2004. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. **Com relação a preliminar de extinção** suscitada pela parte, sob a alegação de que o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento.

**RES. 020/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. INFRAÇÃO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DE ICMS-ST.** 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais quando da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (omissão de saídas), infringindo o disposto no artigo 18 c/c artigos 67 e 75, todos da Lei nº 12.670/96 e o disposto nos artigos 167 a 175 do RICMS-CE. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 126, “caput” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 021/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. O Contribuinte foi acusado de omitir vendas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 1.944.548,93, conforme relatórios do SLE. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade infringida art. 123, III, “b”, da lei 12.670/96.

**RES. 031 /2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRODUTO SUJEITO A REGIME NORMAL** 1. A recorrente foi acusada por suposta omissão de saídas, em 2008, referente a produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento, num montante de R\$ 5322.212,67. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade: art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

**RES. 033/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 040/2017 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.** Infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, durante o exercício 2007. Produtos sujeitos a tributação normal – alíquota de 17% (dezesete por cento). Incabível a tese da recorrente de aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), prevista no art. 44, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, pois a omissão de saídas em causa não se refere a produtos de informática. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 077/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 059/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – DIFERENÇAS DE BASES DE CÁLCULO NÃO INFORMADAS POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.** 1 – A empresa deixou de informar ao Fisco operações sujeitas à tributação do ICMS no ano de 2008, com infração aos arts. 13, inciso VII; 18; 25 da Lei Complementar nº. 123/2006. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430/96, agravada em metade, na forma do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, por embaraço à fiscalização. 3 – Metodologia que levou em consideração as operações de venda descritas nas notas fiscais apresentadas pela empresa e também obtidas junto ao Sistema Cometa, com observância das alíquotas correspondentes à receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores a cada período de apuração considerado, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº. 123/2006. 4 – Mera incorreção do dispositivo da penalidade aplicada, que não altera o valor do crédito tributário lançado e não causa prejuízo algum para a defesa, não tem o condão de anular o ato administrativo, na forma do §6º do art. 84 da Lei nº. 15.614/2014. 5 – Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 062/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.** A empresa emitiu receitas tributárias decorrentes da venda de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta mercadoria - DRM. Art. Infringidos: art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado. **Procedente.**

**RES. 063/2017 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - DRM - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O autuado deixou de emitir documentos fiscais quando da saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração demonstrada com Conta Mercadoria. Exercício de 2006. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no art. 173 do CTN; art. 92 da Lei nº 12.670/96; e art. 127, I e II; e art. 169, I; ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. DEFESA.

**RES. 074/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ORDINARIAMENTE TRIBUTADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Indicada

infringência aos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. O resultado demonstrou falta de emissão de documentos fiscais nas saídas. 4. Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. 5. Recuso ordinário conhecido e não provido. 6. Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 074/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE.** O trabalho de fiscalização foi efetuado com o objetivo de recuperar crédito fiscal decorrente de auto de infração julgado nulo, motivado pela falta de competência legal da autoridade designante. A recorrente defende a decadência do crédito tributário por entender que o processo originário foi julgado nulo por vício de competência. Pedido negado. A nulidade, no caso, é de vício formal e, assim, o prazo para lançamento do crédito é contado na forma prevista no art. 173, II, do CTN. As nulidades por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, também, afastadas. Pedido de realização de perícia indeferido com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14. O efeito confiscatório da multa não pode ser apreciado, pois a Câmara de Julgamento não tem competência para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. Configurada a infração aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 075/250147 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 077/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 082/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS.** Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE). Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão **condenatória** proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por

unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

**RES. 086/2017 – 2ª CÂMARA - 1. AI – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDAS SEM NOTAS 2.** Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2013.05558-9, no montante de R\$R\$888.232,10, e MULTA de R\$88.823,21, após realizado levantamento quantitativo de estoques de mercadorias sujeitas a ST, referente ao período de DEZEMBRO/2008. **3.** Indeferido pedido de diligência. **4.** Decisão amparada com base no Decreto nº 29.560/2008; nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97; artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014. Penalidade prevista no art.123,III,b, c/c art.126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Autuação **PROCEDENTE**, por unanimidade, após afastadas preliminares de nulidade. **6.** DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

**RES. 086/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 – Omissão de vendas em operações sujeitas ao regime de substituição tributária detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2010, com infração ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3 – Afastadas as preliminares de nulidade por ter o contribuinte sido cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 4 – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. 5 – Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial visto que formulada de forma genérica, a teor do art. 97, inciso I, da Lei nº. 15.614/2014. 6 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa ao princípio da vedação ao confisco. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 087/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Constatação da omissão de saídas detectada pela comparação das vendas declaradas pela empresa e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Descumprimento dos arts. 127, I, 169 e 174 do RICMS. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 091/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas.** Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Afastado o pedido de decadência com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, V, ambos do CTN. Indeferida a realização

de perícia nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

**RES. 101/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 2 Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de vendas detectadas através do cotejo entre os valores das vendas declaradas pela empresa e os valores das vendas realizadas através de cartões de crédito, no qual ficou evidenciado que a mesma efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

**RES. 105/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Levantamento Quantitativo de Estoque. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e preliminar de nulidade de conversão do julgamento em perícia, afastadas por unanimidade de votos. No mérito o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, violando o que dispõe o art. 127, inciso I, art. 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, b, c/c art. 126, ambos da Lei n 12.670/96. **PROCEDÊNCIA. MAIORIA DE VOTOS.**

**RES. 107/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES/SLE.** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente à operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Caracterizada a infração. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela PGE. Fundamentação legal: Arts.127,169,174, 177,814,815,827,871,874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 109/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de emitir documentação fiscal de saída no montante de R\$ 2.335.660,27 no período de janeiro a novembro de 2008, referente a mercadorias com regime de tributação normal. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular e da Assessoria Processual Tributária. Julgamento de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

**RES. 111/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. OMISSÃO DE VENDAS.** 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal de saídas durante o exercício de 2008. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª

Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 123, inciso III, "b" da Lei nº 12.670/96.

**RES. 119/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas.** Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2001. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos do laudo pericial. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 129/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2.** A empresa foi autuada por promover saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais acobertando a operação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos da infração cometida. **4.** Ratificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos arts. 167, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, e conjunto probatório dos autos.

**RES. 176/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, em 2012. Diferença encontrada através de análise econômico financeiro com a utilização de planilha de fiscalização de ICMS. Infringência aos Arts. 3º, inc. I, 127. Inc. I, e § 2º, inc. VI, 169, inc. I, 174. Inc. I, 827, § 8º. E 877, todos do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). A 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DECIDE PELA **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO** CONFORME ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 183/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** O contribuinte foi acusado de efetuar vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais referente ao exercício de 2010 **1.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado **3.** Decisão amparada nos arts. 169, I, 174, I, 177 c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RES. 183/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA EMPRESA NO PERÍODO.** Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira para elaboração da Planilha de Fiscalização. Infração constatada mediante as informações da administradora de crédito, documentos e livros fiscais, EFD, DIRPJ, consulta da arrecadação do contribuinte e comprovantes de despesas - Preliminar de perícia rejeitada. Auto de **infração julgado PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 190/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** O contribuinte foi acusado de omitir saídas de mercadorias sujeitas a ST, referente ao exercício de 2012. **1.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Afastada as preliminares suscitadas. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada nos arts. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96, art. 492 do NCPC. **4.** Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

**RES. 190/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte e Pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia afastados por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **PROCESSO PROCEDENTE.** Decisão Unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual e Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo art. 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 (*caput*) da Lei nº 12.670/96.

**RES. 192/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** O contribuinte foi acusado de não emitir documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias referente ao exercício de 2007. **1.** Recurso ordinário conhecido e não provido **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade afastada. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado **3.** Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº. 24.569/97 **4.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

**RES. 204/2017 – 2ª CÂMARA - 1. AI – OMISSÃO DE SAÍDAS** de mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2010, no **montante de R\$30.854,85 e multa (10%) de R\$3.085,48.** **2.** Afastadas preliminares de nulidades suscitadas pela parte; rejeitado por unanimidade, pedido de perícia. **3.** No mérito, **autuação procedente**, nos termos do artigo 92, *Caput* da Lei nº 12.670/96 e art. 827 do Decreto nº 24.569/97; artigo 97, incisos I e III da Lei nº15.614/2014. **4.** Penalidade prevista no art.123, III, "a", 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, c/c artigo 126, *Caput* da Lei nº 12.670/96. **5. Defesa tempestiva.** **6. Parecer** da Assessoria Processual Tributária pela procedência, que confirmou decisão singular, sendo acompanhado pela PGE.

**RES. 206/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** **1** - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte vender mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem nota fiscal, comprovada através de levantamento de estoque do exercício de 2013. **2** - Infração materializada conforme art. 18 da Lei 12.670/96 e do art. 169 do Decreto 24.569/97. **3** - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, b item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.258/17. **4** - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 207/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.** A empresa autuada promoveu a saída de mercadorias sujeitas à tributação Normal, conforme levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 488.934,58. 2. Afastadas preliminares de nulidades suscitadas pela parte e rejeitado por unanimidade, pedido de perícia. 3. No mérito, **Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, nos termos do artigo 92, *Caput* da Lei nº 12.670/96 e art. 827 do Decreto nº 24.569/97; artigo 97, incisos I e III da Lei nº 15.614/2014. 4. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Defesa Tempestiva. 6. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência, confirmando a decisão singular, adotado pelo douto representante da PGE.

**RES. 207/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - COMPROVADA ATRAVÉS DA DRM - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte vender mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através da Planilha de Fiscalização do ICMS - DRM. 2 - Infração materializada conforme arts. 127, 169, inciso I, 174, 176-A do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso III, alínea “b”, item 2. da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.258/17. 4 - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 215/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -** Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de emitir documento fiscal de mercadorias tributáveis no exercício de 2013 — Julgado procedente em 1ª instância. Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação probatória relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal para que fosse realizada perícia técnica para análise do todo. Recurso Ordinário conhecido, mas improcedente. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto de nº 24.569/97 — Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, B da Lei de nº 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 219/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Indicada infringência aos art. 127 I, II e III, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Levantamento quantitativo de estoque. **2.** Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. **3.** O resultado demonstrou saídas desprovidas de documentos fiscais. **4.** Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. **5.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **6.** Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. **7.** Mantida a decisão singular. **8.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **9.** Decisão unânime.

**RES. 220/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Indicada infringência aos art. 127 I, II e III, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b”, inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Levantamento quantitativo de estoque. **2.** Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas

nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. **3.** O resultado demonstrou saídas desprovidas de documentos fiscais. **4.** Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. **5.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **6.** Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. **7.** Mantida a decisão singular. **8.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **9.** Decisão unânime.

**RES. 220/2017 – 2ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ilícito fiscal constatado mediante análise nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, bem como nos arquivos de dados armazenados nos sistemas informatizados da SEFAZ-Ce. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela parte. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** com fundamento no art. 827 do Dec. nº 24.569/97. Infringência ao art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

**RES. 222/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA CAUSANDO OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. INFRAÇÃO ART. 123, III, B LEI Nº 12670/96.** 1 - Contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, tendo a irregularidade sido constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'B' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 2 - Recurso ordinário conhecido e não provido para **manter a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância. 3 - Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo duto representante da PGE.

**RES. 235/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Indicada infringência aos art. 127 I, II e III, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Levantamento quantitativo de estoque. **2.** O resultado demonstrou saídas desprovidas de documentos fiscais. **4.** Insuficiência de fatos e provas alegados pelas parte a desconstituir a imputação. **5.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **6.** Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. **7.** Mantida a decisão singular. **8.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **9.** Decisão unânime.

**RES. 236/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Indicada infringência aos art. 127 I, II e III, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b”, inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Levantamento quantitativo de estoque. **2.** O resultado demonstrou saídas desprovidas de documentos fiscais. **4.** Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. **5.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **6.** Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. **7.** Mantida a decisão singular. **8.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **9.** Decisão unânime.

**RES. 242/2017 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 1. Acusação de falta de emissão de documentos fiscais de saída,

devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado **procedente**. 5. Recursos Ordinário conhecido, e não provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 276/2017 – 1ª CÂMARA – Falta de emissão de documentos fiscais de mercadoria sujeita ao Regime de tributação normal apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques.** Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da lei 12.670/96.

#### **PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS**

**RES. 001/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.** Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” do III do art. 123 da lei supra. **1.** Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC revelou saldo negativo de caixa, relativamente às operações ordinariamente tributadas, no exercício fiscalizado. **2.** Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos. Provido o primeiro e negado provimento ao segundo. **3.** Alegação de decadência, com arrimo no § 4º do art. 150 do CTN unanimemente afastada. **4.** Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgada **PROCEDENTE** a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão unânime.

**RES. 002/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.** Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” III do art. 123 da lei supra. **1.** Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC revelou saldo negativo de caixa, relativamente às operações tributadas sob o regime tributário ST, no exercício fiscalizado. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Alegação de decadência, com arrimo no § 4º do art. 150 do CTN unanimemente afastada. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgando **PROCEDENTE** a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão unânime.

**RES. 016/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** O Contribuinte foi acusado de omitir receitas dos produtos acabados “ilhotas e rebites” no exercício de 2006 na monta de R\$ 388.295,67, relativo a diferença entre o confronto dos registros contábeis (ficha 26 da DIPJ 2007) e fiscal (enviado através de meio magnético). **2.** Recurso Ordinário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular, contrária ao entendimento da Assessoria Processual Tributária. Contudo, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o seu parecer anteriormente adotado. Penalidade art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

**RES. 020/2017 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS SERVIÇOS VENDIDOS.** 1 – Presunção hipótese legal. Prejuízo verificado na demonstração do resultado bruto da conta mercadoria. Compras realizadas mais os estoques iniciais são superiores às receitas líquidas das mercadorias vendidas mais os estoques finais do período. 2 - **Auto de Infração PROCEDENTE.** 3 – Defesa tempestiva. 4 - Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão CONDENATÓRIA de 1º instância, decidindo pela parcial procedência do auto de infração. 5 - DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.

**RES. 035/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. A empresa é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a documentação fiscal, detectada através de DESC, no exercício de 2007. Recurso ordinário não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. 4. Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como art. 92, § 8, IV da Lei 12.670/06. 5. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 037/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal, constatado através da comparação das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e na DIRPJ, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. 4. Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como art. 92, § 8, IV da Lei 12.670/06. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 038 /2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – Levantamento contábil.** Manutenção de obrigações inexistentes na **conta fornecedores** caracterizando a existência de **passivo fictício**. Preliminares de decadência e ausência dos dispositivos infringidos afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Decisão** amparada no artigo 92, §8º da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, b da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. **PROCEDENTE.**

**RES. 038/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando, assim, omissão de vendas relativa aos exercícios de 2010 e 2011. Preliminar de decadência e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 169 - inciso I, 174 - inciso I do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito a substituição tributária. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 046/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 1. OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. O contribuinte, durante o exercício de 2007, vendeu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme demonstrado no levantamento do Resultado com Mercadoria. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**,

por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douda PGE. 6. Penalidade sugerida: Art. 126, "caput" da Lei nº 12.670/96.

**RES. 062/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** O contribuinte manteve obrigações inexistentes no Caixa da empresa, caracterizando o Passivo Fictício lançado na Conta Fornecedores, fato que caracteriza omissão de receita por presunção legal, conforme o disposto no art. 92, § 8, inciso II da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso ordinário conhecido mas provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

**RES. 091/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE** 1 – Omissão de receitas detectado através de levantamento financeiro realizado conforme planilha de fiscalização – ICMS. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastadas a nulidade alegada referente a ausência de previsão do mandado de ação fiscal por não está previsto na lei nº 12.670/96 nem no decreto nº 24.569/97, uma vez que a instrução normativa 49/2011 prevê a referida formalidade, regulamentando o artigo nº 88 da Lei nº 12.670/96. 4 – Afastada a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, uma vez que a decisão singular se ateve a analisar todos os pontos apresentados pela defesa de forma devidamente fundamentada. 5 – Afastada a nulidade por falta de provas, uma vez que o levantamento financeiro e feito pelo fiscal com as informações fornecidas pelo Contribuinte, possuindo sua anuência no levantamento, bem como seu método está devidamente previsto no artigo 92, §8º da Lei nº 12.70/96. 6 – No mérito mantida a autuação, uma vez restou demonstrado que a empresa autuada, em 2009, omitiu receitas já que os recursos financeiros não foram comprovados nem suficientes para honrar suas despesas. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo doudo representante da PGE.

**RES. 114/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** O Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, conforme planilhas de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Pedido de Perícia afastado por unanimidade de votos, pois que nos moldes do pedido feito oralmente pelo representante da empresa, seria uma nova Ação Fiscal. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96 conforme decisão da Instância Singular, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 122/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA.** Saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e substituição tributária, sem emissão de documento fiscal. **Julgado PROCEDENTE.** Decisão baseada no art. 92, caput, e parágrafo 8º da Lei 12.670/96.-4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 com aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da mesma Lei.

**RES. 146/2017 – 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS IDENTIFICADA POR MEIO DA DRM – PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO.** Artigos infringidos: 18, 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Realização de Perícia. Nulidade afastada. Retorno à 1ª instância para novo

julgamento. Conhecidos os recursos interpostos, dado provimento ao Reexame Necessário e negado ao Recurso Ordinário para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**RES. 165/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** Auto de infração fundado em omissão de saídas de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária apurada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Auto de Infração e suas informações e documentos complementares informam com clareza a infração imputada. Correção monetária e os juros aplicados são definidos em Lei, a qual não exige a sua menção em Auto de Infração. Pedido negado de conversão em diligência em razão de ter sido realizado de forma genérica. Não é permitido ao Conat manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas vigentes. Decisões unânimes. Art. Infringido: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. **Decisão de procedência** em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 168/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE VENDAS DECLARADAS E VENDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - PROCEDENTE.** 1 - Feito Fiscal motivado pela omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissões de documentos fiscais; 2- Afastada preliminar de decadência, aplicando-se, no caso em que se cuida, o preceito contido no art. 173, I do CTN. 3- Conduta fiscal **PROCEDENTE**, confirmando a Decisão da 1ª Instância; e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária de Nº 68/2017, adotado pelo representante da douta PGE, para aplicar, ao caso em que se cuida, a penalidade posta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.481/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 227/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS - 2.** Omissão de receitas de mercadorias isentas/não tributadas identificada através do levantamento da conta financeira - DESC. Empresa optante do Simples Nacional. 3. **Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação do ilícito fiscal pela autuação. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido art. 92 § 8º da Lei 12.670/96. 6. Penalidade incerta no art. 123, III, "b" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

**RES. 248/2017 – 2ª CÂMARA - 1. AI - OMISSÃO DE RECEITA - SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO** 2. A empresa deu saída de mercadorias com preço abaixo do custo de mercadoria vendida. Contribuinte alegou tratar-se de itens financeiros, porém não trouxe aos autos provas que ilidisse o feito fiscal. 3. Autuação detectada por meio do exame do fluxo físico quantitativo e financeiro dos estoques, utilizando-se do software SAME - SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES, referente ao exercício de 2007. 4. Base de cálculo do imposto é de R\$ 1.652.238,80, valor do Principal de R\$ 280.880,59, e multa de R\$ 495.671,64. 5. Indeferido, por unanimidade, novo pedido de perícia. 6. **Decisão pela PROCEDÊNCIA** do auto de infração amparada no artigo 92, § 8, IV da Lei nº 12.670/96, e penalidade de acordo com o art.123,III,b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 7. Autuação **PROCEDENTE**, por voto de desempate proferido na 71ª Sessão Ordinária de 19/09/2017. 8. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

**RES. 011/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM SELO O FISCAL DE TRÂNSITO.** 1. A empresa recebeu mercadorias de outros estados da federação com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. 2. Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Pedido de Conversão do Processo em diligência rejeitado. 5 – Recurso extraordinário conhecido mas não provido. 6. Confirmada, por votação unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 013/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO.** Operação acobertada por nota fiscal eletrônica. Aplicação obrigatória do selo de trânsito. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de infração considerado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**RES. 026/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas, bem como pedido de perícia. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 028/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** 2. A empresa é acusada de deixar de selar notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, no exercício de 2013. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 157 do RICMS. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 042/2017 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS.** Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Operação acobertada por nota fiscal eletrônica. Aplicação obrigatória do selo de trânsito. Recurso extraordinário fundado em torno da consumação ou não da decadência nos ilícitos tributários relacionados ao descumprimento de obrigações acessórias. Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I, do CTN. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 049/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO.** 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. Nº 24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4.

Infração caracterizada, a teor das regras gerais, relativa ao instrumento e do disposto na Instrução Normativa nº 14/2007. 7. Recurso ordinário conhecido e não provido. 8. Afastadas as nulidades. 9. Mantida a decisão singular. 10. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

**RES. 071/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. 2.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 3.PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, “M” DA LEI 12.670/96. 4.RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5.AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 114/2017 – 2ª CÂMARA** - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito. Comprovado, por meio da EFD do contribuinte em confronto com o SITRAM -SEFAZ/CE, que o contribuinte escriturou em suas entradas o ingresso de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, sem aposição do selo virtual de trânsito de mercadorias. 3. No mérito, auto de infração **PROCEDENTE**. 4. Montante, referente aos exercícios de 2013 e 2014, R\$2.065.305,91; MULTA (20%) R\$413.061,20. 5. Defesa Tempestiva. 6. Amparo legal: arts. 153; 157; 158,4&; 176-1, *Caput*; §3º, §5º, 176-D, §2º, 877 do Decreto 24.569/97; IN nº14/2007; NE 02/ 1997; 136, CTN. 7. Penalidade prevista no art.123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 115/2017 – 2ª CÂMARA** – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica, do sistema COMETA e da Escrituração Fiscal Digital. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, assim como a alegação de confisco da penalidade aplicada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, até o limite lançado no Auto de Infração. Possibilidade de lançamento complementar a critério da Administração Fazendária. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou contrário ao entendimento esposado pela Assessoria Processual Tributária. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**RES. 116/2017 – 2ª CÂMARA** – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica, do sistema COMETA e da Escrituração Fiscal Digital - Exercícios de 2011 e 2012. 3. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, assim como a alegação de confisco da penalidade aplicada. 4. Auto de Infração Julgado **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, até o limite lançado no Auto de Infração. 5. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com o

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 117/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica, do sistema COMETA e da Escrituração Fiscal Digital. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Afastadas as preliminares, auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 até o limite lançado no Auto de Infração. Possibilidade de lançamento complementar a critério da Administração Fazendária.

**RES. 127/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO – 2.** A empresa foi autuada por descumprimento de obrigação acessória por não apor selo fiscal de transito **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as informações constantes nos autos comprovam a efetividade dos fatos da autuação. **4.** Decisão amparada nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 e conjunto probatório dos autos.

**RES. 149/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - Ausência de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestaduais.** Legislação cearense exige a aposição do selo de trânsito nas operações de entrada, dispensando-a apenas nos casos em que a nota fiscal é registrada no Sistema Fronteira Rápida. Preliminares de nulidade afastadas. Reenquadramento de multa afastado, em decorrência de ausência de comprovação de alguma das hipóteses do art. 126 da Lei nº 12.670/96. **Decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação**, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade aplicada: art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 203/2017 – 4ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA.** O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 01/2011 a 12/2011. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigo nº 157 do Decreto 24.569/97.6. Penalidade: Art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 207/2017 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIAR SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE.** 1. O contribuinte extraviou 5000 selos fiscais de autenticidade no período de 04/2007. 2. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória

Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos Infringidos: Arts. 142 e 16491º, I e IV do Decreto 24.569/97 c/c 991º e 2º do Art. 123 da Lei 12.670/96. 6. Penalidade: Art. 123, IV, 'd' da Lei n 012.670/96.

**RES. 244/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL.** Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts.153,155,15 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**1.** Mercadorias sem selo fiscal de transito. **2.** extinção da razão de decadência de prazo de janeiro a março de 2011. **3.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada. **4.** Auto de infração julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

**PROCESSOS JULGADOS PARCIAL PROCEDENTES**

## PALAVRA-CHAVE: ARQUIVO MAGNÉTICO

**RES. 006/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Não apresentação de DIEF ou EFD.** 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de entregar a DIEF/EFD no período da ação fiscal. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, para modificar o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária. Julgamento acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade artigo 123, VI, “e”, da lei 12.670/96.

**RES. 007/2017 – 4ª Câmara – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Omitir informações em arquivos magnéticos. 1 – A empresa informou na DIEF valores “zerados” quando na DASN apresentou movimentação. 2- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, por reenquadramento da penalidade. 4 – Penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” e art. 126, parágrafo único, todos da Lei n. 12.670/96, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

**RES. 016/2017 – 3ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** O contribuinte transmitiu DIEF com informações zeradas referente ao inventário. Divergência das informações transmitidas com o Livro de Registro de Inventário. Aplicação de Multa. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e julgado **parcialmente procedente** para o reenquadramento da multa em 1.000 Ufirces (parte final do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96). Julgado em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do Representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 021/2017 – Câmara Superior - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, “C” do CTN. 9. Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 024/2017 – Câmara Superior - ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS.** Indicada infringência ao Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Entrega de arquivos eletrônicos sem itens de mercadorias. 2. Parcial procedência na instância singular, por aplicação da atenuante prevista no art. 126 caput da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão de segunda instância pela confirmação, em parte, do lançamento, com redução decorrente de

perícia e rejeita a atenuante de 1º grau. 4. Recurso extraordinário que visa à reforma da decisão recorrida, mediante aplicabilidade do art. 126 supra, admitido por meio do Despacho nº 32/2107. 5. Advento de norma superveniente deu azo à interposição de pleito que visa a sua observância, por ser mais benéfica. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, hipótese que culminou com a manutenção da penalidade sugerida nos autos, entretanto, com a redação da Lei nº 16.258/2017, com fundamento na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. **Parcial Procedente.**

**RES. 032/2017 – 1ª Câmara** – **ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDICADA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.** Apontada infringência aos 269, 270, 285, 289, 299 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Informações das NFs agrupadas por CFOPs nas DIEFs. 2. Ausência de indicações detalhadas. 3. A DIEF, por natureza, é um arquivo magnético, com transmissão periódica obrigatória, portanto, não se confunde com aqueles cuja entrega ao Fisco se dá mediante solicitação deste. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Reformada a decisão singular de procedência. 6. Alterada a penalidade sugerida para a prevista no art. 123, VIII “d” Lei nº 12.670/96, à falta de dispositivo sancionador próprio para o tipo identificado. 6. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por maioria de votos.

**RES. 032/2017 – Câmara Superior** - **ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO.** 1. Acusação fiscal fundada na falta de entrega de arquivo magnético (DIEF) com itens. 2. A recorrente efetuou o recolhimento do crédito tributário, com base na procedência do auto de infração, com aplicação dos benefícios do REFIS, Lei nº 16.259/17, e da penalidade superveniente mais benéfica, Lei nº 16.258/2017, contexto em que perdeu o objeto a matéria de fundo da admissibilidade. 3. Decisão pela **PARCIAL PROCEDENCIA**, em razão da redução do valor inicial do auto de infração após aplicação da legislação mais benéfica. 4. Decisão de acordo com o manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 036/2017 – Câmara Superior** - **ICMS. Entrega de arquivo eletrônico em formato Dief fora do padrão exigido na legislação. Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da aplicação da penalidade mais benéfica decorrente de alteração na legislação. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,VIII, “I” da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.259/2017.**

**RES. 039/2017 – Câmara Superior** - **1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DE ARQUIVO, COM ITENS DE MERCADORIA, SOLICITADO PELO AGENTE DO FISCO.** 3. O contribuinte foi intimado, no curso da ação fiscal, a entregar ao fiscal o arquivo com item de mercadoria, porém não o apresentou. 4. O não atendimento a demanda do agente do fisco contraria o disposto nos artigos 285, 289, inciso I e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, como bem informou o autuante. 5. Recurso Extraordinário conhecido, mas parcialmente provido. 6. Decisão recorrida constante da Resolução nº 182/2016, da 1ª Câmara de Julgamento, modificada para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude da nova redação da penalidade advinda com a Lei nº 16.258/2017. 7. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 050/2017 – 3ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** 1. Ação fiscal - Divergência verificada no Livro Registro de Inventário de 2010 (saldo inicial de 2011) e a DIEF, no valor de R\$1.296.648,35. 2. Infração fundamentada nos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97; Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/97; 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, para fins de excluir os Diretores administrativos, Sybelle da Costa Oliveira e José Ricardo Martins Cordeiro, do "rol de co-responsáveis", constantes das Informações Complementares do presente auto de infração, confirmando todos demais aspectos do Auto de Infração. 4. Decisão Unânime, com aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 056/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU INFORMOU DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Contribuinte omitiu informações junto ao Fisco. Divergência em dados informados. Art. Infringidos: art. 285 combinado com o 289 do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** excluindo diretores do rol de co-responsáveis e confirmando os demais aspectos do Auto de Infração.

**RES. 080/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - auto de infração lavrado pela omissão de informações em arquivos magnéticos. Contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços e as cancelou sem lançar no sistema de escrituração fiscal (SPED) - **Parcial Procedente** - reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente providos - Multa reenquadrada no valor de 200 Ufircs – penalidade aplicada no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei de nº 12.670/96 - Infringidos os art. 285 juntamente com o art. 289 do Decreto 24.569/97.

**RES. 091/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO.** Auto de infração fundado em omissão de dados informados em notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital - EFD de 2011. Norma penal tributária do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 é aplicável à EFD. Arquivos eletrônicos magnéticos e arquivos eletrônicos digitais possuem a mesma essência. Penalidade específica. Arts. Infringidos: 276-A, §3º e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão de **parcial procedência do Auto de Infração** com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/97 por voto de desempate da Presidência da Câmara e em consonância parcial (concordando com a penalidade sugerida e discordando parcialmente dos fundamentos para sua aplicação) com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 092/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Omitir informações em arquivos magnéticos.** A empresa não transmitiu na EFD as operações de entradas e saídas do período de 2012 a 2014. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso conhecido e parcialmente provido, tendo em vista o reenquadramento da multa para o art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96. Reformada, por maioria de votos e por desempate da Presidente, a decisão de 1ª Instância, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação**. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 130/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 2. A Empresa foi acusada por suposta omissão de informações de 26 (vinte e seis) notas fiscais eletrônicas canceladas em sua EFD. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão. 4. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

**RES. 132/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 2. A Empresa foi acusada por suposta omissão de informações de 94 (noventa e quatro) notas fiscais eletrônicas em sua EFD. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão. 4. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

**RES. 136/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição em suas EFD’s, durante o período de janeiro a dezembro de 2010, com infringência ao art. 285 e 289 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada preliminar de decadência do lançamento fiscal, por força dos arts. 149 c/c 173, I, do CTN. 4 – Materialidade da infração comprovada sem que a Recorrente tivesse se desincumbido do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário. 5 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6 – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, ‘d’, mas aplicada penalidade menos severa do art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ do CTN. 7 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**RES. 137/2017 – 1ª Câmara – ARQUIVO MAGNÉTICO**, entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, sem itens. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade para entrega de arquivo magnéticos com dados divergentes em virtude da ausência dos itens das notas fiscais. Decisão por unanimidade e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em sessão. Decisão fundamentada no artigos 285, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97 E art. 106, II, “c” do CTN Penalidade artigo 123, VIII, “l” da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

**RES. 150/2017 – 2ª Câmara – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Contribuinte informou como válidas, na sua Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de saída canceladas, evidenciando uma divergência em arquivo eletrônico. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Decisão proferida pela instância singular modificada para **parcial procedência**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “l”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 151/2017 – 3ª Câmara - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO.** A empresa autuada entregou arquivo eletrônico em padrão que impossibilitava a leitura dos dados. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei 16.258/2017 que alterou a Lei 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente.

**RES. 157/2017 – 2ª Câmara – ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** O contribuinte omitiu na Escrituração Fiscal Digital – EFD 45.012 itens de produtos distribuídos em 14.757 notas fiscais de saídas durante o exercício de 2012. Caracterizada a infração aos arts. 276-A, caput e § 1º e 276-C do RICMS. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com a nova redação conferida pela Lei nº 16.258/2017, com esteio no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Decisão por unanimidade de votos.

**RES. 162/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO.** Indicada infringência aos arts. 276-A e 285, 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Transmissão da EFD sem valores, entretanto, identificada a emissão de NF-e no período analisado. 2. À falta de indicação literal da conduta, no bojo das tipicidades infracionais, conduziu ao entendimento que descumprido apenas de obrigação acessória, para a qual não haja apenação específica. 3. Recuso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reformada a decisão singular. 5. Reenquadramento da sanção para alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.570/96. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 188/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.** Auto de infração fundado em omissão de informações em arquivos Dief referentes a maio e novembro de 2011. Arquivo no modelo Dief amolda-se ao conceito de arquivo magnético. Arquivos eletrônicos, arquivos magnéticos e arquivos digitais são da mesma essência. Livro fiscal é espécie de documento fiscal. Livro fiscal é espécie de documento fiscal. Cumprir obrigações referentes a arquivo EFD não elide as obrigações referentes ao arquivo Dief no ano de 2011. Perícia negada por ser desnecessária. Omissão na Dief das operações do Contribuinte informadas no seu Livro de Apuração de ICMS. Aplicação da penalidade definida pela Lei nº 16.258/2017 por ser mais benéfica ao contribuinte. Artigos. Infringidos: 289 do Decreto 24.569/97 e 2º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de parcial provimento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **Parcial procedência.**

**RES. 188/2017 – 4ª Câmara – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos.** 1 – A empresa deixou de escriturar 120 (cento e vinte) notas fiscais de entradas de mercadorias ou serviço que foram registradas na contabilidade. 2- Afastada a preliminar de nulidade da ação fiscal. 3- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN e a Instrução Normativa 27/09. 4- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, por reenquadramento da penalidade de acordo com o gizado no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV do CTN. 5 – Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da

Lei n. 16.258/17, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

**RES. 189/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** A empresa autuada não informou o Inventário de 2011 em sua DIEF. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face do reenquadramento da penalidade para a insculpada no art. 123, V, "e", da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela lei nº 16.258/2017, específica para o caso concreto. Aplicação da penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, decorrente de alteração superveniente da legislação. Retroatividade benéfica. Art. 106, II, "c", do CTN. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Decisão da Câmara em reformar a decisão de 1º grau, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 194/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU INFORMAÇÕES DIVERGENTES.** Penalidade aplicada: art. 123. VIII. "L" da Lei nº 12.670/96. Contribuinte informou que determinadas notas seriam de materiais de uso e consumo, quando na verdade constatou-se que se tratava de insumos. Materialidade devidamente comprovada. Impossibilidade de reenquadramento para embargo de fiscalização. Infrações autônomas. Redução da multa em decorrência da Lei nº 16.258/2017. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 195/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Penalidade aplicada: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Contribuinte informou que se submetia a obrigações duplas (DIEF e EFD), a fiscalização não poderia ter se embasado na EFD, pois a transmitiu sem movimento e pediu pelo reenquadramento da penalidade prevista no art. 23, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96. Documentos supostamente extraviados foram acostados aos autos, configurando não o extravio, mas a mera falta de entrega de documentação nos prazos solicitados. Reenquadramento da penalidade para o que dispõe no art. 123. VI "a" da Lei 12.670/96. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE** em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**RES. 196/2017 – 1ª Câmara – ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** 2. A Empresa foi acusada por omissão de 20 (vinte) notas fiscais eletrônicas emitidas, modelo 55, nos registros próprios do arquivo eletrônico da escrita fiscal digital (EFD), totalizando R\$ 170.663.894,48. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em conformidade de nova redação estabelecida pela lei estadual 16.258/2017 e aplicação da UFIRCE referente ao período da infração. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão.

**RES. 199/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** A empresa deixou de declarar ou declarou em parte 54 (cinquenta e quatro) notas fiscais eletrônicas de entradas na sua EFD nos meses de janeiro e fevereiro, bem como de abril a setembro/2015, consoante relatório do Sistema Informatizado de Gestão Tributária - SIGET. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão **de PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, "I" da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 206/2017 – 1ª Câmara** – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNÉTICO, COM ESPECIFICAÇÕES DE ITENS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM ITENS DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2011 APÓS INTIMAÇÃO EM TERMO DE INÍCIO. 2. ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA DIF COM ITENS DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS REFERENTE AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2011. 3. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO CONFORME EXPOSTO NAS RAZÕES DO RECURSO. 4. CD CONTENDO ARQUIVOS DA DIF GERADO PELA CÉLULA DE LABORATÓRIO FISCAL (CELAB) EVIDENCIA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS NA DIF NO PERÍODO DE 01 A 04/2011. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 DO DEC. 24.569/97 C/C ARTS. 2º, 4º e 6º DA IN 27/2009. 6. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, “I” DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 8. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR. E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 212/2017 – 4ª Câmara** – ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos. 1 - A empresa deixou de informar NF-e de saída no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED nos meses de março, abril e maio de 2013. 3 - Decisão com amparo no art. 113, 9 20 e 115 do CTN 4- Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão singular de improcedência para **parcial procedência**, uma vez que o fato gerador da obrigação principal é diverso do fato gerador da obrigação acessória consoante o previsto no art. 114-115 do CTN. 5. Penalidade catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, conforme o inserto no art. 106, 11, “c” do CTN, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**RES. 237/2017 – 1ª Câmara** – ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO. Deixar de entregar o arquivo magnético referente a Memória da Fita Detalhe. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade mais benéfica decorrente do advento da Lei nº. 16.258/17. Preliminar de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa afastada. Pedido de Perícia afastado. Decisão Unânime conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 308, do Decreto nº 24.569/97 e arts 20, 21, 81 do Decreto nº. 29.907/2009. Penalidade art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/96 alterada lei nº 16.258/17.

**RES. 238/2017 – 1ª Câmara** – ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO. Deixar de entregar o arquivo magnético referente a Memória da Fita Detalhe. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade mais benéfica decorrente do advento da Lei nº. 16.258/17. Preliminar de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa afastada. Pedido de Perícia afastado. Decisão Unânime e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e não provido. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão amparada no artigo 308, do Decreto nº 24.569/97 e arts 20, 21, 81 do Decreto nº. 29.907/2009. Penalidade art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/96 alterada lei nº 16.258/17.

**RES. 243/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. Acusação de omissão de informações em arquivo magnético identificada por meio do confronto das informações transmitidas na EFD/SPED e as constantes nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte. 2. A base de cálculo da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, é o valor das operações realizadas, identificado através dos correspondentes documentos fiscais, não podendo ser aplicado o valor da divergência encontrada, como ocorreu no caso concreto. 3. Aplicação da legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, conforme o art. 106, II, "c" do CTN. 4. Auto de infração julgado **parcial procedente**. 5. Recurso Ordinário conhecido, e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 249/2017 – 2ª Câmara – ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO** - 2. O contribuinte deixou de apresentar arquivo magnético memória fita-detalle referente a janeiro de 2011 a julho de 2013. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em alteração da penalidade nos termos do art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, que alterou a alínea "i" do inciso VIII do art. 123. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 21, § 2º do Decreto nº 29.907/2009. 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**RES. 256/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO.** O contribuinte informou o Inventário de 2010 em sua EFD com dados divergentes aos informados na DIPJ/2010. Infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da nova penalidade, em decorrência da edição da Lei nº 16.258/2017, que dispensou tratamento mais benéfico quanto à penalidade. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRA-CHAVE: NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NA DIEF**

**RES. 135/2017 – 3ª CÂMARA - MULTA.** O contribuinte não lançou na DIEF notas fiscais de saídas durante o ano de 2010. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância para aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, com redação pela Lei 13.418/03. Reexame necessário conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida com a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, conforme Lei 16.258/2017: 2% do valor das operações omitidas. Necessidade de aplicação à situação pretérita de penalidade menos severa, conforme art. 106, II, "C" do CTN. **Julgado parcialmente procedente** de acordo com a Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria do Estado.

**RES. 152/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE SAÍDA NÃO DECLARADA NA DIEF. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Infringência do art. 18 da Lei 12.670/96 art 270, 276-A a 276-M do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente.

**PALAVRA-CHAVE: ATRASO DE RECOLHIMENTO**

**RES. 007/2017 – Câmara Superior - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO.** 1. A empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado de mercadorias oriundas de outros estados da federação. 2. Infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º, V, “a” da Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. 5. Confirmada, por maioria de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 042/2017 – 1ª Câmara - ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** O contribuinte deixou de recolher o ICMS de mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação de internamento. Isenção condicionada. Reexame necessário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, conforme Laudo Pericial. DECISÃO UNÂNIME. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 164/2017 – 1ª Câmara – ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** AGUARDENTE. O contribuinte realizou operações com aguardente, sem observar que, por força do art. 6º VIII, do Decreto nº 29.560/2009, referido produto estava sujeito ao regime normal de recolhimento. Pedido de perícia rejeitado por voto de desempate da Presidência. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 6º VIII do Decreto nº 29.560/09. Aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas, restando caracterizado o ATRASO DE RECOLHIMENTO. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por maioria de votos a decisão singular. Decisão prolatada contrária ao parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

**PALAVRA-CHAVE: SIMULAR SAÍDAS**

**RES. 161/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. INTERNAMENTO DE MERCADORIAS.** 1. PRESUNÇÃO DE SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS NÃO REFUTADA RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS OPERAÇÕES. 2. INTERNAMENTO DE MERCADORIA 3. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. 4. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS CONFORME LAUDO PERICIAL. 5. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 158, § 4º DO RICMS C/C ART. 1º DA IN 32/08, COM PENALIDADES FIXADAS NOS TERMOS DOS ART. 123, I, H E 126, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** DECISÃO POR MAIORIA CONFORME VOTO VENCEDOR DO CONS. LEILSON OLIVEIRA CUNHA, NOS TERMOS DO SEGUNDO LAUDO PERICIAL E DE MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA-CHAVE: CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO**

**RES. 029/2017 – 3ª CÂMARA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** 1. Afastada por unanimidade de votos, preliminar de

nulidade suscitada pela recorrente com observância do art. 83, § 6º e 7º da Lei nº 15.614/14. 2. Decisão condenatória modificada aplicando o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, 200 (duzentas) UFIRCES por equipamento e por cada exercício fiscalizado. Recurso ordinário conhecido por unanimidade e por maioria de votos julgado **parcialmente procedente**.

**RES. 052/2017 – 1ª Câmara - ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** 1. A recorrente foi acusada de emitir cupons fiscais válidos no período fiscalizado com valor unitário de venda acima de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem a devida identificação dos destinatários através de CPF ou CNPJ, obrigação estipulada no art. 24, parágrafo único do Dec. 29.907/2009. Tais vendas totalizam, no período fiscalizado, R\$ 15.449.743,18 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos). 2. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e não provido; RECURSO ORDINÁRIO conhecido e parcialmente provido 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando entendimento proferido em julgamento singular, assim como aquele opinado pela assessoria processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

**RES. 116/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Preliminar de Nulidade afastada por unanimidade de votos, uma vez que nas Informações Complementares e demais documentos, verifica-se que a empresa teve durante o trâmite do processo, oportunidade de apresentar suas alegações e foi ofertado o contraditório, como exteriorização da ampla defesa. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, para Parcial Procedência, por força da Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96, em observância ao artigo 106, II "a e b" do CTN, no que se refere à conduta de emitir Nota Fiscal para contribuinte "não identificado" que não está mais tipificada no art. 123, III, "d" da Lei nº 16.258/2017, aplicando assim a penalidade para outras faltas do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 230/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO - 2.** Cupom fiscal emitido por ECF em valor igual ou superior a R\$ 200,00 sem identificação do CPF ou CNPJ do consumidor final. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade aplicada. As operações de vendas estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais da autuada. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 170, II do Decreto 24.569/97 e art. 24, II, parágrafo único do Decreto 29.907/2009. 6. Penalidade incerta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

#### **PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO**

**RES. 010/2017 – 3ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO.** 1 - Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade em que se alega cerceamento do direito de defesa em razão de

falta de provas, considerando que constam dos autos documentos que serviram de base à autuação, possibilitando a ampla defesa da Autuada. 2 - Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade em que se afirma não existir prova que demonstre a regularidade da autuação considerando que a comprovação do ilícito foi baseada nas informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. 3 - Afastado, por maioria de votos, o pedido de perícia para verificar se o crédito tributário está em consonância com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte. Recurso recebido e no MÉRITO julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

**RES. 012/2017 – Câmara Superior - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA POR NÃO CONTRIBUINTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MANTIDA A PENALIDADE.** 1 – A empresa autuada por se creditar indevidamente de ICMS, referente as notas fiscais de entrada com o CFOP n.º 1202, em desacordo com a legislação. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. 3 – Atuação julgada parcial procedente, uma vez que o contribuinte não preencheu os requisitos do art. n.º 673 do RICMS, que, combinado com o art. n.º 62 do RICMS, é condição para o aproveitamento do crédito em operações de devolução realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal. 4 – Mantida a penalidade de crédito indevido, uma vez realmente se trata de aproveitamento indevido nos termos do artigo n.º 62 do RICMS, que condiciona as mínimas condições de demonstração da efetividade da operação da devolução para aproveitar o crédito. 5 – Recurso extraordinário conhecido e não provido para manter a decisão de **Parcial Procedência** da autuação. 6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 015/2017 – Câmara Superior - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. DECADENCIA -** Ocorreu declaração e o pagamento nos meses de janeiro a julho de 2010, portanto como o auto de infração foi lançado no mês de agosto de 2015 em relação a estes meses ocorreu a homologação tácita, não podendo o Estado lançar o ICMS, salvo a exceção contida no § 4º. Do Art. 150 do CTN (dolo, fraude ou simulação). AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**. Amparo legal: Decisão baseada no artigo 66, I, II e V do RICMS. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 024 /2017 – 1ª Câmara - ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO** 1. A empresa foi acusada de suposto creditamento indevido de ICMS combustível (óleo diesel) pelo contribuinte, tendo este lançado em sua conta gráfica valores a maior do que o permitido pela legislação, e também de ter lançado créditos de ICMS de notas fiscais que não existe o destaque do imposto. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade Art. 123, II, “a” da lei 12.670/96.

**RES. 025/2017 – Câmara Superior - ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA E DE INFORMÁTICA. DECADÊNCIA.** 1. O contribuinte se aproveitou de crédito indevido nas entradas de material de informática e produtos da cesta básica, no exercício de 2009, em razão da não realização do estorno decorrente da redução de suas bases de cálculo. 2. Amparo legal: art. 55, I, C da Lei nº 12.670/96 c/c os artigos 41 e 641 do Decreto nº 24.569/97. 3. AUTUAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela DECADÊNCIA, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. 4. Penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. 5 – Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. 6. Reformada, por

maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 030/2017 – Câmara Superior - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO PRESUMIDO. PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.** Contribuinte creditou-se indevidamente relativamente ao estoque de mercadoria relativa a mudança da sistemática de apuração do ICMS-ST por produtos farmacêuticos referentes ao período de janeiro a maio/2005. Recurso extraordinário conhecido, parcialmente provido, para reformar a decisão proferida na 1ª Câmara de julgamento, julgando **parcial procedente** a acusação, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para o período de janeiro a fevereiro de 2005, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Decisão baseada no artigo 60, VI do RICMS, com penalidade no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, e em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

**RES. 043 /2017 – 1ª Câmara - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Lançamento indevido de crédito decorrente de notas fiscais de entrada de **operação interestadual de combustível**. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade. Recurso Ordinário tempestivo, conhecido e parcialmente provido. **PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão de mérito por unanimidade dos votos e de acordo com laudo pericial. Conforme parecer da procuradoria Geral do Estado. Amparada nos artigos 65, I e II, 49, § 5º da lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**RES. 054/2017 – 1ª Câmara - ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência ao art. 20 § 5º da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 49 § 4º inciso II e III da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das prestações tributadas e o total das prestações realizadas. **2.** Excluídas do total das prestações tributadas as decorrentes de interconexão, interoperabilidade e exploração industrial de linha dedicada – EILD. **3.** Acatada unanimemente, a arguição de que aludidas prestações são tributadas, na 8ª Sessão Extraordinária de 26 de fevereiro de 2013. **4.** Perícia. **5.** Inclusão das receitas supraditas. **6.** Redução do crédito tributário inicialmente lançado. **7.** Recurso ordinário conhecido e provido em parte. **8.** Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 064/2017 – 3ª Câmara - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte aproveitado indevidamente ICMS oriundo de aquisições de empresas do Regime Simples nacional com alíquota incorreta – Recurso Voluntário conhecido e parcial provido – **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela redução do auto no que se refere à exclusão do crédito destacado nas notas fiscais . Notas Fiscais nº 914, 2045, pois há Informações Complementares informando o crédito e também a exclusão da Nota Fiscal nº 8050, de devolução, em que está comprovado o destaque na saída correspondente. Penalidade aplicada no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96 – artigo infringido 23 da LC 123/2006.

**RES. 070/2017 2ª Câmara – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** **1.** Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. **2.** Exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução da Multa e Exclusão do ICMS cobrado. **4.** Amparo legal: Artigos 60, IX, alínea “a”, 66 e 698 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário e Reexame

Necessário foram conhecidos e parcialmente providos. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, porém com a exclusão do imposto cobrado, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da doura Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 071/2017 – 2ª Câmara – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** 1. Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. 2. Exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da Multa e Exclusão do ICMS cobrado. 4. Amparo legal: Artigos 65 e 698 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, c/c o Inciso I, do § 5º do mesmo artigo. 5. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, porém com a exclusão do imposto cobrado, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da doura Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 140/2017 – 2ª Câmara – 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO**, referente às notas fiscais de entradas em devolução de mercadorias, em desacordo com o previsto na legislação. 2. Auto de Infração julgado parcialmente procedente, com ICMS no valor de R\$ 2.434,86 e MULTA de igual valor R\$ 2.434,86. 3. Decisão amparada com base nos artigos 62, I; 672 e 673, &3º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Defesa tempestiva. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do PARECER da Assessoria Processual Tributária, baseado em laudo pericial, que foi ratificado pela PGE.

**RES. 141/2017 - 4ª Câmara - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – SIMPLES NACIONAL – NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE – BENS DE USO E CONSUMO – DECADÊNCIA PARCIAL.** 1 – Crédito indevido referente a aquisição de produtos de empresas sujeitas ao regime do simples nacional; referente, também, a creditamento de notas fiscais de empresas normalmente sem destaque do ICMS; bem como, referente a bens destinados a uso e consumo. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso não conhecido na parte em que alega que houve infringência ao Princípio da Não Cumulatividade, em razão do artigo 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, não competindo a este órgão administrativo apreciar matéria referente a inconstitucionalidade de norma. 4 – Os créditos são todos indevidos, pois ofendem ao artigo n.º 60, ao inciso IX, alínea b, e §§ 3, 4, 14, 15 e 16 do RICMS, sendo vedado o crédito na forma pretendida pelo Recorrente. 5 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 22.04.2014, e se tratar de tributos referente ao período de 2009, transcorrendo o prazo de 5 anos para a homologação do crédito referente aos créditos escriturados até 21.04.2009, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. 6 – Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo dourto representante da PGE. **Parcial Procedente.**

**RES. 142/2017 – 1ª Câmara - ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência ao art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das operações e prestações tributadas e o total das saídas, em cada

período de apuração. **2.** Legitimidade do crédito antecipadamente creditado. **3.** Decadência afastada. **4.** Excluída a obrigação principal. **5.** Redução da multa, a teor da Lei nº 16.258/2017. **6.** Reexame necessário e recurso ordinário foram conhecidos e não providos. **8.** Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 145/2017 – 1ª Câmara - ICMS - CREDITO INDEVIDO.** 1. Contribuinte aproveitou crédito tributário sem a devida comprovação nos termos do Convênio 39/01. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita conforme laudo pericial, reformando a decisão proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária. Manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado em sentido contrário do parecer. 3. Infringência ao art. 42, 52 e 53 da Lei 12.670/94. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 148/2017 – 2ª Câmara – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS**, oriundo de aquisições de mercadorias não consumidas no processo produtivo da empresa 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 3. Foi acatado resultado do laudo pericial elaborado com base nos critérios técnicos do NUTEC para classificação dos produtos em questão, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. O crédito do imposto, no caso em questão, é devido somente nas situações em que as mercadorias adquiridas atendam simultaneamente às seguintes condições: 1) Fazer parte diretamente do processo produtivo; 2) Ser integralmente consumida no processo de industrialização, de tal forma que não se prestem mais às finalidades que lhes são próprios e 3) Fazer parte do Ativo Permanente 4. Recurso Ordinário **PARCIALMENTE PROVIDO**, por voto de desempate da Presidente. 5. Amparo legal: art.57, 60, II, 65, II e 77 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,II, "a", c/c §5º,I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 155/2017 – 2ª Câmara – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS**, relativo à entrada de bens para o ativo permanente. 2. No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do Laudo Pericial, às fls.201 a 204. Recurso Ordinário **PARCIALMENTE PROVIDO**. 5. Amparo legal: art.20, da Lei Complementar nº87/96 e art.49, §4º, I, II e III da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; artigos 78; 93, §1º; 95 da lei nº 15.614/2014 6. Penalidade prevista no art.123,II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 162/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. O contribuinte se creditou indevidamente dos créditos de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sendo vedado o creditamento do ICMS, entretanto foi observado que não foi utilizado o respectivo crédito. 2. Nulidade suscitada é inaplicável em relação ao prazo de 10 (dez) dias aludido no art. 46, § 3º. II da Lei nº 12.670/96, somente se aplica à hipótese prevista no § 1º., todavia o crédito é indevido pela vedação contida no art. 65, IV, da Dec. nº 24.569/97. 3. O prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ter sido lançado, pois a autuação versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória, hipótese em que o prazo decadencial se conta nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Não conhecer do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal, por entender que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. 5. Amparo legal: art. 46, § 3º, II, da Lei nº 12.670/96, e art. 65, VI, do Dec. 24.569/97. 6. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da mudança introduzida no percentual da multa aplicada (Art. 123, II, "a", combinado com o §5º, I, do mesmo artigo da Lei nº 12.670/96),

através da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 174/2017 – 1ª Câmara – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIA DESTINADA AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO: CANO DE FERRO, CHAPA COMPENSADO MADEIRITE E ESTRADO DE MADEIRA.** 1 - A empresa lançou crédito de ICMS de mercadoria utilizada para uso ou consumo. 2 - Laudo Pericial comprova que as mercadorias são para uso ou consumo do estabelecimento. 3 - Recurso ordinário conhecido e improvido, para reformar a decisão singular. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos. 4 - Decisão com base no art. 65, II e 66 do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade gizada no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela Improcedência do feito fiscal, reduzido a termo nos autos.

**RES. 177/2017 – 2ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. 2. Exercícios de 2013 a 2015. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do valor face a correções realizadas no levantamento. 4. Amparo legal: Artigos 52 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, c/c o Inciso I, do § 5º do mesmo artigo. 5. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e improvidos. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 181/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte foi acusado de ter escriturado e aproveitado indevidamente créditos de ICMS durante o exercício de 2011, crédito esse relativo ao ICMS escriturado com o CFOP 1409 (transferência para comercialização em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) no Livro Registro de Entrada do ICMS. Realização de perícia. Comprovação que houve pagamento a maior por parte da remetente e o ICMS pago a maior era Normal (Código 1015) e não o Substituição Tributária (Código 1031), pelo que torna o crédito legítimo dentro da própria lógica da não cumulatividade (920 do Artigo 155 da CF/88). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada parcialmente a decisão exarada em 1ª Instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 185/2017 – 1ª Câmara – ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO IMOBILIZADO. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência ao art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das operações e prestações tributadas e o total das saídas, em cada período de apuração. 2. Legitimidade do crédito antecipadamente creditado. 3. Decadência afastada. 4. Excluída a obrigação principal. 5. Redução da multa, a teor da Lei nº 16.258/2017. 6. Reexame necessário e recurso ordinário foram conhecidos e não providos. 8. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda PGE.

**RES. 198/2017 – 1ª Câmara – ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO IMOBILIZADO. CRÉDITO INDEVIDO.** Indicada infringência ao art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com

atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das operações e prestações tributadas e o total das saídas, em cada período de apuração. 2. Legitimidade do crédito antecipadamente creditado. 3. Decadência afastada. 4. Excluída a obrigação principal. 5. Redução da multa, a teor da Lei nº 16.258/2017. 6. Reexame necessário e recurso ordinário foram conhecidos e não providos. 8. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 203/2017 – 1ª Câmara – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente. 2. Mesmo após realização de perícia com intuito de 1) incluir no cálculo do coeficiente as operações de vendas de cartões pré-pagos e assemelhados; 3) excluir do levantamento as receitas isentas decorrentes da prestação de serviços prestados a Órgãos Públicos; e 4) excluir do levantamento as receitas correspondentes à taxa de emissão de notas fiscais/faturas, multas e juros decorrentes de atraso de pagamento; ainda restou configurada a infração, ainda que parcialmente. 5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 7. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 214/2017 – 2ª Câmara - ICMS. Serviço de telecomunicação. Crédito indevido.** 1. Empresa acusada de lançar crédito de ICMS em desacordo com a legislação vigente, no exercício de 2006, proveniente de operações de entrada de bens para o ativo permanente. 2. Auto de infração com amparo no descumprimento do art. 60, IX, "a", do Decreto nº 24.569/97. 3. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da acusação fiscal. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido com redução do valor lançado em face de correções realizadas no levantamento, nos termos de Laudo Pericial. 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. **Parcial Procedente.**

**RES. 255/2017 – 2ª Câmara - ICMS -1. CRÉDITO INDEVIDO** - 2. A empresa se creditou de mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria dos votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal e modificação da penalidade aplicada em virtude da alteração da penalidade nos termos da Lei nº 16.258/2017 4. Modificado julgamento monocrático. Decisão contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 60, IX, "a" do Decreto 24.569/97 c/c art. 49, § 4º, II, III da Lei 12.670/96 6. Penalidade inserta no art. 123, II, "b", da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRA-CHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO**

**RES. 035/2017 - 4ª Câmara - ICMS – REVISÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte

procedeu saídas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Operações foram escrituradas no Registro de Saídas e informadas na DIEF, mas sem registro no Sistema Cometa. Arguição de nulidade fundamentada por falta de clareza do julgamento singular, levantada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE, foi afastada, pois em que pese a existência de confusão acerca da decisão proferida (nulidade ou improcedência), os fatos narrados apontam a intenção do julgador por decidir pela improcedência. A decadência suscitada pela parte, sob alegação de que o auto de infração originário fora anulado por vício de competência e não por vício formal, foi rejeitada, sob entendimento que o ato praticado no curso da ação fiscal por autoridade sem a devida competência legal configura vício formal, e assim reabre prazo para o Fisco refazer o lançamento, por força do art. 173, do CTN. No mérito, restou configurada a infração aos artigos 157 e 158 do RICMS. As operações relativas às notas fiscais em questão são regidas pelo regime de substituição tributária e estão escrituradas no livro Registro de Saídas, motivos para justificar a aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

**RES. 068/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL.** Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 153, 155, 157 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de infração julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

**RES. 084/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte escriturou diversas Notas Fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Quanto as Preliminares de Nulidades suscitadas no recurso ordinário, o advogado, representante legal da empresa, em sua sustentação oral abdicou dos referidos pedidos, mantendo apenas pedido de perícia, o qual foi afastado por desempate da Presidente. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por maioria de votos. Modificando a decisão de 1ª Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual foi modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 098/2017 – 1ª Câmara - ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA.** 1. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS POR UNANIMIDADE. 2. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 3. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, “M” DA LEI 12.670/96. 4.. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 5. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR BASEADO NO LAUDO PERICIAL E DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDA PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIOS A DECISÃO SINGULAR.DE PROCEDÊNCIA.

**RES. 099/2017 - 4ª Câmara - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** A empresa autuada importou mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Nota fiscal escriturada na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Aplicação da multa para as

operações tributadas, inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 e para as amparadas por diferimento aplica-se a penalidade catalogada no art. 126, parágrafo único, da citada lei. Recurso ordinário conhecido e provido em parte para reformar a decisão singular para **parcial procedente**. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 13, VI, § 1º, IV; art. 157/158, § 2º do Dec. 24.569/97; art. 33, II do Dec 30.372/2010. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 104/2017 – 1ª Câmara - ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES SUJEITAS À ISENÇÃO DE ICMS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no art. 157 do RICMS/CE a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de saídas e de entradas, sendo, portanto, obrigação tributária acessória cujo descumprimento implica na aplicação da penalidade prevista na legislação. 2. Após análise da documentação acostada, foi verificado que algumas operações estão sujeitas à isenção de ICMS, motivo pelo qual deve ser aplicada a atenuante do art. 126, de Lei nº 12.670/96, em relação a essas operações. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Penalidade aplicada: Art. 123, 1/1, "m", da Lei nº 12.670/96 c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96.

**RES. 120/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo e parcialmente provido. Infração ao art. 153, 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" c/c art 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

**RES. 155/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS.** Indicada infringência ao art. 153, 155 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Apresentação de instrumentos probatórios. 2. Perícia. 3. Redução do crédito tributário. 4. Decisão singular parcial procedente, de acordo com o aludo pericial. 5. Promovido o recolhimento nos termos da decisão prima, em face das regras insculpidas na Lei nº 16.259/2017. 6. Reexame necessário conhecido e não provido. 7. Recurso ordinário não conhecido, por perda do objeto, em face da providência supra. 8. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com apenação dada pela Lei nº 16.258/2017, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 177/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de infração fundado em falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas - NFe's que acobertaram operações de entradas interestaduais. Não há previsão legal na Lei nº 16.614/2014 para julgamento em conjunto de Autos de Infração que versam sobre a mesma questão de direito. No procedimento fiscal não é obrigatória a formação do contraditório. Nos autos consta que, junto ao Auto de Infração, a Autuada recebeu a relação dos documentos fiscais tidos como sem selo fiscal de trânsito. Ocorrência do ilícito fiscal demonstrada de forma clara. A Autuada não comprovou qualquer equívoco no levantamento fiscal. Eventual falta de entrada da DIEF pela autuada não é prejudicial ao presente Auto de Infração. Pedido de perícia negado por ter sido realizado de forma genérica. Arts. Infringidos: 157 do Decreto 24.569/97 e 1º da Instrução Normativa nº 14/2007. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisões unânicas de

conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e de negativa de provimento a ambos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **Parcial Procedente.**

**RES. 183/2017 - 4ª Câmara - ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte procedeu às entradas de mercadorias em operações interestaduais sem oposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais, fato que configura infração aos artigos 157 e 158 do RICMS. Conforme laudo pericial, parte das operações não são tributadas e as correspondentes notas fiscais estão escrituradas no livro Registro de Entradas, motivo que impõe a aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96. Para as demais operações, em razão da sujeição à tributação normal, cabível a sanção do art. 123, inciso 111, alínea "m" da mesma lei. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES**

**RES. 074/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DÁ FAZENDA.** 2. A empresa autuada deixou de fazer a retenção do ICMS na forma estabelecida no Termo de Acordo 233/10, celebrado junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará 3. Legislação infringida: Termo de Acordo 233/10, bem como cláusulas sétima e décima terceira do Convênio ICMS 81/93. 4. Penalidade: alínea "f" do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96. 5. **Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.**

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO**

**RES. 009/2017 – 2ª Câmara – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1.** O Contribuinte foi acusado de não registrar notas fiscais de saídas destinadas a empresas de outros Estados no ano de 2009 no valor de R\$ 2.781.438,61, conforme sistema SITRAN/COMETA. **2.** Reexame Necessário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **parcial procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade reenquadrada para o que dispõe o artigo 123, VIII, "I", da lei 12.670/96.

**RES. 013/2017 – 4ª Câmara - ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM DIEF – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PARA O ART. 123, VIII, 'L', DA LEI N.º 12.670/96.** 1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte deixar de escriturar em sua DIEF, no período de 2008 e 2009, notas fiscais de entrada não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. 2 – Apontada infração ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97 e imposta a penalidade preceituada no art. 126, da Lei n.º 12.670/96. 3 – Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e o pedido de perícia. 4 – A penalidade aplicada para o presente caso, por se tratar de omissão de informações em arquivos magnéticos, é a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, por ser mais específica para o caso e mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o previsto no art. 112, do CTN. 5 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. 6 – Decisão à unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal,

reformando parcialmente a decisão condenatória de 1ª instância, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**RES. 019/2017 – 3ª Câmara – ICMS – FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA.** A empresa, no ano de 2010, deixou de registrar na EFD entradas de mercadorias, sendo que, conforme verificado pela perícia, parte dos documentos não registrados na escrituração fiscal foi registrada na escrituração contábil. Acusação fundamentada na DIEF. Opção da empresa por ser fiscalizada através da EFD. Art. Infringido: art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, 111, “g”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido, confirmando julgamento singular de **parcial procedência**. Decisões unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 024/2017 – 4ª Câmara – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas nos exercícios 2008 e 2009. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, haja vista que o fundamento do pedido – incorreta descrição da infração e consequente cerceamento do direito de defesa - não se sustenta diante das provas embutidas no caderno processual. Infração caracterizada nos autos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 048 /2017 – 1ª Câmara – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EXERCÍCIO DE 2005.** Após o cotejamento entre os documentos fiscais registrados no Livro Registro de Entradas e as operações registradas através do Sistema COMETA, ficou caracterizado o descumprimento da obrigação prevista no artigo 269, § 2º do Decreto nº 24.569/1997. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996. Nova base de cálculo conforme Laudo Pericial após exclusão das Notas Fiscais cujas mercadorias estavam sujeitas à Substituição Tributária, para demonstração e destinadas ao Ativo Imobilizado. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

**RES. 049 /2017 – 1ª Câmara – ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011.** Ação Fiscal referente a falta de escrituração de Notas Fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas de Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Preliminar de nulidade por ausência de indicação expressa no auto de infração do dispositivo legal violado, afastada por unanimidade. No mérito, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, infringência aos artigos 260 e 269, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996. Nova base de cálculo conforme Laudo Pericial. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

**RES. 051/2017 – 1ª Câmara – ICMS. DEIXAR DE REGISTRAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD AS NOTAS FISCAIS NF-1 EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS, DURANTE O PERÍODO DE ABRIL/2009 A OUTUBRO/2011.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, pois a matéria objeto da consulta difere da matéria do

Auto de Infração, ademais não se trata de consulta e sim de um requerimento de um regime especial de tributação. As demais nulidades suscitadas pela recorrente foram afastadas na 25ª Sessão Ordinária, de 17 de fevereiro de 2016. No mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade e a redução do montante do crédito tributário, conforme Laudo Pericial. Decisão com base nos arts. 276-A, § 3º, § 4º e 276-G, I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com aplicação das penalidades previstas nos arts. 123, III, “g” e art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. POR MAIORIA DE VOTOS.

**RES. 079/2017 – 3ª Câmara – MULTA - O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD** diversas notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a empresa autuada, durante o exercício de 2013 e 2014. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Nulidades afastadas. Multa reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, 5% Do valor da operação. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da douta Procuradoria do Estado. **Parcial procedente.**

**RES. 089/2017 – 3ª Câmara – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O Contribuinte deixou de escriturar 57 notas fiscais (NF1), de vendas de mercadorias, relativas ao exercício de 2008, referentes à operações também registradas em equipamento ECF (CFOP 5929). Infringência ao art. 126, combinado com o art. 270, ambos do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade indicada no A.I.: art.123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. **Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE**, com a aplicação de 200 UFIRCES, uma única vez, pelo valor da UFIRCE, do exercício de 2008, de acordo com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/93. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 92/2017 – 4ª Câmara - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias do exercício de 2010. A irregularidade foi detectada a partir de trabalho disponibilizado ao fiscal pela CELAB-Laboratório Fiscal da SEFAZ, relativo à circularização das operações entre fornecedores e o contribuinte autuado por meio de análise da DIEF. Caracterizada a infração ao art. 269, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para alterar a sanção aplicada pelo autuante, que foi a do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, em decorrência do entendimento que as notas fiscais não foram informadas na DIEF.

**RES. 125/2017 – 3ª Câmara – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1 – Contribuinte acusado de não registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital durante o exercício de 2013 e 2014. 2 – Apontada infringência aos artigos 276-A, 93º, 276-G; e 276-H, parágrafo único, do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. 4 – Parecer no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar a arguição de nulidade do feito e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, III, “L” da Lei Nº 16.258/17.

**RES. 139/2017 – 3ª Câmara - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Deixar de escriturar notas fiscais de aquisições em operações interestaduais com passagem registrada no Sistema COMETA, mas não escrituradas no livro fiscal próprio para Registro de Entradas de Mercadorias (DIEF). **Ação fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE** em Primeira Instância, motivada pelo

reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17, com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional - CTN. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário. DECISÃO DA CÂMARA NO SENTIDO DE MANTER O ENTENDIMENTO DO 1º GRAU, conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 141/2017 – 2ª Câmara** - ICMS – 1. **INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.** 2. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de emissão própria na EFD, infringindo o disposto no artigo 276-C do Decreto nº. 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada por maioria de votos. 5. Julgamento, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do art. 126, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal. 6. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, porém em dissonância com a manifestação oral da douta PGE.

**RES. 142/2017 – 3ª Câmara** - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - Deixar de informar (entregar) o INVENTÁRIO de 2010.** Sistema público de escrituração digital - SPED. Escrituração Fiscal Digital - EFD. Lei 16.258/2017. **Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso Ordinário Provido. Parecer pela PARCIAL Procedência. Decisão da Câmara de reformar a decisão de 10 grau, conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 144/2017 – 3ª Câmara** - 1. **FALTA DE ESCRITURAÇÃO** no livro próprio para registro de entradas. 2. A empresa foi autuada devido a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso conhecido e não provido. 3. **Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Mantida decisão parcial condenatória proferida em primeira instância reenquadrando a penalidade para a prevista no art.123, VIII, "L" mas já nos termos da nova legislação (lei nº 16.258/17) 5. Decisão amparada no artigo 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e entendimento do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 169/2017 – 4ª Câmara** - ICMS – **AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas EFD's, durante o exercício de 2009, com infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. 4 – Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 5 - Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' c/c art. 112, IV do CTN. 6 – Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**RES. 180/2017 – 2ª Câmara** - ICMS - 1. **DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO** – 2. A empresa deixou de escriturar em sua EFD, bem como na ECD 173 NF's de entradas com destaque do ICMS. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais

benéfica o contribuinte. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

**RES. 184/2017 – 4ª Câmara - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

1 – A empresa deixou de escriturar em sua EFD-Escrituração Fiscal Digital, bem como na ECD- Escrituração Contábil Digital 40 notas eletrônicas de entradas com destaque do ICMS no exercício de 2010. 2- Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicado o disposto no art. 123, III, “g”, parte final, da Lei nº 12.670/96 ( 20 UFIRCES por documento) para as operações que se encontram escrituradas na contabilidade da empresa , conforme laudo pericial e a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017 – 2% ( dois por cento) – para o restante das notas fiscais não escrituradas. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 193/2017 – 2ª Câmara - ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO –**

2. A empresa deixou de escriturar em sua EFD, bem como na ECD, 46 NF's de entradas com destaque do ICMS. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada nos art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

**RES. 195/2017 – 4ª Câmara - ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE**

**ENTRADA.** Configurada em parte a infração denunciada na peça vestibular. Confissão por parte do contribuinte. Inocorrência de parte das operações. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 202/2017 – 4ª Câmara - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.**

1. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade, em 2004. 2. Multa no valor de 110.789,43 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) tendo em vista análise do laudo pericial realizado aceito em parte, sendo reduzido o valor em decorrência da aplicação da Lei nº 16.258 de 2017, nos casos em que a alíquota utilizada é superior a 10%; nas notas fiscais sem destaque do ICMS aplicada a multa prevista no caput do art. 126 da Lei 12.670/96; e nas demais notas fiscais que ficaram ilegíveis o Art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da mesma Lei nº 12.670/96 (alínea “d” com redação dada pela Lei nº 13.418/03) uma única vez. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigo infringido: 260, incs. I e 11, 99 1º e 2º e 269 do Dec, nº 24.569/97. 5. Aplicação das penalidades previstas no artigo 123, 111, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos, ou com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, quando esta for mais benéfica; artigo 126,

caput, da Lei nº 12.670/96; e artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 uma única vez, independentemente da quantidade existente de documentos nessa condição.

**RES. 218/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED.** O contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período compreendido entre setembro/2013 a novembro/2013. Dispositivos infringidos: Art. 260, 270, 276-A e 276-G do Decreto Nº 24.569/97. Autuação Parcialmente Procedente em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela nova Lei nº 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido mas parcialmente provido. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância para **Parcial Procedente**. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 221/2017 – 3ª Câmara - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais (NF1), de vendas de mercadorias, relativas ao exercício de 2011, detectadas pelo laboratório Fiscal, as mesmas também não foram lançadas em seu registro fiscais de entradas, no montante de R\$173.845,61. Violação do art. 270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade indicada no A.I.: art.123, I, "g", da Lei 12.670/96. DECISÃO: autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com por motivação diversa da exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, mas nos termos da Lei nº 16.258/2017, em observância ao art. 106, II, "c", do CTN. Decisão unânime, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO**

**RES. 210/2017 – 1ª Câmara - ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO.** 2. A Empresa foi acusada por emitir documento por meio diverso, quando obrigada a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária para reenquadrar a conduta ilícita praticada pelo recorrente, tendo em vista que a penalidade inicialmente trazida pela acusação fiscal fora revogada lei estadual 16.258/2017, contudo mantida a conduta ilícita do contribuinte. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão. Artigos infringidos 285 do decreto 24.569/97, assim como o que dispõe o art. 2º da lei 13.082/2000 e art. 2º do decreto 26.187/2001; penalidade do artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.**

#### **PALAVRA- CHAVE: EXTRAVIO**

**RES. 146/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.** Auto de infração lavrado em razão de suposto extravio de notas fiscais dos números 1501 a 1525. Ao longo do processo administrativo, o contribuinte apresentou as notas fiscais supostamente extraviadas, não sendo o caso, portanto, de extravio de notas, mas sim de atraso na entrega ao fiscal. **Julgado parcial procedente** o feito fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para o que dispõe no art. 123, VI "a" da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **PALAVRA- CHAVE: CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL**

### **RES. 96/2017 - 4ª Câmara - ICMS – CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA OS ANOS DE 2003 E 2004 – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

1 – Contribuinte deixou de declarar os motivos justificadores do cancelamentos dos documentos fiscais no corpo da própria nota (NF1), com infringência aos arts. 138 e 874 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada, por maioria de votos, a decadência do crédito tributário, por se entender que a nulidade do auto de infração anterior estaria enquadrada nas hipóteses de vício formal, a ensejar revisão do lançamento na forma e prazos do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional. 4 – Comprovada a ocorrência da infração, por ausência de informações quanto ao motivo do cancelamento das notas no corpo da nota, conforme cópia das 1ªs vias acostadas pela fiscalização, não podendo ser afastada a infração com a apresentação a destempo dos referidos motivos. 5 – Obrigação acessória cujo descumprimento está enquadrado no conceito de legislação tributária na forma do art. 96 do CTN e art. 117 da Lei nº. 12.670/96. 6 – Reenquadramento da penalidade para aplicação da multa de 200 UFIRCE's uma única vez, e não por conduta individualizada por documento, na forma do art. 112 do CTN. 7 – Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente providos, para reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **PALAVRA-CHAVE: LIVRO FISCAL**

**RES. 001/2017 – 3ª Câmara – ICMS - INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, V, letra "b" da referida Lei. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância para Parcial Procedência, e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 045/2016 – 4ª Câmara - INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.** O contribuinte deixou de entregar Livro Fiscal de Inventário levantado em 31/12/2009. 1 – Caracterizada a infração ao art. 275 do Decreto n.º 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Mantida a base de cálculo da multa fixada em primeira instância. Reformatio in pejus em Recurso Ordinário. Impossibilidade. 4 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação da Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

**RES. 060/2017 – 4ª Câmara - LIVROS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. ACUSAÇÃO FORMULADA EM RELAÇÃO AOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DO EXERCÍCIO DE 2010.** A empresa deixou de entregar à fiscalização referidos Livros. Provas da autuação constantes dos autos. Reenquadramento da penalidade com base no art. 112 do CTN para a prevista no art. 123, V, "d" da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em

conformidade com o Parecer, proferido oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 093/2017 – 3ª Câmara – ICMS - DEIXAR DE ENTREGA O INVENTÁRIO. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão amparada no § 1º do artigo 77 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, V, letra "e" da referida Lei. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância para Parcial Procedência, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 185/2017 – 2ª Câmara - ICMS – AUSÊNCIA DA ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO.** O contribuinte foi acusado de não entregar o livro registro de inventário referente ao exercício de 2008. 1. Reexame necessário conhecido e não provido 2. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Confirmada por maioria de votos, a decisão de primeiro grau, em virtude do equívoco do agente do fisco ao calcular o valor da multa sem considerar o faturamento do exercício anterior em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 3. Decisão amparada nos arts. 260, IX e §7º e art. 275, caput e §6º do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, V, e da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

**RES. 190/2017 – 3ª Câmara – DEIXAR DE INFORMAR (ENTREGAR) O INVENTÁRIO DE 31/12 DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** Sistema público de escrituração digital - SPED. Escrituração Fiscal Digital - EFD. Lei 16.258/2017. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Reexame Necessário. Parecer pela Procedência. Decisão da Câmara de reformar a decisão de 1º grau, pela **PARCIAL PROCEDENCIA** tão somente para aplicar texto contido na nova legislação preconizada na Lei 16.258/2017 conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 199/2017 – 4ª Câmara - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1 - A autuada deixou de apresentar ao Fisco Estadual o Livro contábil Caixa referente ao exercício de 2009. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, V, "B" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 - Improcedência dos argumentos recursais, pois a parte não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, na forma do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. 4 - Afastado o argumento referente ao cerceamento do direito de defesa e indeferida a prova pericial na forma do art. 97, incisos I e 111 da Lei nº. 15.614/2014. 5 - Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, V, "A", da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, li, do CTN. 6 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**RES. 232/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO.** O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal o LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL referente ao exercício de 2014, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e realização de perícia, rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, mais benéfica. Decisão por votação unânime.

**RES. 233/2017 – 1ª Câmara – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO.** O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal o LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL referente ao exercício de 2014, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e realização de perícia, rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, mais benéfica. Decisão por votação unânime.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO**

**RES. 007/2017 – Câmara Superior - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO.** 1. A empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado de mercadorias oriundas de outros estados da federação. 2. Infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º, V, “a” da Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. 5. Confirmada, por maioria de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 008/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITOS.** Ausência de base de cálculo. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RES. 009/2017 – 1ª Câmara - ICMS. ISENÇÃO CONDICIONADA. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. OBRIGAÇÃO DE ABATER O IMPOSTO DO VALOR DA MERCADORIA. DEVER NÃO ADIMPLIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e art. 38 do Dec. nº 30.372/2010. 1. A isenção prevista no inciso XXVI do art. 6º do Dec. 24.569/97, aperfeiçoa-se mediante a dedução do ICMS do valor da mercadoria, a teor do art. 38 do Dec. nº 30.372/2010. 2. Dispositivo não observado. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reformada a decisão singular, mediante alteração da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 018/2017 – 2ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Julgamento de 1ª Instância pela **parcial procedência** da ação fiscal, tendo em vista que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ, nos termos da Súmula nº 6 do CONAT. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Recursos conhecidos e não providos.

**RES. 018/2017 – Câmara Superior - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Acusação que versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS ST do óleo diesel adquirido inicialmente para Fortaleza e posteriormente destinado a outros municípios. Recurso não Provido. Confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por unanimidade de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do

Estado. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

**RES. 028/2017 – 1ª Câmara - ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECISÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Acusação de falta de recolhimento de ICMS fundamentada na falta de destaque do imposto em notas fiscais de saídas do contribuinte. Conforme laudo pericial, constatou-se que parte dos produtos constantes nas referidas notas fiscais de saídas estão sujeitos à substituição tributária, motivo pelo qual devem ser expurgados do lançamento realizado. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais e os valores devidos foram devidamente escriturados pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 033 /2017 – 1ª Câmara - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST.** O contribuinte não aplicou corretamente os percentuais de agregação para os produtos sob o regime de Substituição Tributária. DEFESA TEMPESTIVA. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** conforme laudo pericial. Decisão unânime e conforme Parecer do representante da PGE Infração ao art. 73, 74, 546 a 548 do Decreto nº 24.569/97 e Termos de Acordo nº 618/2004 e 747/2005. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei.13.418/2003.

**RES. 034/2017 – 4ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Constatação de falta de recolhimento de ICMS Regime de substituição tributária em virtude de não utilizar o ICMS próprio para compor a base de cálculo. 2. Afastar a nulidade da decisão singular por não violar a garantia legal ou constitucional a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. Extinção parcial do crédito pela decadência (janeiro a maio de 2009). 4. Indeferimento do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. 5. Manter a Margem de Valor Agregada do GLP derivado de gás natural em 135.68% conforme determinação contida no Ato COTEPE Nº 21/2008 (dou 26.06.2008), a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, o art. 25, parágrafo 4º., do Decreto 24.569/97 e as Cláusulas sétima e oitava do Convenio ICMS 110/07. 6. No mérito, **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com a decisão exarada em 1ª Instância. 7. Decisão amparada nos artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 037/2017 – Câmara Superior - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST. AUTO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. Acusação fiscal fundada na falta de recolhimento de ICMS-ST, verificada após análise da documentação fiscal do contribuinte. 2. O art. 100, § único, do CTN, é expresse quando determina que, nos casos em que é aplicável, deve ser excluído também os juros e atualização monetária, e não somente o valor da multa aplicada, como foi feito no caso concreto. 4. Acatada as decisões paradigmas. 5. Decisão contrária ao entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 043/2017 – Câmara Superior - ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado.** 1. O contribuinte foi acusado pelo não recolhimento do ICMS antecipado relativo à notas fiscais de entradas interestaduais. Decisão da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao Recurso Ordinário e deu provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgou procedente a acusação fiscal. Recurso extraordinário com fim de reaver a parcial procedência com base na súmula 6 deste Conselho Administrativo. 2. Amparo Legal: Artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade: reenquadramento para o artigo 123, I, “d” da lei 12.670/96. 4. Decisão: Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, reenquadrando-se a penalidade para atraso de recolhimento. Súmula 5. do CRT. Decisão contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão por maioria de votos. **Parcial procedente.**

**RES. 050/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. A Recorrente foi acusada de não recolher o imposto devido em conta gráfica. O auditor do fisco realizou apuração de forma globalizada 2. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificando decisão proferida em julgamento singular e entendimento da assessoria processual-tributária; contudo, coadunando-se com a posição adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente em sessão. Decisão amparada por Laudo pericial às fls. 150 a 153. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; penalidade reenquadrada para o que dispõe o art. 123, I, “c” da lei 12.670/96 (ATRASO DE RECOLHIMENTO).

**RESOLUÇÃO Nº 062/2017 – 4ª Câmara - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O Contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Realização de perícia. Constatada redução do crédito tributário. Infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS/CE. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 072/2017 – 1ª Câmara - ICMS. IMPOSTO GRAFADO NAS DIEFs A MENOS QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Perícia. 2. Demonstrada a insuficiência de recolhimento em nível superior ao apontado na autuação. 3. Sugestão de lançamento complementar em primeiro grau. 4. Impossibilidade. 5. Período atingido pela decadência. 6. Autuação julgada parcial procedente na instância prima, por reenquadramento da sanção sugerida, para a capitulada na alínea “d” do mesmo dispositivo legal. 7. Reexame necessário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de primeira instância, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 076/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DECRETO Nº 29.560/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre frete de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, embalagens e materiais de uso e consumo. 2. O contribuinte está sujeito ao regime de

substituição tributária previsto no Decreto nº 29.560/2008, motivo pelo qual suas saídas ocorrem sem destaque do imposto, situação em que há vedação ao direito do crédito sobre as operações apontadas pela fiscalização em razão do que dispõe o art. 65, do RICMS/CE. 3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações foram devidamente escrituradas pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 077/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DECRETO Nº 29.560/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre frete de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, embalagens e materiais de uso e consumo. 2. O contribuinte está sujeito ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 29.560/2008, motivo pelo qual suas saídas ocorrem sem destaque do imposto, situação em que há vedação ao direito do crédito sobre as operações apontadas pela fiscalização em razão do que dispõe o art. 65, do RICMS/CE. 3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações foram devidamente escrituradas pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 078/2017 – 3ª Câmara - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de infração lavrado pelo fato da Recorrente ter supostamente reduzido indevidamente a base de cálculo de algumas de suas operações, entre elas de concessão comercial, foi-lhe aplicado multa pelo auditor fiscal, incluindo os diretores e sócios da empresa sucessora como corresponsáveis pelos débitos da empresa sucedida. Auto de Infração lavrado, mencionando o art. 2º da Lei 13.222/2002 prorrogada pela Lei 13.378, com penalidade referenciada pelo art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterada para a Lei 13.418/03 Decisão de 1ª instância julgada procedente. Apresentado o Recurso Ordinário, o caso foi revisto e **julgado PARCIAL PROCEDENTE**, visto que, o que resta como infração é a redução indevida da base de cálculo nas operações interestaduais, e não as ocorridas dentro do estado em questão. Ademais, ficou decidido que não se pode acometer corresponsabilidade aos sócios da ora autuada (sucessora) por irregularidades praticadas à época do exercício fiscalizado pela sucedida.

**RES. 081/2017 – 2ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** 1. Falta de recolhimento do imposto devido pela JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA 2. Período da infração: 03/2006, 05/2006, 08/2006, 01/2007, 05/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007. 3. Amparo legal: artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 5. Extinção 6. Recurso conhecido e provido. Confirmada, por unanimidade de votos de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **Parcial Procedente.**

**RES. 083/2017 – 2ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ, nos termos da Súmula nº 6 do CONAT. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **Parcial Procedente.**

**RES. 085/2017 – 1ª Câmara - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 2.** Configurado falta de recolhimento do adicional destinado ao fundo estadual de combate à pobreza FECOP referente a bebidas alcoólicas no exercício de 2010, 2011 e 2012. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de votos, afastada as nulidades suscitadas, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alterada a penalidade face a matéria referente a atraso e não falta de recolhimento como proposto pela autuação. **4.** Decisão amparada nos termos do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, Sumula 06 c/c inciso I do Decreto 25.468/99 e composição probatória dos autos.

**RES. 088/2017 – 1ª Câmara – ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. EXPANSÃO VOLUMÉTRICA. DECISÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS, constatada pela venda de combustíveis maiores do que as aquisições no período fiscalizado. 2. Conforme laudo pericial, que considerou o percentual de 0,6%, de que trata a Portaria DNC No 26/1992, para efeito de acréscimo nos estoques, constatou-se a ocorrência de falta de recolhimento referente unicamente aos produtos: Gasolina A e Álcool Hidratado (AEHC). 3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais e os valores devidos foram devidamente escriturados pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso. 4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com a Manifestação Oral da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 94/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST devido na entrada de mercadorias originadas de outras unidades da federação, destinadas para uso e consumo do estabelecimento no ano de 2012, com infringência aos arts. 73, 74 e 431, §3º do Decreto 24.569/97, arts. 1º e 2º do Decreto nº. 27.667/04, arts. 1º e 2º do Decreto nº. 28.316/06. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada preliminar de nulidade quanto à ausência de provas da acusação, vez que o auto de infração está acompanhado de planilhas e demais documentos contábeis e fiscais do contribuinte, acerca dos quais lhe foi dada ciência. 4 – Afastado argumento de que as operações praticadas estariam albergadas pelo diferimento previsto em resolução CEDIN. 5 – Manutenção do entendimento quanto à infração à legislação tributária, mas por se tratarem de bens de uso e consumo, acatado o argumento de que deve ser excluído do cálculo o percentual de agregação, na forma do art. 589 do Decreto 24.569/97. 6 – Reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96. 7 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 102/2017 – 4ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO -** Trata o auto de infração acerca de falta de recolhimento do imposto em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal, no exercício de 2009, conforme demonstrado em conta gráfica refeita pela fiscalização. A atitude da fiscalização em refazer a apuração do ICMS foi pelo fato de constatar ausência de débito do ICMS diferencial de alíquota e de lançamento de crédito indevido. Preliminares de nulidades fundamentadas no cerceamento do direito de defesa e na falta de provas foram rejeitadas, a primeira por não restar configurada e a

segunda por que os fatos infracionais estão provados nas declarações prestadas no SPED FISCAL. Pedido de perícia indeferido na forma do art. 97, inciso I e III da Lei nº 15.614/2014. Decadência do crédito fiscal relativo aos meses de janeiro a agosto de 2009, em razão da aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN. Infração configurada em relação aos meses de setembro a dezembro de 2009, o que representa infração aos artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido, e parcialmente provido, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 110/2017 – 2ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS ST decorrente da aquisição interestaduais de mercadorias, referente ao período de janeiro a junho de 2014. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos Arts. 74, 431 e 435 do Dec. 24.569/97 e Súmula 06/14. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 111/2017 – 1ª Câmara - ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS CARGA LÍQUIDA E FECOP INCIDENTES SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** 1. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO CNAE 6141800 – OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO. 2. COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO: ADESÃO, ACESSO, ALUGUEL DE MODEM/EQUIPAMENTO. ATIVAÇÃO, HABILITAÇÃO E ASSINATURA MENSAL. PROPOSIÇÃO DE DILIGÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AFASTADA POR UNANIMIDADE. 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 13, § 1º, 11, A DA LC 87/96; ARTS. 1º E 2º DA LEI 14.237/08; CLÁUSULA 1A DO CONVÊNIO 6 9/98; CLÁUSULA 2A DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO 222/11; ARTS. 73 E 74 DO RICMS; ARTS. 1º, 2º E 3º DO DEC. 31.512/11. 4. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, I. C DA LEI 12.670/96. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, POR MAIORIA DE VOTOS COM VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DESTE CONSELHEIRO, CONTRÁRIO A DECISÃO MONOCRÁTICA E DE PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA PELA PROCEDÊNCIA E DA MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE IMPROCEDÊNCIA COM A EXCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.

**RES. 116/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS** Substituição Tributária referente a prestação de serviço de transporte de cargas realizados por transportadoras de outras Ufs não inscritas no Estado do Ceará. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade. Decisão por maioria de votos, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Recurso tempestivo. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

**RES. 129/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Incidente sobre as aquisições interestaduais destinadas ao consumo do

estabelecimento. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário Tempestivo. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97 e Súmula 6 do CRT do Conat. Penalidade artigo 123, I, "c" da lei nº 12.670/96.

**RES. 130/2017 – 4ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Comprovado o pagamento parcial do ICMS NORMAL pela remetente faz juz ao crédito do ICMS na mesma proporcionalidade. Amparo Legal; § 2.º do Art. 155 da Constituição Federal, Art. 60, 65, 73, 74, 450 e 446 do Decreto nº 24.569/97 e Penalidade: Art. 123, I, "C" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 138/2017 – 1ª Câmara - ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM GRAVAME DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência ao art. 2º VII da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Alegação de cobrança do ICMS sobre receitas decorrentes de atividade-meio ou serviço de valor adicionado, a teor do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.472/97. **2.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Perícia. **4.** Exclusão dos serviços classificados sob a condição supra, a teor do acórdão no RESP. 1.176.753 do STJ. **5.** Redução do crédito tributário. **6.** Arguição de decadência afastada. **7.** Nova perícia afastada por voto de desempate do Presidente. **8.** Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme laudo pericial, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 140/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. ENERGIA ELÉTRICA.** **1.** CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO DE FATURAS DE ENERGIA. **2.** AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DE IRREGULARIDADE DO TERMO DE CONCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS. **3.** AFASTADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA COM BASE NO ART. 150, § 4º DO CTN. **4.** PRAZO DECADENCIAL NOS TERMOS DO ART. 173, I DO CTN. **5.** REDUÇÃO DE IMPOSTO E MULTA ESPECIFICADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. **6.** MONTANTE DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDO CONFORME APONTADO EM LAUDO PERICIAL. **7.** DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 2º, V, "C"; 73 E 74 TODOS DO RICMS. **8.** PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, I, "D" DA LEI 12.670/96. **9.** NO MÉRITO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR DO CONSELHEIRO LEILSON O. CUNHA. POR MAIORIA DE VOTOS. **10.** PENALIDADE FIXADA NO ART. 123, I, "D" DA LEI 12.670/96 POR MAIORIA DE VOTOS CONTRÁRIO AO VOTO DO CONSELHEIRO LEILSON CUNHA QUE APLICAVA O DISPOSTO NO ART. 123, I, "C". **11.** RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. **12.** AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM CONFORMIDADE A MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 144/2017 – 1ª Câmara - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, em razão do descumprimento de dispositivos legais do FDI. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade e laudo pericial. Decisão por maioria de votos, contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e, no entanto, conforme a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de Nulidade afastada por maioria de votos. Pedido de perícia afastado por unanimidade de

votos. Recurso tempestivo. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

**RES. 144/2017 – 2ª Câmara - ICMS – SIMPLES NACIONAL – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.** 3. Trata de lançamento de ICMS incidente na forma prevista no **Simple Nacional** mais multa por diferença de base de cálculo identificada após o confronto da DASN com a DIED, durante o período de janeiro a setembro de 2011, infringindo o disposto nos Arts. 13, VII; 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo encontrada, em Exame Pericial. 6. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.

**RES. 146/2017 – 1ª Câmara - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com reenquadramento da penalidade. Decisão por maioria de votos, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, no entanto conforme a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso tempestivo. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 25, § 3º do Decreto nº 29.183/087 Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

**RES. 151/2017 – 2ª Câmara - 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** 2. Contribuinte deixou de recolher o ICMS, quando da transferência de aparelhos celulares do estoque para o imobilizado, nas operações de comodato. 3. Decisão amparada com base nos artigos 4º, inciso VIII e Parágrafo Único; 590, Caput e Parágrafo Único do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme 2º Laudo Pericial. 5. DEFESA TEMPESTIVA.

**RES. 158/2017 – 2ª Câmara – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MATERIAL DE CONSUMO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO EXCLUÍDO DO CÁLCULO DO IMPOSTO.** Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes dos documentos fiscais, escrituração fiscal digital, portal da nota fiscal eletrônica e dos sistemas RECEITA, SITRAM e COMETA. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da exclusão de percentual de agregação referente aos produtos disciplinados pelo Dec. nº 28.326/2006. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos nos arts. 2º, inciso V, alínea "b" e 3º XIV da Lei nº 12.670/96 e arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 c/c os Decretos 27.667/04 e 28.326/06, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou contrário ao entendimento esposado pela Assessoria Processual Tributária. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

**RES. 159/2017 – 1ª Câmara – ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. NOTA FISCAL DE ENTRADA.** O contribuinte emitiu notas fiscais de entrada relativo à aquisição de mercadorias de contribuintes sem organização administrativa, sem, contudo, recolher o imposto incidente na operação. Nulidade rejeitada. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 180, I e 182 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas, restando caracterizado o ATRASO DE RECOLHIMENTO, conforme a SUMULA 6 do CRT. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime a decisão singular. Decisão prolatada contrária

ao parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

**RES. 173/2017 – 1ª Câmara – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** 1 - A empresa deixou de recolher o imposto diferencial de alíquotas sobre operações de entrada interestadual, no exercício de 2009. 2 - Laudo Pericial comprova que as mercadorias são para uso ou consumo do estabelecimento. 3 - Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão singular reformada para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela improcedência do feito fiscal, reduzido a termo nos autos. Aplicada redução da penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 182/2017 – 1ª Câmara – ICMS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência aos art. 73 e 589 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. A imputação compreende objeto do tipo pallets, estrados de madeira, separador de papelão, chapa compensada, etc. 2. Arguida a caracterização de materiais de embalagem. 3. Os itens açambarcados no ato de lançamento não dispõem das características que permita assumir a condição de materiais de embalagem, sequer da espécie secundária. 3. Diferencial de alíquotas devido. 4. Parcial decadência acatada, afastadas as nulidades arguidas e deferida perícia na 125ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2015. 4. Perícia. 5. Redução do crédito tributário lançado. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Autuação Julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, à vista do laudo pericial e por reenquadramento da sanção para a prevista na alínea “d” do inciso, artigo e lei precitados, em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RES. 183/2017 – 1ª Câmara – ICMS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CRÉDITO FISCAL. INADMISSÍVEL. SUSPENSÃO DA PRERROGATIVA.** Indicada infringência aos art. 65 II e 66 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. A imputação compreende objetos do tipo pallets, estrados de madeira, separador de papelão, chapa compensada, etc. 2. Arguida a caracterização de materiais de embalagem. 3. Os itens açambarcados no ato de lançamento não dispõem das características que permita assumir a condição de materiais de embalagem, sequer da espécie secundária. 3. Preliminar de extinção parcial do crédito, por decadência e nulidades arguidas afastadas na 125ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2015. 4. Perícia. 5. Redução do crédito tributário lançado. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 8. Autuação Julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, à vista do laudo pericial, em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão maioria de votos.

**RES. 185/2017 – 4ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O contribuinte estornou os créditos a menor dos produtos da Cesta Básica e do Papel Higiênico que tem redução de base de cálculo, ocasionando falta de recolhimento no período de 01 a 05 de 2011. 2. Artigos Infringidos: Art. 66 Do Dec.24.569/97 3. Penalidade: Art. 123, II, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 187/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FRETE CIF NÃO INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DA NOTA FISCAL DE VENDA.** 1. OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS SEM A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

DO FRETE REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR CONTA DO VENDEDOR (CIF). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: arts. 25, § 4º, II, “b”; 170, V, “f” e 244 c/c 73 e 74, TODOS DO RICMS. 4. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART 123, I, “c” DA LEI 12.670/96 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR CONFORME LAUDO PERICIAL E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 189/2017 – 1ª Câmara – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST.** Preliminar de decadência afastada por maioria de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PROCESSO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo art. 173, I, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 193/2017 – 1ª Câmara – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS COMUNICAÇÃO** decorrente da classificação equivocada das receitas como não tributadas. AUTO DE INFRAÇÃO julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, redução do crédito tributário com base em Laudo Pericial. DECISÃO UNÂNIME. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 205/2017 – 2ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária devido pela saída de produtos industrializados. 2. Exercício de 2006. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** Realização de Perícia. 4. Amparo legal: artigos 437, 559 e 560 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 207/2017 – 1ª Câmara – ICMS. SAÍDAS PARA CONCERTO. RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Infringência aos art. 687 e 688 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. A remessa a título de concerto, reparo ou beneficiamento se dá mediante diferimento o ICMS, cuja falta de retorno encerra a fase do benefício, logo, exigível o tributo a ela relativo. 2. Perícia. 3. Retorno parcial das remessas. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Reformada a decisão singular, em face do laudo pericial. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 212/2017 – 3ª Câmara – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA.** O contribuinte realizou vendas no exercício de 2009 de produtos de informática, aplicando a redução de base de cálculo do ICMS, sem reduzir, no entanto, o valor dispensado do imposto no valor total da Nota Fiscal, conforme determina a legislação tributária em vigor. Dispositivos infringidos: Arts. 57, 59, 73, 74 e 641, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, face à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. Decisão Unânime, confirmando a decisão proferida na instância monocrática, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 225/2017 – 2ª Câmara - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. 2. Exercício de 2003. 3. **Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do valor face a correções realizadas no levantamento em virtude de realização de Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, todavia considerando a segunda perícia, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 261/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS, A TÍTULO DE NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Indicada infringência a alínea “c” do inciso V do art. 2º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A classificação incorreta de contas, a título de não tributadas, resultou na falta de recolhimento do ICMS. 2. Suscitada a nulidade do feito, por irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização e inconsistência nos relatórios resultante da ação. 3. Nulidade unanimemente afastada e comprovada em parte, os fatos arguidos, mediante duas perícias. 4. Redução do lançamento. 5. Decisão singular parcial procedente, em acorde com o segundo laudo pericial. 6. Reexame necessário conhecido e não provido. 7. Quitação do crédito tributário, à luz da Lei nº 16.259/2017. (Refis). 8. Autuação Julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Ato contínuo, declarada a extinção processual, em face do recolhimento sobredito.

**RES. 273/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte lançou em sua conta gráfica, créditos de ICMS em desacordo com a legislação, conforme o art. 65, VI do Decreto nº 24.569/97, resultando recolhimento a menor do imposto devido. Preliminares de nulidade rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, uma vez que as operações ou prestações estavam regularmente escrituradas. Decisão por maioria de votos, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS**

**RES. 118/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1 – Omissão de entradas detectada por levantamento quantitativo financeiro diário, no período 2010, 2011, 2012 e 2013, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Em relação ao pedido da Recorrente para que se realize o levantamento considerando o período 2010 a 2013 como um só, foi indeferido por voto desempate do presidente. 4 – Processo remetido a perícia para realizar junção de determinado produto, por entender que se tratam do mesmo, bem como realizar correção de erros apontados pelo recorrente. 5 – Adotada nova base de cálculo conforme determinada no laudo pericial. 6 – Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 137/2017 – 4ª Câmara - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. VENDA DIRETA. VEÍCULOS.** A empresa comprou mercadoria sem nota fiscal.

Fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Ficou comprovado nos autos tratar-se de venda direta, sendo excluídos os veículos do levantamento fiscal, permanecendo apenas o óleo de motor. Decisão pela **parcial procedência** com esteio no art. 39 e 827 do RICMS, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 156/2017 – 3ª Câmara – ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL** - Infração detectada mediante o Levantamento de Quantitativo de Estoque de Mercadoria, caracterizando, assim, omissão de entradas relativo ao exercício de 2009. Preliminar de nulidade e pedido de perícia solicitado oralmente pelo representante da parte afastado por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, constante às fls. 198/201, o qual foi solicitado por essa Câmara de Julgamento. Infringência aos arts. 139, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido em parte. Reformada por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 166/2017 – 3ª Câmara - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS** - Aquisição de mercadorias (Substituição Tributária) desacompanhadas de documentação fiscal, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE) no exercício de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o segundo Laudo Pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

**RES. 167/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA** - 1. Mercadorias sujeita à tributação normal e ST, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2010. 2. Pedido de nulidade do feito fiscal pela falta de descrição precisa dos fatos afastado tendo em vista a clareza da autuação. 3. Afastada também a nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo Agente Fiscal, pois a metodologia de levantamento de estoque é um método seguro para apontar a infração. 4. Quanto a multa aplicada possui efeito confiscatório, entendem que não compete a esta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 §2º, da Lei nº 15.614/2014. 5. Quanto a decadência, relativamente ao período de janeiro a junho de 2010, afastada, pois a acusação fiscal em exame versa é sobre aquisição de mercadorias sem notas fiscais e, portanto, sem registro, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN. 6. Reformar a decisão monocrática para **PARCIAL PROCEDENCIA**, conforme Laudo Pericial às fls. 96 a 98, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS, combinado com o artigo 1º. e anexo III do Decreto no 29.560/2008. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**RES. 188/2017 – 2ª Câmara - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS.** 2. A empresa é acusada adquirir mercadorias sujeitas ao regime normal, no exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do laudo pericial, reformando a decisão singular, de acordo com

a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**RES. 195/2017 – 2ª Câmara - ICMS. Omissão de entradas.** Acusação fiscal de que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2005. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a constatação pela perícia de um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apurado pela fiscalização. Recurso Ordinário não conhecido em razão de que a recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017. Reexame Necessário conhecido para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 214/2017 – 1ª Câmara – OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA APURADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES.** Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** conforme Laudo Pericial. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime e conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.

**RES. 258/2017 – 1ª Câmara – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST.** Indicada infringência aos art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exaustão fundada no cotejo quantitativo entre as mercadorias do estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. Perícia. 4. Redução da base de cálculo. 5. Afastada a extinção arguida, à luz da falta prova. 6. Recolhido o valor apontado na decisão singular, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 16.259/2017. 7. Reexame necessário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão singular. 9. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 10. Decisão unânime.

#### **PALAVRA-CHAVE: CONTRIBUINTE BAIXADO**

**RES. 071/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS BAIXADO DO CGF.** O contribuinte vendeu mercadorias (combustível) para contribuintes baixados do CGF, no período de janeiro a dezembro/2009. **Autuação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por haver dentre as Notas Fiscais apontadas como irregulares, 13 (treze) documentos que foram relacionados em duplicidade e 02 (dois) foram referidos por três vezes no levantamento fiscal. Infringência ao artigo 92 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 31 da IN 33/93. Penalidade: Art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96. Nos termos da decisão proferida em 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **CONHECIDO AMBOS OS RECURSOS. NÃO PROVIDOS. POR MAIORIA DE VOTOS**

**RES. 176/2017 – 2ª CÂMARA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO.** 1. A autuada emitiu notas fiscais para empresas inativas, excluídas, baixada do Cadastro Geral da Fazenda. 2. Exercício de 2010. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL**

PROCEDENTE. 4. Amparo legal: Artigos 92 e 170 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. **Decisão, por unanimidade de votos, pela Parcial Procedência**, todavia, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS - SAÍDAS**

**RES. 001/2017 – 2ª Câmara - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1.** O Contribuinte foi acusado de promover saídas de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal no exercício de 2006, com base de cálculo de R\$ 2.366.457,84 **2.** Após perícia realizada a requerimento da Julgadora Singular, assim como da Colenda 2ª Câmara de Julgamento, constatou-se omissão de saída inferior à apurada pelo agente fiscal, corrigindo a base de cálculo do crédito tributário para R\$ 1.967.617,05. **3.** Auto de infração julgado **Parcial Procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Artigos infringidos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97; Penalidade infringida art. 123, III, "b", da lei 12.670/96.

**RES. 002/2017 – 4ª Câmara - 1. EMENTA: ICMS – DRM – REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MUDANÇA DE PENALIDADE.** 2. Trata-se de autuação por ter deixado a Autuada de emitir documento fiscal em relação as suas vendas, realizadas no exercício de 2008, apurado através de conta mercadoria, 3. O DRM, método utilizado pelo fiscal autuante, está regularmente previsto na legislação, conforme art. 92, § 8º, inciso IV da Lei n.º 12.670/96, sendo meio legal para o presente caso. 4. Através da DRM não é possível verificar o exato ilícito fiscal, uma vez que não se sabe ao certo se se trata de venda de mercadoria sem nota fiscal, venda por valor inferior ao custo de aquisição ou subfaturamento. 5. Desta forma, deve-se conforme o art. 112 do CTN para, para interpretar a penalidade de maneira mais favorável ao acusado, e aplicá-la da seguinte forma: art. 126 da lei n.º 12.670/96 (10%) referente a operações isentas, e a penalidade do art. 123, VIII, b, da lei n.º 12.670/96 (30%) para a base de cálculo referente a operações tributadas. 6. Reexame necessário e Recurso Ordinário, conhecido e parcialmente provido, para reenquadrar a penalidade nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 008/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2004. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 009/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM.** A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria com tributação normal. Provas da autuação constantes dos autos. Reenquadramento da penalidade com base no art. 112 do CTN. Decisão com base no art. 92, § 8º, IV, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" todos da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reformada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação em conformidade com o parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 015/2017 – 1ª Câmara - OMISSÃO DE VENDAS.** O contribuinte vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**. AFASTADA A PREPOSIÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. POR MAIORIA DE VOTOS.

**RES. 026/2017 – 4ª Câmara - EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM.** A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria com tributação normal. Provas da autuação constantes dos autos. Nulidade afastada. Reenquadramento da penalidade com base no art. 112 do CTN. Decisão com base no art. 92, § 8º, IV, com penalidade prevista no art. 123, I, “c” todos da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 041/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. OMISSÕES DE RECEITAS. 2. Após** análise da documentação da empresa autuada, constatou-se, através da utilização do sistema de acompanhamento financeiro/fiscal/contábil, como resultado final, uma diferença no importe de R\$ 457.691,01, durante o exercício de 2006, considerada, assim, omissão de receitas. **3.** Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. **4.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **5.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada. **5.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade sugerida: Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

**RES. 047/2017 – 2ª CÂMARA - 1. AI – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE RECEITAS. 2.** Autuação fiscal com base no cotejamento entre os valores das vendas registradas em DIEF e as vendas com cartões de crédito/débito, resultando na cobrança de ICMS de R\$25.055,82 e MULTA de R\$44.216,15 após realização de perícia. **3.** Decisão amparada nos artigos 92, &8º, inciso III da Lei 12.670/96, combinado com os arts.127;169,I e 174,I do Decreto 24.569/97 e Convênio ECF 01/2001, cláusula segunda. A Penalidade ao contribuinte está inserta no artigo 123, III, “b” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. **4.** Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, DEFESA TEMPESTIVA. **5.** RECURSO ORDINÁRIO parcialmente provido; modificada decisão condenatória de 1ª Instância. **6.** Manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, pela parcial procedência, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

**RES. 047/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS VENDIDOS.** Compras realizadas mais os estoques iniciais são superiores às receitas líquidas das mercadorias vendidas mais os estoques finais do período 1 – Infração92, §8, da Lei nº 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Dúvidas quanto à penalidade aplicável. Interpretação mais favorável

ao contribuinte, por força do inciso IV do art. 112 do CTN. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 12.670/96. 4 – Recurso Ordinário conhecido e provido – modificada a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

**RES. 059/2017 – 1ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** – Conta Mercadoria - DRM. Reexame necessário conhecido e não provido. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão das agravantes contidas nos §§ 1º e 2º do inciso I, do art.44, da Lei nº 9.430/96. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 13, VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006. Penalidade prevista no artigo 44, I da lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007.

**RES. 063/2017 – 1ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** – Conta Mercadoria - DRM. Reexame necessário conhecido e não provido. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão das agravantes contidas nos §§ 1º e 2º do inciso I, do art.44, da Lei nº 9.430/96. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 13, VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006. Penalidade prevista no artigo 44, I da lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007.

**RES. 067/2017 – 1ª Câmara - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS COM PREÇO MÉDIO INFERIOR AO DA ENTRADA.** Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Método de investigação fiscal: programa Auditor Eletrônico. 2. Ferramenta de uso autorizado pelo Protocolo ICMS nº 81/2013. 3. Dito programa calcula o preço médio ponderado das entradas com base no estoque inicial e aquisições e o das saídas nas vendas realizadas no período e no estoque final. 3. Arguida a parcial decadência sob a ótica que o levantamento é mensal e não anual (§ 4º art. 150 CTN). 4. A análise é feita por período de apuração, mas consolidada ao final do exercício fiscalizado. 5. Nulidade afastada por decisão unânime. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Mantida a decisão singular, que alterou da penalidade para a prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, dado que as operações foram escrituradas. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 069/2017 – 1ª Câmara - ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO VALOR INVENTARIADO – OMISSÃO DE RECEITA.** As vendas das mercadorias foram realizadas com o preço inferior ao custo de aquisição e tributadas pela sistemática de substituição tributária. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de infração julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

**RES. 084/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2.** A empresa é acusada de efetuar saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal, no exercício de 2004. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio do último laudo pericial, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 127,

169,174 e 177, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RES. 106/2017 – 1ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** – Conta Mercadoria-DRM.Reexame necessário conhecido e não provido. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão das agravantes contidas nos §§ 1º e 2º do inciso I, do art.44, da Lei nº 9.430/96. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de Votos. amparada no artigo 13, VII, 18, 25, 34 da LC 123/2006. Penalidade prevista no artigo 44, I da lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007.

**RES. 106/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 1. O CONTRIBUINTE FOI ACUSADO DE OMITIR RECEITA** IDENTIFICADO POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº. 30/2008). OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013. 2. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, MODIFICANDO A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, ASSIM COMO O ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ENTENDEU PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. PENALIDADE ART. 16, I, DA RESOLUÇÃO 30/2008.

**RES. 107/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 1. O CONTRIBUINTE FOI ACUSADO DE OMITIR RECEITA** IDENTIFICADO POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº. 30/2008). OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011. 2. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, MODIFICANDO A DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, ASSIM COMO O ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ENTENDEU PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. PENALIDADE ART. 16, I, DA RESOLUÇÃO 30/2008.

**RES. 109/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Diferença a maior entre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e as registradas pelo contribuinte, em 2010. **Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Houve a realização de trabalho pericial, que constatou ser o montante da diferença inferior ao apurado pelas fiscais autuantes. Em razão da redução do montante do crédito tributário devido, deve ser o feito fiscal acatado somente em parte. Decisão amparada nos Arts. 82, inc. X e 82-A da Lei nº 12.670/96 (inc. X, do Art. 82, e Art. 82-A, acrescentados pela Lei nº 13.975/2007); 92, 9 8º, inc. III, da Lei nº 12.670/96 (com redação determinada pela Lei nº 13.082/2000); bem como 13 e 14, inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inc. I, 9 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007). Decisão pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU, CONHECEMOS DO RECURSO, MAS NEGAMOS-LHE SEGUIMENTO.

**RES. 110/2017 – 1ª Câmara - ICMS. SUPERMERCADO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST. OMISSÃO DE RECEITAS.** Indicada infringência ao art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Utilização do método Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, para os exercícios de 2012 e 2014. **2.** Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, para o exercício de 2013, excluído da imputação, por carência de elementos imprescindíveis a levantamento do gênero. **3.** Recuso ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, acolhida pela Assessoria Processual Tributária, afastada por maioria de votos. **5.** Reformada a decisão singular. **6.** Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RES. 113/2017 – 4ª Câmara - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL.** A empresa vendeu mercadoria sujeita tributação normal sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo financeiro diário. Decisão pela **parcial procedência** com base no resultado do último laudo pericial, e no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, III, “b” da Lei n. 12.670/96. Rejeitado o pedido de refazimento do levantamento de forma una, exercício de 2010 a 2013, por voto de desempate do Presidente. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 119/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas.** Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2001. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos do laudo pericial. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96. **Parcial Procedente.**

**RES. 122/2017 – 1ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – Receita Líquida de Vendas Inferior ao Custo do Produto Vendido (CPV).** Infringência ao § 8º, Inc. IV do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicada: art. 123, Inc. III, b da lei supracitada. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** decidido com voto de desempate da Presidência, fundamentado no último laudo pericial e na exclusão, na 25ª Sessão Ordinária, da diferença apontada no mês de dezembro/2006. Vencidos os votos dos Conselheiros representantes das classes que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal.

**RES. 132/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE - 1–** Trata-se de acusação de omissão de receita detectada por meio de levantamento econômico financeiro referente ao período 2012, com infração aos Artigos n.º 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n.º 24.569/97. **2–** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3–** Afastadas as preliminares de nulidade, uma vez que o método utilizado pelo fiscal autuante está devidamente previsto na Lei n.º 12.670/96, em seu artigo 92, não sendo necessário realizar levantamento individual por itens, bem como o método é o previsto ao presente caso. **4–** No mérito, observa-se que não foi considerado a existência dos valores declarados referente à diferença entre as compras e vendas de novembro de 2012, no total de R\$ 118.434,82, tais valores não estavam lançados

na DIEF mas o imposto estava devidamente recolhido. Desta forma, deve-se abater tal valor da base de cálculo. 5– Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido – modificando a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da CEAPRO, mas, em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da PGE.

**RES. 138/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária, caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2009. Preliminar de nulidade e pedido de perícia solicitado oralmente pelo representante da parte afastado por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, constante às fls. 193/196, o qual foi solicitado por essa Câmara de Julgamento. Infringência aos arts. 169 - inciso I, 174 - inciso I do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária. Recurso ordinário conhecido, mas não provido em parte. Reformada por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 141/2017 – 1ª Câmara - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA – 2.** A empresa não registrou na DRM receitas provenientes de vendas no exercício de 2011. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação do auferimento de lucro indicado no levantamento fiscal. Afastada os agravantes dos §§ 1º e 2º por não estarem comprovadas nos autos em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 13, VII; art. 18; art. 25; art. 34 da Lei Complementar 123/2006 e conjunto probatório dos autos.

**RES. 143/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. ATRASO DE RECOLHIMENTO. 3.** O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal de saídas durante o exercício de 2009. **4.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **5.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida, mas por fundamento diverso. **6.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por voto de desempate da Presidente, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **7.** Penalidade: Art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**RES. 151/2017 – 4ª Câmara - ICMS – NÃO INFORMAR OPERAÇÃO DE SAÍDA NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - 1** – Contribuinte teria realizado operações de saída de mercadorias através de NF-e sem transmitir na EFD, no período de 03 de 2013 a 09 de 2014. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Mantida a autuação no mérito, uma vez infringido os artigos n.º 260 e 270 do Decreto n.º 24.569/97, combinado com o ajuste Sinief n.º 02/2009. **4** – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, ‘i’, mas aplicada penalidade menos severa do art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ do CTN. **5** - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**RES. 161/2017 – 4ª Câmara - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA.** 1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte ter omitido receitas no período de 2010, conforme conta mercadoria apurada pelo fiscal autuante. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. 3 – Infração caracterizada conforme informações constantes nos autos. 4 – Manutenção da decisão de 1ª instância, uma vez que se verificou, nos termos do artigo n.º 827, do Dec. n.º 24.569/97, que o fiscal autuante não considerou o valor do estoque inicial, modificando, assim, a base de cálculo original. 5 – Reexame Necessário conhecido e improvida para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 163/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. Omissão de receitas verificada através de levantamento financeiro – Método de Análise do Fluxo de Caixa Direto. 2. Exercício de 2006. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução do montante lançado após realização de Perícia. 4. Amparo legal: Artigo 92, § 8º, Inciso I, da Lei 12.670/96, Artigos 127, 169 e 174 do RICMS. **Penalidade:** Artigo 123, Inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Modificada em parte, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 164/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2.** Em análise do pedido de baixa cadastral restou evidenciada diferença na conta mercadoria no montante de R\$ 236.369,89. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por voto de desempate da presidente, tendo em vista a alteração da base de cálculo e aplicação de penalidade menos gravosa ao contribuinte. 4. Ratificado julgamento monocrático com a alteração da base de cálculo indicada em parecer tributário. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

**RES. 186/2017 – 4ª Câmara - ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de saídas que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas DIEF’s, durante o exercício de 2009, com infringência ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Improcedência dos argumentos recursais relativos ao extravio de documentos e existência de declaração anterior do contribuinte ao Fisco, pois a parte não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, na forma do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. 4 – Afastado o argumento referente ao cerceamento do direito de defesa e indeferida a prova pericial na forma do art. 97, incisos I e III da Lei nº. 15.614/2014. 5 - Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 6 -Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ c/c art. 112, IV do CTN. 7 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

**RES. 203/2017 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 2.** Autuação Parcialmente Procedente. Omissão de vendas detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria no período de março a dezembro/2005. Nulidades da ação fiscal, afastadas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por unanimidade de votos, conforme resultado da perícia contábil realizada. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 227/2017 – 1ª Câmara – ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL. CUSTO DO PRODUTO VENDIDO (CPV) MAIOR QUE TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA. APURAÇÃO MENSAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. 1.** CARACTERIZA OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL A DIFERENÇA A MAIOR DO CUSTO DO PRODUTO VENDIDO (CPV) EM RELAÇÃO À RECEITA LÍQUIDA CONFORME DISPOSTO NO ART. 92, § 8º, IV DA LEI 12.670/96, **2.** AFASTADAS PREMINARES DE NULIDADES PELO CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO DE REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO **3.** FEITO FISCAL SUBMETIDO À PERÍCIA. **4.** DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 127, 169, 174 E 177 DO DEC. 24.569/97. **6.** PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, “b” DA LEI 12.670/96. **7.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **8. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR. E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

**RES. 234/2017 – 2ª Câmara - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** O contribuinte foi acusado de omitir receitas, referente ao exercício de 2007. **1.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **2. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **4.** Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

**RES. 244/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** O Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução identificada através de Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, “2”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 254/2017 – 2ª Câmara - ICMS. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/CONTÁBIL.** Constatação da omissão de saídas detectada pelo aporte de recursos sem comprovação da origem dos recursos e sem comprovação de documentos. Descumprimento do art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal em virtude da redução do valor da base de cálculo decorrente de laudo pericial e com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418/2003. Recursos interpostos parcialmente providos, por unanimidade de votos, para modificar em parte a decisão singular e **julgar parcial procedente o feito fiscal**, acatando a base de cálculo apontada no laudo pericial e

aplicando, para as operações de tributação normal, a penalidade disposta no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e, para as operações sujeitas à substituição tributária, a penalidade do art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão alterou o Parecer anteriormente adotado.

**PALAVRA-CHAVE: ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL**

**RES. 039/2017 - 4ª Câmara - ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO MAPA RESUMO DE ECF.** 2. A empresa foi acusada de deixar de apresentar o MAPA RESUMO ECF, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2009. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido. 3. Preliminar de nulidade por multa abusiva, desproporcional, ferindo a capacidade contributiva e com efeito confiscatório, afastá-los, pois matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificada a decisão proferida na instância originária, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 399, parágrafo único c/c art. 403 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.



**Estado do Ceará**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**EMENTÁRIO 2017**  
**RESOLUÇÕES – TRÂNSITO DE MERCADORIAS**

**PROCESSOS JULGADOS NULOS**

**PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

**RES. 011/2017 – 3ª CÂMARA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS.** O transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal (art. 21) ou sendo esta inidônea na forma do art. 131 constitui falta grave na conformidade do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 123 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos conhecido o Reexame Necessário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª instância, declarando a **NULIDADE do feito fiscal**.

**PROCESSOS JULGADOS IMPROCEDENTES**

**PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

**RES. 005/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a alteração da base de cálculo em carta de correção não tem condão de tornar a documentação fiscal inidônea. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos art. 170 e art. 60, §§ 3º e 4º todos do Dec. nº 24.569/97, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

**RES. 014/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Ausência de destaque do ICMS. Ausência do termo de credenciamento. Exportação. A ausência do termo de credenciamento não toma a

nota fiscal emitida pela recorrente inidônea. Recurso Voluntário provido. **Ação fiscal considerada IMPROCEDENTE**, em desacordo com o parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recurso voluntário provido.

**RES. 017/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** INIDONEIDADE APONTADA PELA AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL DA OPERAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. INDÍCIO DE POSSÍVEL FALTA DE RECOLHIMENTO A SER VERIFICADA NO ÂMBITO DE AÇÃO FISCAL JUNTO AOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELO CONTRIBUINTE. VEDAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**RES. 029/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A empresa é acusada de transportar mercadoria acobertada por NF sem o destaque do ICMS. Reexame necessário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o fato relatado caracteriza uma falta de recolhimento devido ao Estado de domicílio do emitente do documento fiscal, Paraíba, bem como em face do destinatário das mercadorias ser domiciliado no Estado do Ceará e optante do Simples Nacional, estando impedido de se creditar do ICMS caso o mesmo estivesse sido destacado no documento fiscal, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da d. PGE. **4.** Decisão amparada no art. 23 da LC 123/2006 e art. 131 do Dec. 24.569/97.

**RES. 037 /2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA INIDÔNEO.** INIDONEIDADE CARACTERIZADA EM FACE DE VALOR DE VENDA DA MERCADORIA INFERIOR AO VALOR DE AQUISIÇÃO E, AINDA, PELO DESTAQUE DE IMPOSTO POR CONTRIBUINTE INSCRITO EM REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO EM UFIRCE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INIDONEIDADE NOS TERMOS DO ART. 131. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

**RES. 038 /2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por inexatidão de suas declarações quanto ao CFOP destacado 6.102 e indicação de alíquota de 4%, quando a descrição da operação consta 'outras saídas' e não há destaque de ICMS. 2 – Alegada

infração arts. 1º; 2º; 16, I, 'b'; 21, III; 21, II, 'c'; 131-A, I do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. 3 – Essência da operação comprovada como sendo retorno de bem de exposição, hipótese de isenção do ICMS, na forma do art. 6º, incisos LXIII e LXIV do Decreto nº 24.569/97. 4 – Prevalência da essência sobre a forma e busca da verdade material, conforme art. 46 da Lei nº 15.614/2014. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

**RES. 039/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2.** Contribuinte remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, haja vista que, por ocasião, do retorno da mercadoria acobertada pelo DANFE nº 12273 constatou-se o SITRAM que não havia lançamento de saída deste Estado. **3.** Reexame Necessário conhecido e não provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

**RES. 066/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - REMETER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** DANFE inidôneo por apresentar rasura e emenda manuscrita. DANFE é documento fiscal. Art. Infringidos: 130, IV e 131-A, I, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade, contudo negado provimento e Auto de Infração **Julgado Improcedente** em decisão por voto de desempate da Presidente da Câmara, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 108 /2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo. Descumprimento de formalidade prevista na legislação do Estado de origem. 2 – Falta de visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. 3 – Cominação de penalidade para conduta infracional prevista em legislação de outro Estado da Federação. Ausência de autorização legal. 4 – Ofensa aos princípios da territorialidade das normas tributárias e autonomia dos entes políticos. 5 – Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 120 /2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Transporte interestadual de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. 2 – Discordância do Fisco com a natureza da operação descrita no CFOP 6.101 – vendas de produção própria. 3 – Elemento que não tem o condão de tornar o documento inidôneo. 4 – Documento fiscal contendo todos os requisitos fundamentais exigidos. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido pela

**IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação do douto representante da PGE.

**RES. 213/2017 – 1ª CÂMARA – Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo.** Divergência na descrição das mercadorias acobertadas pelo NF-e nº 26940 e as descritas na NF-e nº 18111. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** A operação estava acobertada pelo NF-e 26940, não havendo divergência de descrição entre as mercadorias efetivamente transportadas e o respectivo documento fiscal, conforme comprova CGM anexo ao processo. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 131 e 705 do Decreto nº 24.569/97.

**RES. 217/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA** – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte transportado mercadoria com documentação fiscal declarada inidônea por estarem em desacordo com quantidade – Julgado procedente em 1º instância - Contribuinte demonstrou a inocorrência da infração, pois todas as mercadorias transportadas estavam devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas. No caso concreto, o contribuinte além das notas fiscais corretas apresentou à fiscalização notas fiscais que não guardavam relação com operação real, o que não constitui ilícito fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. **Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com a decisão de 1º instância, mas de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

#### **PALAVRA-CHAVE: SEM DOCUMENTO FISCAL**

**RES. 068/2017 – 4ª CÂMARA - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.** Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material — GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em trânsito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 085/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL.** Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não

alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista constar nos autos o DANFE nº 231.553, às fls. 06, com a descrição das mercadorias transportadas, no entanto, o relato do Auto de Infração consta como mercadoria sem documento fiscal. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Rejeitada preliminar de ilegitimidade. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA da autuação**, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 095/2017 – 1ª CÂMARA - Trânsito. Transportar mercadoria desacompanhada de Documento Fiscal. Auto Improcedente.** Contribuinte possuía documentação hábil ao transporte . Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 187 e 669 da Decreto nº 24.569/97

**RES. 186/2017 – 1ª CÂMARA – TRÂNSITO. TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTO IMPROCEDENTE.** Contribuinte possuía documentação hábil ao transporte . Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 187 e 669 da Decreto nº 24.569/97

#### **PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO**

**RES. 042/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS - 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** 2. O simples destaque do ICMS FRETE no DANFE não caracteriza embargo a fiscalização. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual -Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 055/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS - EMBARAÇO.** 1 - O autuante afirma que o registro das mesmas notas fiscais em dois MDF-e's diferentes teria embarçado a ação fiscal. 2 - Acusação IMPROCEDENTE. 3 - Depurar-se com fatos intrincados, de difícil compreensão ou de difícil enquadramento normativo não caracteriza embargo. 4 - Embargo à ação fiscal pressupõe uma ação ou omissão deliberada do sujeito passivo ou de terceiro no sentido de impedir ou dificultar a realização livre e regular do procedimento de fiscalização. 5 - Parecer no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância. 6 - **DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DO 1º GRAU E DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.**

**RES. 131/2017 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.** 2. O Agente autuante entendeu como embargo a fiscalização o fato da

empresa autuada ter registrado em dois MDF-E o mesmo número de NF. Contribuinte comprovou, via documentos anexados, que somente foi emitido o segundo MDF-E, após encerramento do primeiro e que tal procedimento encontra amparo na legislação vigente. 3. Decisão com base no que determina o Ajuste SINIEF n.º 1/2010, Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro. 4. Ilícito fiscal não caracterizado. 5. **Auto de infração IMPROCEDENTE**, conforme Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

## PROCESSOS JULGADOS PROCEDENTES

### PALAVRA-CHAVE: DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES

#### **RES. 021/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. NÃO EMISSÃO DE MANIFESTOS DE CARGAS. 1.**

A recorrente na qualidade de empresa de transporte de cargas foi acusada de não emitir manifesto de carga a que estava obrigada. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator. Penalidade: art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96 .

### PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO

**RES. 082/2017 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 1 – Multa por embarço à fiscalização para o período de 2010, por ausência de entrega de todos os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, com infração ao art. 815 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. 3 – Dever de exhibir os documentos exigidos pela fiscalização não atendido pelo contribuinte a tempo, cuja prorrogação do prazo foi solicitada após lavrado o Auto de Infração. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo d. representante da PGE.

### PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

**RES. 002/2017 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por DANFES com prazo de validade excedido, razão pela qual foram considerados inidôneos. 3.

**Auto de infração PROCEDENTE 4.** AUTUADO REVEL. **5.** Decisão foi amparada nos artigos 21, 127; 131; 428; 829 e 830 do Decreto 24.569/97. A penalidade sugerida foi a prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **6.** Parecer pela Procedência do feito fiscal, ratificado pelo Procurador do Estado.

**RES. 041/2017 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** **1.** A autuada recebeu mercadoria acobertada por notas fiscais, cuja Base de Cálculo fora determinada em desconformidade com o RICMS, ocasionando redução do ICMS Substituição Tributária a ser recolhido. **2.** Recurso extraordinário conhecido e improvido. **3.** Confirmada a decisão de 2ª Instância, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no artigo 176-D do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei Nº 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 067/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** **1** - O DANFE de Nº 101.236, que acobertava o trânsito da mercadoria, foi considerado Inidôneo por não atender às formalidades legais nos casos de emissão de NFE em Contingência. **2** - Período de 10/2013. **3** - Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21 " 11 "c" , 111, 127 , 131 , "111", 169 e 831 do Dec. 24.569/97. **4** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, 111, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5** - **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada em na 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 068/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Documento Fiscal (DANFE 127) continha informações inexatas, estranhas à operação de transporte de mercadorias, uma vez que emitido por contribuinte situado em Minas Gerais com destino a contribuinte situado em São Paulo. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Decisão com base no art. 131, III e art. 829, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão condenatória, nos termos do voto de desempate proferido pela Presidente da 3ª Câmara de Recursos Tributários, de acordo com o julgamento de 1ª Instância, e com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**RES. 077/2017 – 4ª CÂMARA – ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS EM FACE DE DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO DESTINATÁRIO - FISCALIZAÇÃO EFETIVADA**

**PELO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO** - Os DANFES 30730 e 30732 foram emitidos em nome de destinatária que declara para o fisco não ter adquirido a mercadoria e registra boletim de ocorrência policial no mesmo sentido. A emitente dos documentos fiscais informa que a operação relativa aos DANFES em questão é real e a declaração prestada pela destinatária é manobra para fugir de suas responsabilidades tributárias. Declara ter recebido o valor das vendas, contudo não apresenta nenhum documento que comprove esse fato. Apresenta declarações do intermediário da operação de venda e do transportador, que não são suficientes para desconstituir a declaração formal prestada pela suposta destinatária ao fisco e a autoridade policial, mormente quando a empresa autuada ficou inerte diante da situação. Em caso dessa natureza, o que se esperava era que a autuada tivesse adotado providências de caráter policial ou judicial contra a empresa que fez as denúncias, segundo ela-autuada, falsas. Inidoneidade na forma do art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.418/2013. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela Parcial Procedência, e também com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela Improcedência.

**RES. 123/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2.** A empresa foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal com omissão ou inexatidão das informações da operação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as informações constantes na nota fiscal são incompatíveis com a operação efetivamente realizada. **4.** Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado modificando o parecer tributário. **5.** Decisão amparada nos arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, Re solução 13/2012 Senado Federal.

**RES. 152/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. REMESSA, ENTREGA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2.** Documento fiscal em desacordo com a legislação do Simples Nacional. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a falta das informações de data de emissão e saída de mercadorias tornam a documentação inidônea. **4.** Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado modificando o parecer tributário. **5.** Decisão amparada nos art. 1, 2, 16, I, “b”; art. 21, III, “e”; art. 21, III; art. 21, II, “c” todos do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017.

**RES. 217/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL CANCELADO.** 1. Mercadoria acompanhada por nota fiscal

cancelada transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 06/2016. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. 5. Amparo legal: artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 224/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Pedidos de nulidade do auto de infração afastados por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **PROCESSO PROCEDENTE.** Decisão Unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual e Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96

**RES. 224/2017 – 2ª CÂMARA - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO 2.** O contribuinte emitiu DANFE's para acobertar devolução de mercadorias sem adotar os procedimentos previstos no RICMS. **3.** Exercício de 2015. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Decisão amparada nos Arts. 131 e 672, do Decreto 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 226/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNICA.** 1. Mercadoria Acompanhada de DANFES's já utilizados em operações anteriores. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 10/2013. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**. 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: SEM DOCUMENTO FISCAL**

**RES. 003/2017 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. A autuada transportava** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. **2.** O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, configura-se como prática da mercancia, notadamente pela diversidade das mercadorias transportadas, bem como, pelo volume, caracterizando intuito comercial, nos termos do Artigo 17 do RICMS. Ao passo que, na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou os fatos como remessa de mercadorias entre pessoas físicas. **3.** Nestas circunstâncias, não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, posto que as decisões confrontadas se encontram em contextos diferentes. **4.** Recurso Extraordinário improvido. **5.** Mantida a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6.** Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 009/2017 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Mercadoria em situação fiscal irregular. Os DANFE'S 7176 e 7179, bem como o DACTE 236 apresentados ao Agente Fiscal, em exercício no Posto Fiscal de Aracati, demonstrou divergência entre a carga transportada e a mercadoria descrita nos documentos, fato que configura mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Autuação julgada PROCEDENTE em primeira instância, com amparo nos arts. 21, 111, 140, 829 e 835, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, 111, "a", com a atenuante prevista no art. 126, "caput", ambos da Lei nº 12.670/96. Decisão de 2ª Instância acompanha a decisão monocrática - **PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal**, com a mesma penalidade aplicada. Decisão por maioria de votos.

**RES. 011/2017 – 2ª CÂMARA - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, CONSTANDO MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. BASE DE CÁLCULO R\$ 2.899,00 reais sem a devida documentação. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.**

**RES. 024/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 03/2016. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 026/2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Auto de Infração **PROCEDENTE**, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. “c” da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III “a” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03.

**RES. 027/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal entregue pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**RES. 035 /2017 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESPROVIDA DE DOCUMENTO FISCAL.** Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito sensu, consoante incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que se distingue do serviço de transporte de mercadorias, por isso não o contempla. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 7. Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. 8. Decisão unânime.

**RES. 035/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. **Confirmada a decisão procedente** proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 047 /2017 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Confirmada decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RES. 047/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, com nova redação conferida pela lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Procedência.**

**RES. 051/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. Em fiscalização ao CTCE Correios constatou-se suposta mercadoria desacompanhada de documento fiscal. 2. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela

realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

**RES. 057/2017 – 1ª CÂMARA - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** 1.O artigo 140 do RICMS/CE veda de forma expressa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios. 2.A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte “strictu sensu” realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal. 3. Entendimento corroborado pelo Parecer PGE nº 34/99 e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. 4.Penalidade: Art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, com nova redação conferida pela lei 13.418/03. 5. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCEDENTE.**

**RES. 069/2017 – 2ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. Mercadorias excedentes desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 03/2016. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 089/2017 – 4ª CÂMARA – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1 – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, caput e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, “c”, da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**RES. 092/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** 1. Mercadorias transportadas desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 10/2014. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 099/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL.** Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. **Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual - Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 137/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente condenatória proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 168/2017 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.** Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. **1.** Mercadoria em trânsito. **2.** Alegação de imunidade tributária. **3.** A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, a teor dos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Súmula nº 7 do CRT. **6.** Afastada a nulidade suscitada. **7.** Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRA-CHAVE: CONTRIBUINTE BAIXADO**

**RES. 142/2017 – 2ª CÂMARA - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2.** O contribuinte infringiu o disposto no Art. 92 c/c Art. 170, II, “I”, ambos do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS. **3.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **4.** Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **5.** Penalidade: Art. 123, inciso III, “k” da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO**

**RES. 031/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 2.** A empresa é acusada de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. **4.** Decisão amparada no art. 174 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, f da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**PROCESSOS JULGADOS PARCIAIS PROCEDENTES**

## **PALAVRA-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**

**RES. 049/2017 – 2ª CÂMARA -** 1. ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. A fiscalização de trânsito apreendeu mercadoria que estava sendo transportada com nota fiscal considerada inidônea, devido a incompatibilidade na descrição do produto apresentado. Lavrado TRMDF e CGM. 3. Autuado Revel. 4. Decisão monocrática e parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência. 5. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**, devido a redução da MULTA, que acompanhou a redução do ICMS, conforme art.42,I, RICMS. 6. Autuação feita com base nos artigos 16,I,b; 21,II,c; 131, III, 829 e 830 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123,III,a da Lei nº 12.670/96(alterada pela Lei nº13.418/2003).

**RES. 065/2017 – 1ª CÂMARA -** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. NOTAS FISCAIS CONTENDO DESCRIÇÃO ESTAÇÃO RÁDIO BASE RBS 6601. 2. AUTUAÇÃO DE UNIDADES DE RÁDIO REMOTA RRUS11 B7 - KRC 161 253/1 COMO ESTAÇÃO RÁDIO BASE DIVERSA DA DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO, A CITADA UNIDADE DE RÁDIO REMOTA É COMPONENTE DA ESTAÇÃO RÁDIO DESCRITA NAS NOTAS, AO LADO DE OUTROS COMPONENTES E ACESSÓRIOS APREENDIDOS. 4. RETENÇÃO COM POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. 5. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. 6. PRELIMINAR DE NULIDADE E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS POR UNANIMIDADE. DISPOSITIVO INFRINGIDO ARTS. 170, IV, B DO DEC. 24.569/97. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96. 8. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL.

**RES. 212/2017 – 2ª CÂMARA -** ICMS. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa autuada é acusada de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. Preços dos produtos constantes da nota fiscal são inferiores aos constatados em romaneio gerencial. Decisão com amparo no art. 131, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, no que se refere à penalidade, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 16.258/2017.

## **PALAVRA-CHAVE: EMBARAÇO**

**RES. 181/2017 – 1ª CÂMARA –** ICMS - Embaarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. o autuado, por meio do motorista transportador e responsável pelo transporte das mercadorias descritas nos danfes 38607, 38608 e 38609, dos danfes 5534, 5535 e 5536, deixou de efetivar parada obrigatória na unidade de fiscalização para a apresentação da documentação fiscal, tendo que ser usada força policial a fim de que retornasse à esta unidade. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme art.834, §2º c/c art. 878, VIII, “d” do Ricms. Parecer da PGE alterado e reduzido a termo nos autos.

## **PALAVRA-CHAVE: SEM DOCUMENTO FISCAL**

**RES. 088/2017 – 4ª CÂMARA – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA.** 1 - A operação objeto do AI não envolve a circulação de mercadorias, mas a simples movimentação de bens. Hipótese de não incidência. Agregação indevida. Artigo 25, XI, "b", do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. 4 – Impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa ao princípio da vedação ao confisco. 5 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 154/2017 – 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL.** Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual- Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RES. 203/2017 – 1ª CÂMARA – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** 1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente. 2. Mesmo após realização de perícia com intuito de 1) incluir no cálculo do coeficiente as operações de vendas de cartões pré-pagos e assemelhados; 3) excluir do levantamento as receitas isentas decorrentes da prestação de serviços prestados a Órgãos Públicos; e 4) excluir do levantamento as receitas correspondentes à taxa de emissão de notas fiscais/faturas, multas e juros decorrentes de atraso de pagamento; ainda restou configurada a infração, ainda que parcialmente. 5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 7. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

**RES. 228/2017 – 2ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Indicada infringência aos arts. 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso IU do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na alteração da penalidade sugerida, para a insculpida na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ao entendimento que compatível apenas com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. **Parcial Procedente.**

